DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO segunda-feira, 27 de novembro de 2017 nº 1521 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 28

Administração Pública Municipal Pág. 34

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 65

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 66

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 67

>>Avisos Pág. 67

Licitações

>>Avisos Pág. 68

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 68

>>Pautas Pág. 89

DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
VICE-PRESIDENTE
Cons. PAULO CURI NETO
CORREGEDOR
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUVIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
OMAR PIRES DIAS
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA
ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02007/17

PROCESSO: 02405/16– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - (Em cumprimento ao item II do Acórdão 376/2016-1ª Câmara, proferido no Processo nº 00819/2011).
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Administração
INTERESSADO: Moacir Caetano de Santana - CPF nº 549.882.928-00
Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53
RESPONSÁVEIS: Cláudio Queiroz Silva - CPF nº 765.891.376-68
Elissa Gonçalves de Oliveira E Silva - CPF nº 519.809.162-68
Amanda Miranda Anjos E Silva - CPF nº 834.248.142-53
Rodrigo Gallina - CPF nº 577.832.502-97
Luis Gustavo Cavalcante Santos - CPF nº 989.643.564-20
Cristhiany Ragnini Oliveira - CPF nº 654.623.512-91
Erinete Colete da Silva - CPF nº 457.118.872-20
Eliane Aparecida Marçola Ferreira - CPF nº 300.629.422-04
Ana Luiza da Cruz - CPF nº 943.993.281-34
Gilda Vasconcelos Batista - CPF nº 368.055.211-49
Dyego Nunes dos Santos - CPF nº 993.462.902-00
Demi Ricarte Dias - CPF nº 615.330.412-53
Nicelene Antunes - CPF nº 408.771.752-68
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 14 de novembro de 2017

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO ATO DE ADMISSÃO. IRREGULARIDADES SANADAS PELOS SERVIDORES. LEGALIDADE DAS ADMISSÕES. CONSIDERAÇÃO. REGISTRO DOS ATOS. DETERMINAÇÕES. CONTINUIDADE DE IRREGULARIDADE POR PARTE DE SERVIDOR. NOVO SANEAMENTO. POSSIBILIDADE. DESENTRANHAMENTO. AUTOS APARTADOS. EFICIÊNCIA.

1. Tratando-se de análise de legalidade do ato de admissão em que se tem irregularidades, após sanadas as mesmas, considera-se legais os respectivos atos, determinando-se os seus registros.

2. Não sendo sanada a irregularidade de parte dos servidores, pode-se oportunizar, por eficiência, em autos apartados, novo saneamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Análise de Legalidade do Ato de Admissão, em que foi proferido o Acórdão n. º 00824/2017-1ª Câmara-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220

Assinado de forma digital por FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3, ou=(EM BRANCO), ou=AR SERASA, cn=FERNANDO OCAMPO FERNANDES:16250583220
Dados: 2017.11.27 15:00:16 -04'00'

Assinatura digital TCE-RO

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores Cláudio Queiroz Silva, Eliane Aparecida Marçola Ferreira, Elissa Gonçalves de Oliveira e Silva; e Amanda Miranda Anjos e Silva;

II – Determinar os registros desses atos, com fundamento no art. 49, III, "a" da Constituição Estadual, art. 37, I da Lei Complementar n. 154/96 e o art. 56 do nosso Regimento Interno;

III – Determinar o desentranhamento dos documentos de fls. 79/84 e 210/242 e respectiva autuação em apartado, distribuindo-se entre os Conselheiros Substitutos, com fundamento no art. 23, §1º, da nossa IN n.º 13/2004;

IV – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sitio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VI – Arquivar, depois de cumprida a tramitação regimental.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02010/17

PROCESSO: 01407/2017
SUBCATEGORIA : Pedido de Reexame
JURISDICIONADO : Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DER)
RECORRENTE : Ubiratan Bernardino Gomes (CPF n. 144.054.314-34).
ADVOGADOS : Não há advogados.
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO : I
SESSÃO : 21ª Sessão da 1ª Câmara, de 14 de novembro de 2017.

PEDIDO DE REEXAME. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. DESVIO DE FUNÇÃO. OMISSÃO QUANTO ÀS ATRIBUIÇÕES DE SUPERVISÃO E DE FISCALIZAÇÃO QUE RECAEM SOBRE A AUTORIDADE MÁXIMA DA UNIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Há ilicitude na conduta omissiva quanto às funções de supervisar e fiscalizar a regularidade dos atos praticados por seus subordinados, não ficando afastada a responsabilidade da autoridade hierarquicamente superior mesmo em caso de delegação de competência.

2. Não merece ser revisto provimento final que se ancora nos elementos probatórios acostados aos autos quanto à conduta omissiva do recorrente em relação à fiscalização quanto à existência de desvio de funções na unidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de pedido de reexame interposto por Ubiratan Bernardino Gomes com a finalidade de questionar o Acórdão AC2-TC 00098/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Em preliminar, conhecer do pedido de reexame, pois foram atendidos todos os pressupostos para tanto;

II – No mérito, negar provimento ao recurso, uma vez que o recorrente não logrou êxito em afastar os pressupostos que levaram a sua responsabilização pelas irregularidades que decorreram dos "desvios de função" materializados na unidade por ele gerida, assim mantendo inalterados os termos do Acórdão AC2-TC 00098/17;

III – Dar ciência ao recorrente, indicado no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 97, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, segundo os quais a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que também se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas deste Acórdão, por ofício;

V – Adotadas as medidas de praxe, apensar os autos ao processo n. 2.057/2014 e encaminhá-los ao relator originário, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, para monitorar as ações necessárias ao cumprimento do Acórdão AC2-TC 00098/17.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02012/17

PROCESSO: 03080/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Edital de Concurso Público
ASSUNTO: Edital de Concurso Público nº 147/GCP/SEGEP-2017
JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
RESPONSÁVEL: Helena da Costa Bezerra – Superintendente da SEGEP

CPF nº 638.205.797 -53
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 21ª, 14 de Novembro de 2017.

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE DA LEGALIDADE. IRREGULARIDADES APURADAS NO EXAME PRELIMINAR. DETERMINAÇÕES. RETIFICAÇÕES. LEGALIDADE. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Edital de Concurso Público nº 147/GCP/SEGEP-2017, de 31.7.2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, visando o provimento de vagas para Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Edital de Concurso Público nº 147/GCP/SEGEP-2017 , de 31.7.2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, visando o provimento de 80 (oitenta) vagas para Cargos Efetivos do Quadro de Pessoal Civil do Governo do Estado de Rondônia, sendo 46 vagas para Nível médio e 34 para Nível superior, deflagrado pelo Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 142, de 31.7.2017;

II – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, depois de adotadas as providências de praxe, arquive estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02013/17

PROCESSO: 03607/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
ASSUNTO: Interpõe Recurso de Reconsideração – Processo nº 0553/2016/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO
RECORRENTE: Jacques da Silva Albagli, CPF nº 696.938.625-20
ADVOGADOS: Luciana Beal – OAB/RO 1926
Amadeu Guilherme Lopes Machado – OAB/RO 1225
Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado OAB/RO 4B
Paulo Francisco de Moraes Mota – OAB/RO 4902
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: 21ª, de 14 de novembro de 2017

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA. NÃO CONHECIMENTO. Comprovada a intempestividade da interposição impõe-se o não conhecimento do recurso nos termos dos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e artigos 93 e 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER/RO, contra o Acórdão AC2-TC 00527/17, proferido no Processo nº 00553/2016 de Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Jacques da Silva Albagli, Ex-Diretor-Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Rondônia – DER/RO, diante de sua manifesta intempestividade conforme disposto nos artigos 31 e 32 da Lei Complementar nº 154/96 e nos artigos 93 e 97 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Dar ciência ao recorrente do teor deste Acórdão via Diário Oficial Eletrônico.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator) e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente da Sessão OMAR PIRES DIAS; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02014/17

PROCESSO N. : 00149/16
CATEGORIA : Licitações e Contratos
SUBCATEGORIA : Edital de Licitação
ASSUNTO : Edital de Pregão Eletrônico n. 660/2015/SUPEL
JURISDICIONADO : Superintendência Estadual de Compras e Licitações
RESPONSÁVEIS : Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde
Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00 Superintendente Estadual de Compras e Licitações
Genean Prestes dos Santos, CPF n. 316.812.982-87
Diretora Executiva da Supel
Jeferson Fernando Furlanetto Erpen, CPF n. 885.151.842-49

Pregoeiro da SUPEL
Maiza Braga Barbeto, CPF n. 219.810.272-20
Pregoeira Substituta da SUPEL
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 21ª, 14 de novembro de 2017

EMENTA: EDITAL DE LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N. 660/2015. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE COMPRAS E LICITAÇÕES. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. DETERMINAÇÕES. CUMPRIMENTO. NÃO APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Compete ao Tribunal de Contas o dever de fiscalizar os atos de que resulte receita ou despesa, competindo-lhe, em especial, a análise da legalidade dos editais de licitação.

2. Comprovado nos autos o saneamento das irregularidades evidenciadas, impõe-se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

3. Nas futuras licitações, com idêntico objeto, os jurisdicionados deverão evitar as impropriedades verificadas neste procedimento licitatório;

4. Inexistindo outras providências, o arquivamento dos autos é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de análise de legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 660/2015, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações visando à formação de Registro de Preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPM), sob sistema de consignação, a fim de atender às demandas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital Regional de Cacoal e Hospital e Pronto Socorro João Paulo II, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial no Edital de Pregão Eletrônico n. 660/2015 (processo administrativo n. 01.1712.05771-00/2015), deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, objetivando o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de Órteses, Prótese e materiais especiais não constantes na tabela SUS, para atender os procedimentos cirúrgicos de Ortopedia realizados no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II e Hospital Regional de Cacoal, a fim de atender à Secretaria de Estado da Saúde, por estar em conformidade com a Lei Federal n. 8.666/93, ressalvando que a fase externa do certame, com exceção do próprio edital, não constituiu objeto de exame por esta Corte.

II – Abster de aplicar multa ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00, e à Pregoeira Substituta da SUPEL, Maiza Braga Barbeto, CPF n. 219.810.272-20, visto que, de acordo com os elementos constantes nestes autos, há evidencias de atendimento dos itens II e III da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00126/17 (fls. 1317/1318) quanto à realização de pesquisas de preços e renegociações dos itens 21, 28, 32, 35, 58, 77, 81 e 84 (pesquisas efetuadas pela SUPEL na internet, consoante documento protocolizado nesta Corte sob o nº 9585/2017; e Cópia da Ata da Sessão de 14.7.2017 - Complementar nº 1- protocolizada sob o nº 13.176/2017).

III - Ratificar a autorização concedida para adjudicar os produtos/materiais licitados nos itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 40, 41, 50, 54, 60, 61, 62, 63, 64 e 66 do Edital de Pregão Eletrônico n. 660/2015, consignada nos itens I e II da parte dispositiva da Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00126/17 (fls. 1317/1318), visto os elementos constantes nestes autos indicarem que os preços alcançados no prélio sub examine encontram-se compatíveis com os praticados pela Administração Pública em âmbito nacional.

IV - Autorizar a adjudicação dos produtos/materiais licitados nos itens 12, 21, 22, 24, 25, 28, 32, 35, 46, 47, 48, 49, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 58, 59, 65, 67, 68, 69, 70, bem como a continuidade dos procedimentos de aquisições, porquanto os dados constantes nestes autos indicam que os preços alcançados no prélio in examine encontram-se compatíveis com os praticados pela Administração Pública em âmbito nacional.

V - Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, e ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, ou quem lhes substituam legalmente que, acaso ainda exista interesse por parte da Administração na aquisição dos produtos/materiais relativos aos itens 42, 43, 44, 45 e 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84 e 85, fica autorizada a continuidade dos procedimentos, desde que as pesquisas e certificação de conformidade dos preços obtidos em licitação com os praticados no mercado sejam realizadas pelos Setores de Pesquisas e Controle Interno da Superintendência Estadual de Compras e Licitações e da Secretaria de Estado da Saúde, devendo os documentos probantes serem juntados aos autos do respectivo procedimento licitatório, os quais serão objetos de exame em futuras fiscalizações realizadas por este Tribunal de Contas. Alertando-se, de antemão, que somente sejam adjudicados e homologados produtos/materiais cujos preços inequivocamente estejam consentâneos com os praticados no mercado, respondendo os agentes públicos que eventualmente causem dano ao erário, com a aplicação da sanção cabível.

VI - Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente que, porventura a Administração adote providências quanto à homologação dos itens 42, 43, 44, 45 e 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84 e 85, insira na Prestação de Contas anual da SESAU tópico especifico sobre a conformidade dos preços contratados com os praticados no mercado.

VII - Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, que institua em todas as Unidades de Saúde administradas, sistema eficiente de controle dos materiais objeto do presente prélio, que assegure a regular aplicação dos recursos públicos, permitindo a obtenção do histórico de consumo de materiais e de demanda reprimida e possibilite, dentre outras informações, a quantificação de procedimentos com utilização de Órteses, Próteses e Materiais Especiais – OPM, individualização dos pacientes e dos materiais utilizados em cada procedimento.

VIII - Determinar, via Ofício, ao Controlador Geral do Estado, Francisco Lopes Fernandes Netto, ou quem lhe substitua legalmente, que adote providências visando acompanhar as ordens consignadas nos itens V e VI deste Acórdão, atinentes à verificação de regularidade dos preços homologados e inclusão de tópico específico na Prestação de Contas anual da SESAU.

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que proceda à verificação do cumprimento deste Acórdão na análise das contas anuais da Secretaria de Estado da Saúde ou em auditorias planejadas e executadas naquele órgão.

X - Dar conhecimento deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XI – Arquivar os autos, após cumpridos os trâmites legais.

Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N. : 14.566/2017
CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidora no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADOS : Ministério Público de Contas
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

00304/17-DM-GCBAA-TC

EMENTA: Administrativo. Licitação. Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidora no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de Tutela Antecipada, de caráter de urgência. Concessão. Determinações. Remessa dos autos ao Departamento da Primeira Câmara para acompanhamento.

Trata-se de Representação, com pedido de tutela de urgência, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio da e. Procuradora Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, na qual noticia supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidora estadual da área de saúde, em quantitativo superior ao permitido pela legislação de regência.

2. Em suma, na inicial a representante ministerial descreve todo arcabouço normativo aplicável à espécie. Ademais, relata caso de servidora efetiva do quadro de médicos do Estado de Rondônia (contrato 40 horas), lotada no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro que supostamente estaria realizando plantões especiais na forma supracitada. Acrescenta, ainda, que tal agente igualmente é servidora estatutária do Município de Porto Velho-RO (contrato 20 horas).

3. Assevera que, no caso concreto, somando-se as horas contratadas com este Estado, Município de Porto Velho e plantões especiais realizados pela servidora possivelmente superaria 90 (noventa) horas semanais de trabalho, em desacordo com as prescrições do item II, alínea “d”, do Parecer Prévio nº 21/2005 (alterado pelo Acórdão n. 165/2010-Pleno).

4. Por esses motivos, requer que seja recebida a representação em testilha e, ainda, concedida tutela de urgência, com o propósito de impedir os supostos ilícitos praticados no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, atinentes à prestação de plantões especiais em quantidade superior à permitida pelo art. 4º, §2º, III, da Lei n. 1.993/2008; requisição das registros financeiros e folhas de pontos dos cargos públicos municipal e estadual da jurisdicionada, incluindo os trabalhos realizados em regime de plantões especiais ou extras, desde 2012 até o presente momento, a fim de serem apreciados por este Tribunal de Contas, oportunizando-se o devido contraditório.

5. É o necessário a relatar, passo a decidir.

6. Compulsando a exordial e seus anexos, observa-se que preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos para ser aceita como Representação. Explico.

7. Em breve análise dos normativos internos, observa-se que a inicial atende a condição prevista no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 82-A, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, bem como preenche os pressupostos insertos no art. 80, caput, do RITCE-RO.

8. Quanto ao pedido de concessão de Tutela Antecipada, a fim de determinar ao atual Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro a imediata suspensão da concessão de plantões especiais à Servidora efetiva do Estado, Andrea Castro de Aquino Malaquias, em quantidade superior a 30 (trinta) h semanais, abstenho-me, por enquanto, em concedê-la posto que nada obstante a documentação evidencie a verossimilhança dos argumentos aduzidos na petição, entendo por imperiosa a oitiva prévia da parte adversa, em virtude da possibilidade de serem carreados documentos que auxiliem no deslinde da suposta irregularidade ora versada, a teor do que estabelece o art. 300, § 2º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente no âmbito desta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A do RITCE-RO.

9. Cotejando os valores recebidos pela servidora Andrea Castro de Aquino Malaquias (de janeiro a outubro de 2017), a título de plantões especiais, com a quantidade máxima de horas semanais estipuladas no art. 4º, §2º, II, da Lei n. 1.993/2008 (alterada pela Lei n. 2957/2012), a princípio, aparenta existir irregularidade. Tal situação fora minudentemente narrada pelo Ministério Público de Contas no item II de sua petição inicial

10. Desse modo, em observância aos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, necessário se faz abrir o contraditório para, querendo, a aludida agente apresente justificativas e documentos pertinentes sobre a irregularidade em apreço, bem como serão realizadas as diligências necessárias.

11. Ex positis, DECIDO:

I - Conhecer a inicial formulada pelo Ministério Público de Contas como Representação, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos, prescritos no art. 52-A, III, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c os arts. 82-A, III, e 80, caput, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

II – Determinar, via Ofício, ao Secretário Municipal de Saúde de Porto Velho, Orlando José de Souza Ramires, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos (tanto do contrato de 20 horas como de plantões especiais ou extras), desde 2012 até a data atual, da Senhora Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

III – Determinar, via Ofício, ao Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, ou quem lhe substitua legalmente, que encaminhe a esta Corte as fichas financeiras e as folhas de pontos (tanto do contrato de 40 horas como de plantões especiais ou extras), desde 2012 até a data atual, da Senhora Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

IV – Notificar, via Ofício, a Senhora Andrea Castro de Aquino Malaquias, CPF n. 004.080.667-76, sobre o teor da representação formulada pelo Ministério Público de Contas para, querendo, apresente razões de justificativas e documentos pertinentes. Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta decisão. Para tanto, deve ser encaminhada à citada agente cópia integral da representação protocolizada sob o n. 14.566/2017.

V - Determinar à Assistência deste Gabinete que adote as seguintes providências:

5.1 - Publique esta Decisão;

5.2 – Cientifique, via Ofício, o Ministério Público de Contas sobre o teor desta decisão;

5.3 - Encaminhe a documentação protocolizada nesta Corte sob o n. 14.566/2017 ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuação, o qual deverá constar os seguintes dados:

CATEGORIA : Denúncia e Representação
SUBCATEGORIA : Representação
ASSUNTO : Supostas irregularidades relativas à prestação de plantões especiais por servidora no âmbito do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde
INTERESSADO : Ministério Público de Contas
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

VI - Após, o Departamento de Documentação e Protocolo deverá remeter os autos ao Departamento da Primeira Câmara para cumprimento das notificações previstas nos itens II, III e IV desta decisão.

VII - Recebidos ou não os documentos descritos nos itens previstas nos itens II, III e IV desta decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, para exame preliminar com a urgência que o caso requer.

Porto Velho (RO), 23 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
CONSELHEIRO
Matrícula 479

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00514/17

PROCESSO 3722/2015 (eletrônico)
SUBCATEGORIA Auditoria
JURISDICIONADO Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS Confúcio Aires Moura (CPF n. 037.338.311-87);
Wagner Garcia de Freitas (CPF n. 321.408.271-04);
Maria do Socorro Barbosa Pereira (CPF n. 203.859.002-87);
Juraci Jorge da Silva (CPF n. 085.334.312-87);
Wilson Cézar de Carvalho (CPF n. 356.109.649-20).
RELATOR Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 16 de novembro de 2017.

AUDITORIA OPERACIONAL. SEFIN. PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO ICMS. ACHADOS. RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES. PRAZO PARA ELABORAÇÃO DE PLANO DE AÇÃO.

- Em virtude dos achados verificados, deverá a Administração Pública elaborar Plano de Ação indicando as medidas (em curto, médio e longo prazo) necessárias para aprimorar o processo de fiscalização e cobrança do crédito tributário, de modo que propicie a correção dos achados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria operacional realizada na Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia, deflagrada para investigar quais problemas afetam a arrecadação da receita estadual, especialmente no que diz respeito ao produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS); e avaliar as ações governamentais que pretendem eliminar ou mitigar os achados detectados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar ao Chefe do Executivo de Rondônia, Confúcio Aires Moura, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

1) observar o disposto na Lei Complementar Estadual n° 620/2011 (Lei Orgânica da PGE), em seu artigo 3°, inciso XVIII, no sentido de nomear o Procurador da PGE para atuar no âmbito do TATE/SEFIN;

2) dotar o TATE/SEFIN de condições estruturais adequadas à plena realização de suas atividades, destinando recursos necessários à aquisição de equipamentos e estrutura tecnológica para atendimentos de suas finalidades;

3) priorizar a estruturação da SEFIN e da PGE, dotando-as de recursos humanos, materiais e de informática condizentes com as atribuições delegadas aos órgãos nos Decretos Estaduais nº 20288/15 e nº 17466/13, em especial quanto à cobrança amigável dos créditos tributários inadimplidos, visando aumentar a eficiência da arrecadação tributária do Estado;

4) adequar a norma veiculada pelo art. 8º do Decreto Estadual nº 17466/13, de modo a autorizar o encaminhamento de débitos de qualquer valor para protesto extrajudicial, modalidade de cobrança administrativa mais eficiente para o Estado;

5) definir meta de recuperação da dívida ativa; realizar estudo sobre o estoque de dívida ativa no sentido de identificar o que é recuperável e o que não é recuperável; implantar controle eficiente que permita os setores e órgãos envolvidos no processo de cobrança administrativa, inscrição e execução, terem acesso a informações gerenciais, a fim de evitar a prescrição do crédito;

6) disponibilizar um Procurador do Estado para atuar no âmbito do Tribunal Administrativo de Recursos – TATE, conforme prevê a legislação (LC nº 620/11, art.3, XVIII);

7) priorizar recursos para a construção de unidades de fiscalização física em Rondônia, bem como de todo o aparato necessário ao pleno funcionamento, tais como: segurança, chapas; balanças, e quaisquer suprimentos que a SEFIN julgar indispensável, propiciando a efetiva arrecadação de ICMS.

II – Recomendar ao Chefe do Executivo de Rondônia, Confúcio Aires Moura, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de que o Estado utilize todos os meios que julgar adequados para cobrar administrativamente a dívida ativa, observado o prazo prescricional, tais como: (i) estímulo para o parcelamento do débito, seguindo critérios definidos pela legislação; (ii) cartas de cobrança alertando quanto às desvantagens e custos adicionais para o contribuinte no caso de execução fiscal;

III – Determinar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Wagner Garcia de Freitas, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

1) implantar sistema específico para planejamento, execução e monitoramento de ações fiscais;

Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

2) implantar e implementar o planejamento das ações fiscais materializado num Plano Anual de Fiscalizações que estabeleça os critérios das escolhas para a fiscalização do imposto, bem como as metodologias a serem adotadas, de forma a garantir a impessoalidade na escolha dos contribuintes a serem fiscalizados e, ainda, possibilitar o controle de seu resultado e a medição da eficiência e eficácia dos trabalhos realizados;

3) implantar e implementar rotinas de acompanhamento dos resultados das ações fiscais programadas pela SEFIN;

4) implementar procedimentos de monitoramento de contribuintes por atividade, região ou sazonalidade ou que apresentaram variações atípicas em seus recolhimentos, intensificação da fiscalização ou monitoramento em determinados segmentos como, por exemplo, grandes varejistas etc.);

5) providenciar melhorias na forma de atuação (cruzamento de dados do Sped, realização de convênios etc.);

6) realizar imediata auditoria no grupo dos 100 maiores contribuintes, e apresentação de resultados a este TCE, a fim de apurar os motivos pelos quais as alíquotas efetivas estão abaixo da média do segmento econômico, promovendo as medidas necessárias para o correto cumprimento da legislação tributária;

7) promover a segregação de contribuintes por segmento econômico, a fim de possibilitar acompanhamento e monitoramento dos setores produtivos, apurando as alíquotas efetivas por contribuinte e automatizando procedimentos a partir da identificação de irregularidades;

8) instituir planos de atuação ao setor de monitoramento e malhas fiscais, com vistas a monitorar grupos de contribuintes de forma intermitente, com objetivos claros e metas quantificáveis a serem alcançadas em período determinado;

9) investir em capacitação dos servidores na utilização de softwares de businnes intelligence já adquiridos;

10) criar módulo no SITAFE ou sistema específico que permita monitorar grupos de contribuintes, demonstrando a alíquota efetiva e promovendo alerta ao grupo de monitoramento quando houver decréscimo na arrecadação de ICMS;

11) ampliar o número de servidores para o setor de monitoramento e malha fiscal, possibilitando identificação tempestiva de medidas de sonegação perpetradas por contribuintes;

12) reformular o portal eletrônico da SEFIN, a fim de melhor atender ao cidadão, ampliando os serviços e a interlocução com o mesmo, sobretudo através de uma Ouvidoria. Deve ainda aumentar a transparência fiscal, divulgando informações ao grande público, como, por exemplo, prestação de contas, gastos tributários, relatórios sobre a dívida ativa, entre outros;

13) disponibilizar o acesso aos dados e informações fiscais de interesse da sociedade. Adoção pelo Estado do Índice de Transparência e Cidadania Fiscal (ITCF). Cumprimento do Planejamento Estratégico traçado pelo órgão;

14) realizar urgentemente nova composição do quadro de julgadores do TATE, substituindo todos aqueles que estejam no quadro há mais de 04 anos;

15) promover alteração na legislação para estabelecer critérios justos e isonômicos para composição do quadro de julgadores do TATE, definindo um período fixo de mandato, vedada a recondução, ou, no máximo uma única recondução;

16) apresentar estudo para cumprimento da legislação no tocante à composição do TATE, sendo criada uma terceira câmara de segunda instância, preenchendo com a quantidade de servidores conforme previsto no dispositivo pertinente;

17) apresentar resultados das investigações acerca das denúncias de corrupção no âmbito do TATE;

18) promover o redesenho do processo administrativo tributário, apresentando a este TCE inclusive as propostas de alteração na legislação que visem tornar o processo de julgamento mais célere, reduzindo significativamente o volume de processos que ingressam naquele TATE;

19) providenciar um sistema informatizada do Processo Administrativo Tributário eletrônico (PAT-e), integrado com a Administração Tributária e Procuradoria Fiscal, em bases harmonizadas e com especificações funcionais comuns; além da migração definitiva da base de dados dos sistemas existentes (SAP e SITAFE) para uma linguagem harmônica e moderna (Oracle);

20) finalizar no menor prazo possível a migração de dados do SITAFE, a fim de permitir que o processo de gestão e gerenciamento do estoque de dívida ativa possa ocorrer com eficiência, garantindo ainda a segurança das informações;

21) promover um recadastramento geral no Estado, de forma que informações cruciais para a cobrança dos tributos estejam contempladas no cadastro ao final do procedimento, especialmente o CNPJ do contribuinte e o endereço completo da residência do contribuinte;

22) estabelecer procedimentos mínimos e supervisione a cobrança administrativa dos créditos tributários inadimplidos, verificando se a referida cobrança está sendo realizada pelo setor responsável nos termos definidos pela legislação local e de forma eficiente, especialmente quanto ao registro dos seus resultados (contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado;

23) supervisionar os processos de parcelamento de créditos efetuados pelos setores de cadastro, fiscalização e dívida ativa, verificando se o inadimplemento dos parcelamentos está sendo acompanhado de perto pelo setor responsável e se as medidas de cobrança dos inadimplentes estão sendo levadas a efeito;

24) promover o cancelamento imediato dos parcelamentos inadimplidos, enviando as respectivas CDAs para ajuizamento;

25) doravante, passar a acompanhar mensalmente o adimplemento dos parcelamentos, utilizando preferencialmente as ferramentas adequadas do sistema de controle da arrecadação;

26) criar procedimento formal de comunicação com a Procuradoria para cientificá-la da concessão, quitação e cancelamento de parcelamentos de créditos ajuizados, para que o órgão jurídico possa, respectivamente, suspender, extinguir ou ajuizar as correspondentes ações de execução fiscal;

27) alterar o sistema de arrecadação para que registre, quando da concessão de parcelamento, a dívida do exercício parcelado pelo seu valor original, bem como indique de forma clara que o exercício se encontra parcelado;

28) supervisionar os processos de parcelamento de créditos efetuados pelo setor de arrecadação, verificando se as guias estão sendo emitidas corretamente, se o inadimplemento dos parcelamentos está sendo acompanhado de perto, e se as medidas de cobrança dos inadimplentes estão sendo levadas a efeito;

29) implantar mecanismos de controles eficientes e eficazes, conjuntamente pela SEFIN, PGE e TJ, compartilhando informações entre

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

esses órgãos a fim de estabelecer uma ligação entre as atividades realizadas no processo de execução judicial de créditos tributários inscritos em dívida ativa, para conhecimento mútuo da situação de cada CDA executada;

30) rever as atribuições do setor de Estudos Econômicos, no sentido de contemplar estudos e análises, visando a fornecer subsídios para decisões quanto às políticas tributária, fiscal e econômica do Estado, estruturando o setor de forma adequada.

IV – Recomendar ao Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, Wagner Garcia de Freitas, e ao Coordenador da Receita Estadual, Wilson Cézar de Carvalho, ou a quem os substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

1) que o portal eletrônico da SEFIN (portal do contribuinte) seja reformulado, a fim de conter mais ferramentas ao contribuinte, tais como: orientações sobre utilização de sistemas; lançamentos; preenchimento de documentos eletrônicos, alteração da legislação, etc.;

2) que seja realizada com frequência pesquisa de avaliação dos serviços prestados à população;

3) que os servidores responsáveis pelo atendimento recebam constantemente treinamentos acerca da legislação estadual a fim de atender satisfatoriamente as demandas dos contribuintes;

4) que o Grupo de Educação Fiscal seja devidamente estruturado e apresente ideias no sentido de melhorar a relação do fisco com os contribuintes;

5) providenciar revisão na maneira de atuação do Grupo de Educação Fiscal – GEFE/SEFIN, com respectivo plano de ação para que o setor volte suas ações para a implementação de programas de educação fiscal para o exercício da cidadania; reformulação do Programa Nota Legal; Apresentação de medidas a serem adotadas no sentido de estimular a participação da sociedade no processo de fiscalização de tributos;

6) realizar campanhas de esclarecimento quanto à importância de se pagar os tributos e quanto ao destino dado à receita arrecadada; contato telefônico e pessoal para os grandes contribuintes.

V – Recomendar à Presidente do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE, Maria do Socorro Barbosa Pereira, ou a quem a substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

1) realizar controle de qualidade dos AIF, à semelhança do que já adotaram alguns estados, a exemplo de São Paulo;

2) elaborar súmulas vinculantes, edição de parecer normativo e de resolução interpretativa, com a devida publicidade;

3) adotar mecanismos no sentido de dar publicidade ao inteiro teor das decisões e as consultas tributárias.

VI – Determinar ao Procurador Geral do Estado, Juraci Jorge da Silva, ou a quem o substitua na forma da lei, que adote providências para o fim de:

1) que promova, observado o prazo prescricional, a cobrança administrativa da dívida ativa antes da cobrança judicial, mediante procedimentos que julgar eficientes, arquivando as comprovações relativas a estes procedimentos e registrando seus resultados (contribuintes cobrados, contribuintes que compareceram para parcelamento, contribuintes que quitaram o débito integralmente etc.), de modo que seja possível aferir a efetividade do procedimento adotado;

2) que realize o protesto extrajudicial de todos os créditos inscritos em dívida ativa que estejam dentro do prazo prescricional, independentemente de valor e situação (executado ou não).

VII – Determinar a Wagner Garcia de Freitas, Secretário de Estado de Finanças, ou quem lhe fizer às vezes, que no prazo de 60 dias encaminhe a este Tribunal de Contas plano de ação indicando as medidas e os prazos necessários para implementar as determinações formuladas pela Comissão de Auditoria;

VIII – Determinar à Secretaria de Controle Externo que disponibilize servidor, preferencialmente integrante da Comissão de Auditoria, para auxiliar a administração pública quanto à elaboração do plano de ação, caso sobrevenha dúvida ou questionamento;

IX – Determinar à Secretaria de Controle Externo que monitore o cumprimento deste Acórdão, devendo para tanto constituir autos apartados, os quais deverão ser iniciados já com planejamento quanto à quantidade e à periodicidade dos monitoramentos, nos termos da Resolução n. 228/2016. Encaminhe-lhe, para tanto, cópia do Acórdão a ser proferido;

X – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, aos agentes listados no cabeçalho deste voto, para que atuem em face das ações constantes dos itens I a VII, bem como ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e ao Controlador Geral do Estado, para que tomem ciência dos fatos, informando-lhes que poderão consultar os autos do processo eletrônico para conhecerem a íntegra dos documentos produzidos neste processo;

XI – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02020/17

PROCESSO: 04060/2017 - TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADO: Guilherme Francisco Mendonça.
CPF n. 726.275.068-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon

CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 21ª – 14 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Guilherme Francisco Mendonça, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria 442/IPERON/GOV-RO, de 22.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 25.10.2016 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Guilherme Francisco Mendonça, no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 16, matrícula n. 300007543, carga horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.05575-0000/2015- Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02021/17

PROCESSO: 04059/2017 –TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon
INTERESSADA: Alcineide Fernandes Gomes
CPF n. 592.330.602-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 21ª – 14 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR INVALIDEZ. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA EM LEI. BASE DE CÁLCULO: ÚLTIMA REMUNERAÇÃO, TENDO EM VISTA QUE O VALOR DA MÉDIA DEU MAIOR QUE A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO. ART. 40, § 1º, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2003, ARTIGOS 20, CAPUT, 45 E 62 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008 E LEI N. 10.887/2004.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. O rol das doenças, para fins de aposentadoria por invalidez, é taxativo. 3. Servidor acometido por doença grave não prevista em lei perceberá proventos proporcionais. 4. Exame Sumário. 5. Legalidade: Apto para registro. 6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez da servidora Alcineide Fernandes Gomes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 024/IPERON/GOV-RO, de 21.1.2015, publicada no Diário Oficial do Estado n. 2640, em 11.2.2015 – de aposentadoria por invalidez da servidora Alcineide Fernandes Gomes, CPF n. 592.330.602-68, no cargo de Professor, classe C, carga horária de 25 horas semanais, matrícula n. 300081608, do quadro de pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (14,81%), ao tempo de contribuição (1.622) dias, em razão de ter sido acometida por doença grave não prevista em lei, de acordo com a média aritmética das 80%

maiores remunerações, com fundamento no art. 40, § 1º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 41/2003, artigos 20, caput, artigo 45 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008 e Lei n. 10.887/2004;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia – Iperon, que passe a constar no Ato Concessório de Aposentadoria, todas as informações pertinentes do servidor, nos termos do artigo 5º, § 1º, "a", "b", "c", e "d" da Instrução Normativa n. 50/17;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02022/17

PROCESSO: 04056/2017 - TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADA: Lori Anastácia Guth da Silva.
CPF n. 580.805.039-15
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente do Iperon em exercício
CPF n. 326.828.672-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 21ª – 14 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1.Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Lori Anastácia Guth da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n.512/IPERON/GOV-RO, de 10.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 221, em 29.11.2016 (ID=502869) – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Lori Anastácia Guth da Silva, no cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula n. 300014231, carga horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.10873-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02023/17

PROCESSO: 04055/2017 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Natalio Pereira Barros.
CPF n.057.115.501-44
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 21ª– 14 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40 § 1º III "B", COMBINADO COM OS §§3º E 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003), LEI FEDERAL N. 10.887/2004, ARTIGO 12 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 1.796/2014.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor Natalio Pereira Barros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria, de 2.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado n. 180, de 26.9.2016, de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade do servidor Natalio Pereira Barros, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 5, cadastro n. 300052561, carga horária de 40 horas semanais, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (67,23%) ao tempo de contribuição (8.589), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", e artigos 23, incisos e parágrafos, 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n.0367/2016;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia – Iperon, que passe a constar no Ato Concessório de Aposentadoria, todas as informações pertinentes do servidor, nos termos do artigo 5º, § 1º, "a", "b", "c", e "d", da Instrução Normativa n. 50/17;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02024/17

PROCESSO: 04053/2017 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADA: Olga Maria de Carvalho.
CPF n. 286.683.242-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 21ª– 14 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40 § 1º III "B", COMBINADO COM OS §§3º E 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003), LEI FEDERAL N. 10.887/2004, ARTIGO 12 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 1.796/2014.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos

proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da servidora Olga Maria de Carvalho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 137/IPERON/GOV-RO, de 15.2.2017, publicada no Diário Oficial do Estado, de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade da servidora Olga Maria de Carvalho, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 12, matrícula n. 300018367, com carga horária de 40 horas semanais, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Estado de Rondônia, com proventos proporcionais (88,18%) ao tempo de contribuição (9.656), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigos 23, 45, 56 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02025/17

PROCESSO: 04052/2017 - TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Gilberto Justiniano.
CPF n. 003.502.368-60
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 21ª – 14 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame Sumário 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Gilberto Justiniano, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Gilberto Justiniano, no cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 13, matrícula n. 3000015433, carga horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1601.15185-0000/2015- Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02026/17

PROCESSO: 03598/2017 - TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADA: Sueli Cavalieri Beltrão.
CPF n. 162.488.642-68
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon em exercício
CPF n. 204.862.192-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 21ª – 14 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Sueli Cavalieri Beltrão, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 27/IPERON, de 12.7.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 136, em 21.7.2017 (ID=495167) – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Sueli Cavalieri Beltrão, no cargo de Técnico Judiciário, Nível Médio, padrão 27, cadastro n. 0026840, carga horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00626-0000/2017- Iperon;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02029/17

PROCESSO: 03314/2017 - TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON
INTERESSADA: Maria José Santos Farias.
CPF n. 099.065.171-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 21ª – 14 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1.Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria José Santos Farias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório nº 030/IPERON/ALE-RO, de 26.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 97, em 24.5.2017 (ID=487346) – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Maria José Santos Farias, no cargo de Assistente Técnico Legislativo, nível médio, classe IV, referência 15, matrícula n. 100010174, carga horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00346-0000/2017-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02030/17

PROCESSO: 03311/2017 - TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -Iperon
INTERESSADA: Gláucia Mendes da Silva.
CPF n. 122.300.653-00
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios – Presidente do Iperon em exercício
CPF n. 369.220.722-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 21ª – 14 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Gláucia Mendes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório n. 454/IPERON/GOV-RO, de 6.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 200, em 25.10.2016 (ID=487323) – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Gláucia Mendes da Silva, no cargo de Professor, classe C, referência 9, matrícula n. 300014535, carga horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-2201.02736-0000/2014-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que,

em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02031/17

PROCESSO: 03301/2017 - TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: José de Souza Nunes.
CPF n. 457.494.422-68
RESPONSÁVEL: Universa Lagos – Presidente do Iperon em exercício
CPF n. 326.828.672-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 21ª – 14 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005 E LEI COMPLEMENTAR Nº 432/2008.

1.Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor José de Souza Nunes, no cargo de Motorista, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório nº 29/IPERON/ALE-RO, de 17.4.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 79, em 28.4.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor José de Souza Nunes, no cargo de Motorista, classe IV, referência 15, matrícula n. 100003335, carga horária 40 horas semanais, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.01694-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02032/17

PROCESSO: 03224/2017 - TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia -IPERON

INTERESSADO: Anacleto Sancler dos Santos Barroso.
CPF n. 028.298.192-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
CPF n. 341.252.482-49
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 21ª – 14 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ARTIGO 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 47/2005.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público até 16.12.1998, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Anacleto Sancler dos Santos Barroso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato – Portaria n. 1238, de 14.12.2016, publicado no Diário da Justiça n. 235, de 16.12.2016, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 21/IPERON, de 27.6.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 121, em 30.6.2017 – de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição do servidor Anacleto Sancler dos Santos Barroso, no cargo de Motorista, referência MP-NA-24, matrícula n. 4051-7, carga horária 40h, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1320.00162-0000/2017-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02033/17

PROCESSO N.: 02781/2012 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADOS: Nailda Oliveira da Rocha – Ex-cônjuge (CPF n. 238.977.162-91).
André Luiz de Almeida Rocha (CPF n. 371.884.532-68).
INSTITUIDOR: Ibrahimar Andrade da Rocha.
Cargo: Procurador de Justiça.
RESPONSÁVEL: Cláudia Rosário Tavares Arambul – Presidente do IPERON.
CPF n. 379.348.050-04.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 21ª – 14 de novembro de 2017.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. SERVIDOR APOSENTADO NA DATA DO ÓBITO. ARTIGO 40, PARÁGRAFO 7º, INCISO I, e 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/1988, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003.

1. Aplica-se às pensões o princípio tempus regit actum. 2. Pensão. Vitalícia: Ex-cônjuge com direito a pensão alimentícia (20%). Temporária: filho absolutamente incapaz (80%). 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão vitalícia em favor da Senhora Nailda Oliveira da Rocha, ex-cônjuge, e temporária ao Senhor André Luiz de Almeida Rocha (filho absolutamente incapaz), representado por seu curador Fábio Luiz de Almeida Rocha, beneficiários legais do Senhor Ibrahimar Andrade da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 072,/ DIPREV, de 5.3.2012 (fl. 53), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1934, de 13.3.2012 (fl. 54), posteriormente retificado pelo Ato Concessório n. 106/DIPREV, de 29.8.2013 (fl. 104), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2292, de 4.9.2013 (fl. 105), referente à concessão

de pensão vitalícia em favor de Nailda Oliveira da Rocha, na qualidade de ex-cônjuge com direito à pensão alimentícia, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor da pensão por morte, bem como de pensão temporária em favor de André Luiz de Almeida Rocha (filho absolutamente incapaz), representado por seu curador Fábio Luiz de Almeida Rocha, portador do CPF 348.836.572-72, correspondente a 80% (oitenta por cento) do valor da pensão, ambos beneficiários de Ibrahimar Andrade da Rocha, ex-ocupante do cargo de Procurador de Justiça, matrícula 1003-0, do quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, falecido a 7.12.2011, com fundamento no artigo 40, parágrafos 7º, inciso I, 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os artigos 28, inciso II, 30, I, 32, I, "c" e II, "a", 33, 1º, 34, I e II da Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o Processo n. 01-2220/180/2012-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

III – Alertar o IPERON para que cumpra o disposto no artigo 32, II, "a", da Lei Complementar n. 432/2008, de modo que a pensão por morte sub examine seja paga pelo tempo que durar a invalidez.

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VI – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02034/17

PROCESSO: 03413/2017 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Márcio Ângelo Pinto.
CPF n. 008.870.077-16.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 21ª – 14 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 50, IV, "H"; 92, I E 93, I, DO DECRETO-LEI N. 9-A/1982.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do policial militar Márcio Ângelo Pinto, no posto de Coronel PM RE 100060141, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 055/IPERON/PM-RO, de 8.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 57, de 27.3.2017, referente à transferência para reserva remunerada, a pedido, do policial militar Márcio Ângelo Pinto, no posto de Coronel PM RE 100060141, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com direito a paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 42, §1º, da Constituição Federal/1988, combinado com os artigos 50, IV, "h", 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982, combinado com os artigos 1º, §1º, 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002, com artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505.00600-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02035/17

PROCESSO: 03410/2017 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADO: Airton Mafra Gomes.
CPF n. 204.120.962-34.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.
CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 21ª – 14 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. ATO SUJEITO A REGISTRO. POLICIAL MILITAR. RESERVA REMUNERADA. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E TEMPO NA CARREIRA. PROVENTOS INTEGRAIS. ARTIGO 42, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGOS 50, IV, "H"; 92, I E 93, I, DO DECRETO-LEI N. 9-A/1982.

1. Policial Militar, cumpridos os tempos mínimos legais no serviço e na carreira, será transferido para reserva com proventos integrais. 2. Legalidade: Apto para registro. 3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato de transferência para a reserva remunerada, a pedido, do bombeiro militar Airton Mafra Gomes, no posto de 2º Tenente BM RE 200000995, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 02/IPERON/BM-RO, de 17.3.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 77, de 26.4.2017, referente à transferência para reserva remunerada, a pedido, do bombeiro militar Airton Mafra Gomes, no posto de 2º Tenente BM RE 200000995, do Quadro de Pessoal Militar do Estado de Rondônia, com proventos integrais, com direito a paridade e extensão de vantagens, nos termos do artigo 42, §1º, da Constituição Federal/1988, combinado com os artigos 50, IV, "h", 92, I, e 93, I, todos do Decreto-Lei n. 9-A/1982, combinado com os artigos 1º, §1º, 8º e 28, da Lei n. 1.063/2002, com artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008, de que trata o processo n. 01-1505.00580-0000/2016-IPERON;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00512/17

PROCESSO: 1005/2017 (eletrônico)
SUBCATEGORIA Auditoria
JURISDICIONADO Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná
RESPONSÁVEIS Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF n. 042.321.878-63);
Evandro Cordeiro Muniz (CPF n. 606.771.802-25).
RELATOR Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 16 de novembro de 2017.

AUDITORIA DE CONFORMIDADE. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JI-PARANÁ. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Dada a permanência de achados de irregularidade e de impropriedade quanto aos atos de gestão do Fundo Previdenciário Municipal, é de se determinar e/ou recomendar a adoção de ações corretivas por parte dos agentes responsáveis, sob pena de sanções em fiscalização que será constituída para monitorar o cumprimento da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de conformidade no Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2016, a qual se destina a verificar a regularidade da gestão previdenciária, em especial quanto à estrutura, ao repasse das contribuições pelo ente municipal, à utilização dos recursos financeiros, à gestão dos investimentos e à transparência dos resultados, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Alertar o Prefeito do Município de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira, ou a quem o substitua na forma da lei, quanto à necessidade de supervisão (controle) das ações desenvolvidas pelo presidente do fundo de previdência, por se tratar de entidade vinculada à administração direta, tendo em vista os achados de irregularidade constatados na auditoria, a saber: não instituição de controles adequados; risco de comprometimento do desempenho da Carteira de Investimentos do FPS; e elevada exposição dos ativos, colocando em risco o patrimônio do Fundo de Previdência e o patrimônio do próprio Município, sob pena de responsabilidade solidária por eventuais prejuízos;

II – Determinar ao Prefeito do Município de Ji-Paraná, Jesualdo Pires Ferreira, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote providências para o fim de:

a) promover, no prazo de 90 dias a partir da notificação, alteração da legislação previdenciária de Ji-Paraná de forma a garantir maior governança e proteção dos recursos do RPPS, como a extinção da possibilidade de acúmulo de funções e/ou criação de alçada para atuação da diretoria executiva, dentre outras medidas;

b) determinar à Controladoria-Geral para que, em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e encaminhem a este Tribunal de Contas, no prazo de 180 dias contados da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná (FPS), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) no prazo de até 18 meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

c) determinar à Controladoria-Geral para que inclua na programação anual de auditoria a realização de auditagem quanto aos cálculos das contribuições, verificando a base de cálculo de forma analítica (salários de contribuição ou verbas incidentes), para a obtenção dos valores devidos, bem como a verificação do cumprimento legal quanto à correta aplicação da alíquota;

III – Determinar ao atual Presidente do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná, ou a quem o substitua na forma da lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 62, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sob pena de sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que adote as providências seguintes:

a) promova, no prazo de 30 dias contados da notificação, a comunicação aos segurados quanto a composição dos investimentos do RPPS com destaque relativo aos fundos de investimento com risco atípico FI RF Monte Carlo Institucional, Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP, que deverá ser efetuada diretamente com envio de expediente aos seus representantes (sindicatos, associações, conselhos e outras entidades representativa dos servidores municipais) e indiretamente por meio de publicação dessa informação no Portal da Transparência do RPPS e do Município.

b) submeta, no prazo de 90 dias contados da notificação, ao Conselho do RPPS a deliberação quanto à manutenção ou não das aplicações dos investimentos considerados de risco atípico nos fundos Genus Monza FI Multimercado, Aquilla FII e Foco Conquest FIP.

c) institua no prazo de 180 dias contados da notificação regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

1) credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

2) estabelecimento como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

3) comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

4) avaliação da experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

5) verificação da publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

6) observação do enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

7) estabelecimento de diversificação mínima nos papéis que compõem a carteira do fundo;

8) estabelecimento de limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

9) estabelecimento de vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas;

10) estabelecimento de vedação para investimento em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

11) estabelecimento de limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública); Estabelecimento de vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FIC FIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

12) verificação se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens.

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

13) observação da liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

d) determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; e maior objetividade no estabelecimento de limites por modalidade; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

e) disponibilize em Portal acessível, no prazo de 180 dias da notificação, todas as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: Legislação do RPPS; prestação de contas (demonstrações financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento do Fundo de Previdência; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - autorização de aplicação e resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do comitê de investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, julgamento das prestações de contas.

f) promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial.

IV – Determinar a remessa de cópia do acórdão e do relatório conclusivo da auditoria ao Departamento de Documentação e Protocolo, para autuação conforme os seguintes parâmetros: categoria: acompanhamento de gestão; subcategoria: fiscalização de atos e contratos; jurisdicionado: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná; interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira Júnior (CPF n. 042.321.878-63) e Evandro Cordeiro Muniz (CPF n. 606.771.802-25); relator: José Euler Potyguara Pereira de Mello – que, após, deverá ser encaminhado para a Secretaria-Geral de Controle Externo realizar o monitoramento da decisão;

V – Determinar a juntada de cópia do acórdão e do relatório conclusivo da auditoria aos processos das contas do Chefe do Executivo Municipal de Ji-Paraná (processo n. 1.273/2017) e das contas do presidente pelo Fundo de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ji-Paraná (processo n. 1.315/2017), para subsidiar seu exame;

VI – Dar ciência deste Acórdão, por ofício, aos agentes listados no cabeçalho do voto, para que atuem em face das ações constantes dos itens I a III, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Ji-Paraná, para que tome ciência dos fatos, informando que as peças processuais estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico deste Tribunal de Contas;

VII – Intimar o Ministério Público de Contas deste Acórdão, por ofício;

VIII – Após adoção das medidas elencadas, arquive-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00513/17

PROCESSO: 00981/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe
do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Prefeito: Raniery Luiz Fabris
RESPONSÁVEIS: Raniery Luiz Fabris – CPF n. 420.097.582-34
Prefeito Municipal
Isael Francelino - CPF n.351.124.252-53
Superintendente do IMPRES exercício de 2017
Sinval Reckel – CPF n. 512.001.206-04
Superintendente do IMPRES exercício de 2016
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, 16 de novembro de 2017.

ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ALVORADA DO OESTE. ACHADOS DE AUDITORIA. DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES.

1. Dada a permanência de achados de irregularidade e de impropriedade quanto aos atos de gestão do Fundo Previdenciário Municipal, é de se determinar e/ou recomendar a adoção de ações corretivas por parte dos agentes responsáveis, sob pena de sanções em fiscalização que será constituída para monitorar o cumprimento da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de conformidade realizada pela Corte de Contas no Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício financeiro de 2016, objetivando levantar as informações essenciais para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, para fins de emissão de Parecer Prévio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO que adote providências para o fim de:

a) Efetuar o pagamento das contribuições descontadas dos servidores da Prefeitura de Alvorada do Oeste e não repassadas ao IMPRES no valor de R$ 17.600,43, relativo ao desconto a maior do valor do salário família, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a partir da notificação, ou diante de justificado motivo para não realizar o pagamento dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

b) Promover a regularização dos valores em aberto relativa à Contribuição Patronal no valor de R$ 1.365.520,10 (um milhão, trezentos e sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais e dez centavos), comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a partir da notificação, ou diante de justificado motivo para não a efetuar dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

c) Efetuar o pagamento das parcelas vencidas n. 196, 197, 198, 199, 200, 201, 203/2013, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a partir da notificação, ou diante de justificado motivo para não realizar o pagamento dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

d) Determinar à Controladoria-Geral para que em conjunto com a Unidade Gestora do RPPS, elaborem e encaminhem ao Tribunal, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação, plano de ação, devendo conter, no mínimo, as ações a serem tomadas, os responsáveis pelas ações e o cronograma das etapas de implementação, visando a implementação de rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (IMPRES), estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS nº 185/2015) num prazo de até 18 (dezoito) meses após a homologação do plano de ação, em conformidade com a Decisão normativa nº 002/16/TCERO, bem como às diretrizes referenciais do Manual do Pró-Gestão RPPS;

e) Promover, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação, ajuste da legislação municipal a fim de estabelecer requisitos profissionais para o exercício do cargo de gestor do RPPS, contemplando a certificação em investimento, que deverão ser observados no ato de nomeação do gestor do RPPS, bem como comprove, nesse mesmo prazo, o atendimento do requisito (Certificação Profissional em Investimentos) do atual Gestor da autarquia;

f) Promover alteração no sistema a fim de que o RPPS tenha acesso às bases cadastrais dos servidores, preferencialmente online, para formação da base cadastral própria completa, consistente e atualizada, conforme art. 10, §2º da Portaria 402/2008-MPS, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação.

II – Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (IMPRES), ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, que adote as seguintes providências:

a) Institua, Comitê de Investimentos, sendo que a maioria dos membros deverá ter certificação em investimentos, nos termos da Portaria n. 519/2011/MPS – MF, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação;

b) Institua guia de recolhimento de contribuições para fins de permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda), comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação;

c) Promova, a partir do exercício de 2017, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

d) Institua as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação;

e) Determine ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado;

f) Disponibilize em Portal acessível as informações relativas ao Regime Próprio de Previdência, a exemplo de: legislação do RPPS; prestação de contas (Demonstrações Financeiras e demais relatórios gerenciais); relatórios do controle interno; folha de pagamento da Autarquia; licitações e contratos; política anual de investimentos e suas revisões; APR - Autorização de Aplicação e Resgate; a composição da carteira de investimentos do RPPS; o procedimento para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; as datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e Julgamento das Prestações de Contas, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias a partir da notificação.

III – Determinar, via ofício, ao atual gestor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alvorada do Oeste - SAAE, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, que adote as seguintes providências:

a) Efetue o recolhimento da diferença que fora repassado a menor da contribuição previdenciária descontada dos servidores no valor de R$ 7.988,72, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a partir da notificação, ou diante de justificado motivo para não realizar o recolhimento dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

b) Efetue o pagamento dos valores em aberto que fora repassado a menor da contribuição patronal, no valor de R$ 16.335,21, comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a partir da notificação, ou diante de justificado motivo para não realizar o pagamento dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo.

IV – Determinar, via ofício, ao atual Presidente da Câmara do Município de Alvorada do Oeste, ou a quem o substitua na forma prevista em lei, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE- RO, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, que adote a seguinte providência:

a) Efetue o pagamento das parcelas vencidas relativas a parcelamento efetuado por esse órgão, concernente aos Termos n. 204, 205, 206 e 207/2013 da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste (meses de maio, agosto e outubro de 2016), comprovando perante esta Corte de Contas, no prazo de 30 dias a partir da notificação, ou diante de justificado motivo para não realizar o pagamento dentro desse prazo, demonstre o tempo necessário para fazê-lo;

V - Recomendar ao atual Prefeito do Município de Alvorada do Oeste, ou quem lhe vier substituir, que avalie a conveniência e a oportunidade de adotar o seguinte procedimento:

a) Constitua quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tento em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS de forma permanente.

VI - Determinar ao Departamento do Pleno que:

a) Envie cópia do Acórdão e do Relatório de Auditoria (ID 481527) ao Departamento de Documentação e Protocolo para autuar como processo de monitoramento (Acompanhar Atos de Gestão), com as seguintes informações: Categoria: Acompanhamento de gestão; Subcategoria: fiscalização de atos e contratos; Assunto: Acompanhamento das

determinações exaradas no Processo n. 981/2017/TCE-RO; Jurisdicionado: Prefeitura Municipal e Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; Responsáveis: Raniery Luiz Fabris – CPF n. 420.097.582-34, Sinval Reckel – CPF n. 512.001.206-04 e Isael Francelino – CPF n. 351.124.252-53; Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello; que, após, deverá ser enviado à Secretaria-Geral de Controle Externo para que realize o monitoramento da decisão;

b) Junte cópia do Acórdão e do Relatório de Auditoria (ID 481527) aos processos das contas do Chefe do Executivo Municipal de Alvorada do Oeste (Processo nº 1925/2017-TCE-RO) e das contas do responsável pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste (Processo nº 1058/2017-TCE-RO), com base no art. 62, inciso II, § 1º do RITCER, para exame em conjunto e em confronto.

VII – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas deste Acórdão, por ofício;

IX – Após adoção das medidas elencadas, arquive-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00519/17

PROCESSO Nº: 4286/17
ASSUNTO: Pedido de Reexame – Acórdão nº 00054/2017-Pleno, processo nº 3641/2014 (apenso) – Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Corumbiara, com escopo de apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços de assessoria tributária e treinamento de servidores do município.
RECORRENTE: Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – CNPJ nº: 09.596.509/0001-13
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO

Pedido de Reexame contra acórdão proferido em Tomada de Contas Especial. Cabimento do Recurso de Reconsideração – que possui a mesma função, os mesmos efeitos e requisitos de admissibilidade, diferenciando-se, apenas, do pedido de reexame, quanto ao cabimento estrito do recurso de reconsideração aos processos de contas. Nominação incorreta sem qualquer prejuízo ao cabimento. Recebimento na forma correta. Análise quanto aos requisitos legais de admissibilidade. Interposição extemporânea. Não atendimento. Conhecimento inviável.

1. Não se conhece de pedido de reexame ou recurso de reconsideração interposto fora do prazo legal (art. 32 e art. 45 da LC nº 154/96).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Tecnológico, Ambiental e Cultural, em face do Acórdão APL-TC nº 00054/2017, proferido no processo nº 3641/14, por meio do qual se julgou irregular a Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Tecnológico, Ambiental e Cultural, contra o Acórdão APL-TC 00054/17 (fls. 793/799), proferido pelo Pleno desta Corte, na Tomada de Contas Especial nº 3641/14 (em apenso), em decorrência da sua intempestividade, com fulcro no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 91, do Regimento Interno;

II – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os tramites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00520/17

PROCESSO Nº: 4423/17
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 00054/2017-Pleno, processo nº 3641/2014 (apenso) – Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Corumbiara, com escopo de apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços de assessoria tributária e treinamento de servidores do município.
RECORRENTE: Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico – CNPJ nº: 09.596.509/0001-13
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO

Recurso de Reconsideração. Requisitos legais de admissibilidade. Não atendimento. Conhecimento inviável. Não se conhece de recurso de reconsideração interposto fora do prazo legal (art. 32 e art. 45 da LC nº 154/96). Ante o princípio da singularidade recursal, o recurso de reconsideração (ou o pedido de reexame), uma vez manejado pelo interessado, não poderá ser objeto de nova interposição.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Tecnológico, Ambiental e Cultural, em face do Acórdão APL-TC nº 00054/2017, proferido no processo nº 3641/14, por meio do qual se julgou irregular a Tomada de Contas Especial, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Tecnológico, Ambiental e Cultural, contra o Acórdão APL-TC 00054/17 (fls. 793/799), proferido pelo Pleno desta Corte, na Tomada de Contas Especial nº 3641/14 (em apenso), em decorrência de ser idêntico (parte, objeto e causa de pedir) ao do processo apenso nº 4286/17, que também foi interposto pelo recorrente, o que configura litispendência. Demais disso, o recurso é intempestivo e o recorrente já se utilizou dessa via para impugnar o acórdão guerreado, o que denota que o presente é inadequado juridicamente para o alcance dos fins pretendidos, com fulcro no princípio da unirrecorribilidade ou unicidade, bem como no artigo 32 da Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, c/c o artigo 93 do Regimento Interno;

II – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, consignando que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www. tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

III – Arquivar os autos, depois de cumpridos os tramites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 4.696/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Denúncia.
ASSUNTO: Supostas Irregularidades no Proc. Adm. n. 659/2015.
JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD).
DENUNCIANTE: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia (SINDUR), CNPJ n. 05.658.802/0001-07, presentado pela Senhora Josenilde Oliveira Braga, CPF n. 409.459.362-49.
DENUNCIADA: - Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora Presidente da CAERD.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 302/2017/GCWCSC

I – DO RELATÓRIO

1. Tratam-se de Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia (SINDUR), em face de ato da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), consubstanciada nas supostas irregularidades que envolvem o pagamento de verba, em tese, indenizatória, com a finalidade de custear Comissão Multidisciplinar (Resolução n. 10/DIREX/2015), no âmbito da CAERD, o que foi realizado por intermédio do Processo Administrativo n. 659/2015 e não por folha de pagamento.

2. Por intermédio da Decisão Monocrática n. 382/2015/GCWCSC (ID 242561, às págs. ns. 4 a 7), em 08/12/2015, esta Relatoria conheceu a Denúncia, ordenou a autuação do feito e determinou que a Secretaria-Geral de Controle-Externo (SGCE) procedesse à análise técnica da documentação acostada aos autos.

3. O Corpo Instrutivo, após realizar as diligências necessárias e sua respectiva análise técnica, assim concluiu, in verbis:

5. CONCLUSÃO.

Com base na análise técnica exposta no item 3 deste Relatório Técnico Inaugural, no aspecto da legalidade da despesa, o exame do conjunto probatório (documentação juntada digitalmente aos autos), não encontrou nestes autos eletrônicos, elementos probantes suficientes que possam macular os atos praticados, assim posicionando-se o Corpo Técnico pela legalidade do pagamento das verbas indenizatórias, referentes ao período de Maio/2015 a Março/2016, haja vista a comprovação do serviço prestado a CAERD e a regular atividade dos membros da Comissão Multidisciplinar, do começo ao fim dos trabalhos do grupo de trabalho, bem como, a constatação do sucesso no atingimento do objetivo final da Comissão.

Enfatizamos a conclusão, que constatamos a regular prestação do serviço pela Comissão Multidisciplinar, portanto, nada mais justo, que ao trabalho prestado, fosse paga a remuneração, de caráter indenizatório, devido aos membros do grupo de trabalho, inclusive por estes terem obtido sucesso no alcance do resultado final pretendido, conforme esclarecimentos detalhados constantes na análise técnica exposta no item 3 deste Relatório Técnico Inaugural.

Por fim, nesse sentido, conclui-se que a presente Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia (SINDUR) em face da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), na qual notícia supostas irregularidades nos pagamentos de verbas, de caráter indenizatório, por meio do Processo Administrativo nº 659/2015/CAERD, aos membros de Comissão Multidisciplinar, torna-se improcedente e descabida de provas reais, conforme análise técnica exposta no item 3 deste Relatório Técnico Exordial. (Grifou-se)

4. Desse modo, opinou, como proposta de encaminhamento, pela adoção dos seguintes atos, ipsis litteris:

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos à apreciação do eminente Conselheiro-Relator, sugerindo, com todo respeito, como proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

6.1) Em relação aos requisitos formais de admissibilidade, dar conhecimento a presente denúncia, para no mérito julgá-la improcedente nos termos do § 1º do artigo 50 da LCE nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c § 1º do artigo 79 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do TCE/RO), conforme análise técnica constante do item 3 e 5 deste Relatório Técnico Inaugural.

6.2) Determinar o arquivamento destes autos eletrônicos, nos termos do § 1º do artigo 50 da LCE nº 154/96 (Lei Orgânica do TCE/RO) c/c § 1º do artigo 79 da Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do TCE/RO), conforme análise técnica constante do item 3 e 5 deste Relatório Técnico Inaugural.

6.3) Comunicar ao denunciante e aos denunciados o conteúdo da Decisão a ser prolatada, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR; e por fim

6.4) Arquivar os autos depois de publicada a consequente Decisão, cumpridas as medidas processuais legais por parte da Secretaria de Processamento e Julgamento e certificado o trânsito em julgado. (Grifou-se)

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas (MPC) informou que, excepcionalmente, procederia à manifestação oral, em sessão de julgamento, conforme deliberação da 3ª Reunião do Colégio de Procuradores, com anuência do Conselho Superior de Administração (CSA).

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

7. É o relatório.

II – DOS FUNDAMENTOS

8. Considerando que a presente Denúncia já fora conhecida por esta Relatoria, conforme Decisão Monocrática n. 382/2015/GCWCSC (ID 242561, às págs. ns. 4 a 7), porquanto preenchido os requisitos objetivos e subjetivos, consignados no art. 50, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e art. 79, caput, do RI-TCE/RO, motivo pelo qual passo a analisar a causa sub examine.

9. A Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), por intermédio da Resolução n. 10/DIREX/2015 (ID 400231, às págs. ns. 8 a 10) previu, de modo abstrato, a criação de uma Comissão Multidisciplinar com a finalidade de cumprir o desiderato proposto pelo art. 1º, incisos I, II e III, da mencionado Resolução, in verbis:

Art. 1°. Fica constituído a Comissão Multidisciplinar, no âmbito da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia- CAERD, com a finalidade de:

I - atender a necessidade excepcional e temporária da CAERD na análise e orientação técnica nos procedimentos Administrativos relacionados ao apuratório de eventuais irregularidades ou ilegalidades praticadas por agentes públicos ou terceiros, apontando em relatório soluções para celeridade dos atos administrativos internos;

II - corroborar para efetivação, ampliação e treinamento técnico do Comitê de Gestão de Risco da CAERD e da Comissão Permanente de Processo Administrativo, complementando as análises realizadas pertinentes, fazer apontamentos para melhoria nos procedimentos administrativos internos, dar orientação técnica no procedimento administrativo e suas formas no sistema apuratório administrativo, tais como, nas oitivas de sindicância e/ou processo administrativo, técnicas de absorção de elementos probatórios, técnicas de diligências internas e externas, e outros;

III - propor ações que apontem soluções na cadeia de custodia dos procedimentos administrativos disciplinares.

10. Em 11 de maio de 2015, por intermédio da Portaria n. 96/PRE/2015 (ID 400231, à pág. n. 11), foi constituída a Comissão Multidisciplinar, a qual, após sucessivas prorrogações e mudança de seus membros, perdurou até março de 2016.

11. Diante dos fatos noticiados na peça denunciativa, a Unidade Instrutiva procedeu às diligências e, em sua análise inaugural, identificou que os serviços atribuídos à Comissão Multidisciplinar foram devidamente prestados, senão vejamos:

5. CONCLUSÃO.

Com base na análise técnica exposta no item 3 deste Relatório Técnico Inaugural, no aspecto da legalidade da despesa, o exame do conjunto probatório (documentação juntada digitalmente aos autos), não encontrou nestes autos eletrônicos, elementos probantes suficientes que possam macular os atos praticados, assim posicionando-se o Corpo Técnico pela legalidade do pagamento das verbas indenizatórias, referentes ao período de Maio/2015 a Março/2016, haja vista a comprovação do serviço prestado a CAERD e a regular atividade dos membros da Comissão Multidisciplinar, do começo ao fim dos trabalhos do grupo de trabalho, bem como, a constatação do sucesso no atingimento do objetivo final da Comissão.

Enfatizamos a conclusão, que constatamos a regular prestação do serviço pela Comissão Multidisciplinar, portanto, nada mais justo, que ao trabalho prestado, fosse paga a remuneração, de caráter indenizatório, devido aos membros do grupo de trabalho, inclusive por estes terem obtido sucesso no alcance do resultado final pretendido, conforme esclarecimentos detalhados constantes na análise técnica exposta no item 3 deste Relatório Técnico Inaugural.

Por fim, nesse sentido, conclui-se que a presente Denúncia formulada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia (SINDUR) em face da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia (CAERD), na qual notícia supostas irregularidades nos pagamentos de verbas, de caráter indenizatório, por meio do Processo Administrativo nº 659/2015/CAERD, aos membros de Comissão Multidisciplinar, torna-se improcedente e descabida de provas reais, conforme análise técnica exposta no item 3 deste Relatório Técnico Exordial. (Grifou-se)

12. A despeito da constatação da prestação dos serviços, num juízo de cognição sumária, divirjo do Corpo Instrutivo, porquanto, em princípio, pelo que constam no conjunto probatório, tenho a percepção jurídica de que a Criação da Comissão Multidisciplinar pela CAERD foi uma via transversa de criação de cargos públicos, mediação resolução interna, porquanto presentes, na espécie, a pessoalidade, a não-eventualidade, a onerosidade e a subordinação, os quais são qualificados como caracterizadores da relação de emprego público.

13. Foram nomeadas as pessoas (Portaria n. 96/PRE/2015), servidores públicos da Polícia Civil, que comporiam a Comissão Multidisciplinar , tendo-se perdurando de maio de 2015 até maio de 2016, com exercício de suas funções de segunda a quinta-feira, das 14h30min. até as 19h , tendo-se, como contraprestação pelos serviços prestados, realizado o pagamento de verba indenizatório , com natureza jurídica de remuneração (foi realizada a retenção dos INSS/IPERON e o IRPF – ID 400231, à pág. n. 13 –, muito embora todos os valores retidos foram restituídos – ID 400231, às págs. ns. 93 e 96), e com efetiva subordinação ao empregador público CAERD.

14. É consabido que a CAERD é uma sociedade de economia mista, qualificada como prestadora de serviço público exclusivo e obrigatória do Estado, regida pelo regime jurídico de Direito Público, motivo pelo qual deve observar, na criação de seus empregos públicos, a legalidade estrita (art. 37, caput, CF).

Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

15. Importante consignar que a Constituição do Estado de Rondônia é taxativa ao determinar que a criação, a transformação e a extinção de empregos públicos é atribuição exclusiva da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, com sanção do Governo do Estado, no que concerne ao projeto de lei, consoante dispositivo-normativo, inserto no art. 30, inc. V, da Constituição Federal, ipsis litteris:

Art. 30. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

V - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas; (Grifou-se)

16. Diante desse quadro fático e jurídico, impende salientar ser consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, consoante preceptivo inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, in litterarim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

17. O enunciado da Súmula Vinculante n. 3 do Supremo Tribunal Federal (STF), estabelece que deve ser assegurado o contraditório e a ampla defesa no âmbito dos processos dos Tribunal de Contas, senão vejamos:

Súmula Vinculante 3

Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. (Grifou-se)

18. Desse modo, faço consignar, por prevalente, que a presente fase processual serve tão somente à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Denunciante, cuja procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados.

19. Assim, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, relativamente às irregularidades identificadas, torna-se necessário que se conceda aos supostos responsáveis.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 2ª Câmara desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE AUDIÊNCIA, em mãos próprias, do responsável abaixo colacionado, para que, querendo, OFEREÇA suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. I, c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente:

a) Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Diretora Presidente da CAERD, em face da suposta impropriedade constante na Denúncia (ID 218435, às págs. ns. 2 a 3).

II – ALERTAR ao responsável a ser intimado, na forma do que foi determinado no item anterior, devendo registrar em alto relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996 c/c art. 19, § 5º, do RI-TCE/RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inc. II, da LC n. 154/1996 c/c o disposto no art. 103 do RI-TCE/RO;

III - ANEXE ao respectivo MANDADO cópia desta Decisão, da Denúncia (ID 218435, às págs. ns. 2 a 3), do Relatório Técnico (ID 406517, às págs. ns. 407 a 428), bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais destes autos se encontram disponíveis no site do TCE/RO (www.tce.ro.gov.br), por meio consulta processual no Sistema PCe;

IV - Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENVIEM os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido o prazo fixado no item "I", sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

V - Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

VI - Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do teor desta Decisão aos seguintes interessados:

a) Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Rondônia (SINDUR), CNPJ n. 05.658.802/0001-07, presentado pela Senhora Josenilde Oliveira Braga, CPF n. 409.459.362-49, via DOeTCE-RO;

b) Ministério Público de Contas (MPC), via ofício.

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – JUNTE-SE;

X – CUMPRA.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consectárias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, notadamente as constantes nos itens VII, VIII e IX deste Decisum, e expeça, para tanto, o necessário.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO 06375/17/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
INTERESSADO: PWS Publicidade e Propaganda Ltda. – CNPJ: 21.722.644/0001-63.
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades na fase de julgamento das propostas técnicas relativas ao edital de Concorrência

Pública n.º 002/2017/DETRAN/RO, deflagrada pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO, para a "contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Publicidade".
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.
RESPONSÁVEL: José de Albuquerque Cavalcante, Diretor Geral do DETRAN/RO, CPF: 062.220.649-49;
Hassan Mohamad Hijazi, Presidente da CPLMS/DETRAN/RO, CPF: 716.034.760-91.
ADVOGADO: Renata Fabris Pinto, OAB/RO nº 3126; José Manoel A. M. Pires, OAB/RO nº 3718; Gustavo Gerola Marzola, OAB/RO nº 4164; Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO nº 5320.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0342/2017

Posto isso, com fulcro no art. 3º-A da lei Complementar nº 154/96 c/c art. 108-A do Regimento Interno e na Resolução nº 0176/2015/TCE-RO, que trata do fluxograma de macroprocessos e processos, Decide-se:

I - Conhecer a Representação, formulada pela empresa PWS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., posto que atende aos pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ambos combinados com o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93;

II - Conceder, em juízo prévio e perfuntório, a Tutela Antecipatória Inibitória requerida pela Representante, empresa Publicidade e Propaganda Ltda., para determinar ao Senhor JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, Diretor Geral do DETRAN/RO, e ao Senhor HASSAN MOHAMAD HIJAZI, Presidente da CPLMS/DETRAN/RO, ou a quem lhes vier a substituir, que promovam a suspensão cautelar do procedimento do edital de Concorrência Pública nº 002/2017/DETRAN/RO, comprovando a medida perante esta Corte de Contas, no prazo de 05 (cinco) dias contados do conhecimento desta Decisão, abstendo-se de dar continuidade ao procedimento, com assinatura de eventual contrato e/ou emissão de ordem de serviço, até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas relativamente ao saneamento dos fatos representados, conforme abaixo disposto, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

a) violação ao principio da vinculação ao instrumento convocatório, a teor do disciplinado nos artigos 3º, caput; 41, caput; e, 55, XI, da Lei nº 8.666/93, por descumprimento ao disposto no item 8.5.2 do edital Concorrência Pública n.º 002/2017/DETRAN/RO, ao não ser procedida à soma dos pontos com base nos montantes decorrentes da média aritmética dos critérios de julgamento técnico, utilizando-se, ao revés, as pontuais gerais definidas no Plano de Comunicação (invólucro 01), de maneira indevida, para classificar licitantes que não alcançaram a pontuação exigida no item 8.6, "b", do mesmo edital (mínimo de 70 pontos), a teor do descrito nos fundamentos desta decisão;

b) infringência ao disciplinado no art. 11, §4º, incisos IV, V e VI, da Lei nº 12.232/10, em face da ausência de justificativas escritas, por parte dos membros da Subcomissão Técnica, com os devidos fundamentos para a atribuição das pontuações às licitantes, conforme disposto nos fundamentos desta decisão;

II - Dar conhecimento desta Decisão ao Senhor JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE, Diretor Geral do DETRAN/RO; ao Senhor HASSAN MOHAMAD HIJAZI, Presidente da CPLMS/DETRAN/RO, ou quem lhes vier a substituir, bem como ao Ministério Público de Contas – MPC e à empresa Representante, empresa PWS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., informando-os da disponibilidade desta Decisão no site: www.tce.ro.gov.br;

III - Após adoção das medidas administrativas necessárias ao cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE para que a Unidade Técnica competente proceda à análise e instrução dos termos da vertente Representação, salientando-se da prioridade no andamento destes autos;

IV - Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 24 de novembro de 2017.

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02697/17 – TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Auditoria.
UNIDADE: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais normas aplicáveis.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF: 341.252.482-49 – Presidente do Inst. De Previdência dos Serv. Públicos do Estado de Rondônia.
José da Costa Castro – CPF: 152.114.012-04 – Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal de Transparência.
Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF: 808.791.792-87 – Controlador Geral do Estado.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0344/2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONTRADITÓRIO - DM-GCVCS-TC 00192/17. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE DEFESA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOVA NOTIFICAÇÃO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I. Determinar a audiência da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON; e dos Senhores José da Costa Castro – Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal de Transparência e Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado, ou quem vier a lhes substituir, para que apresentem razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Descumprimento ao art. 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar seção específica com dados sobre sua estrutura organizacional. (Item 3.3 desta Análise de Defesa e item 2, subitem 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde constem metas almejadas em programas e ações, com indicadores de resultado, bem como a não

divulgação de informações sobre atividades e obras. (Item 3.4 desta Análise de Defesa, e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar o inteiro teor de toda sua legislação: leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos. (Item 3.5 desta Análise de Defesa e Item 3, subitens 3.1 da Matriz de Fiscalização);

4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 2º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não consignar a versão consolidada dos atos normativos. (Item 3.6 desta Análise de Defesa e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 3º da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de ferramenta que permita a busca, no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto. (Item 3.7 desta Análise de Defesa e item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

6. Descumprimento ao art. 8º, caput da Lei 12.527/11, por não disponibilizar informações sobre receita, despesa em local de fácil acesso. (Item 3.8 desta Análise de Defesa)

7. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “a”, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar a Relação mensal das compras feitas pela Administração. (Item 3.9 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCERO;

8. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, “b”, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 3.10 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

9. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II. “d” da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos. (Item 3.11 desta Análise de Defesa e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

10. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, III, alínea “h”, IV, “i”, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas e completas sobre: (Item 3.12 desta Análise de Defesa e Item 6, subitens 6.1, 6.3, 6.3.1.8 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;

• Quanto aos servidores efetivos: datas de admissão, carga horária e lotação dos servidores;

• Quanto aos inativos: valores pagos e datas de inativação;

• Dados sobre terceirizados;

• Quanto aos estagiários: valores pagos.

• Quanto à remuneração: indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros)

• Quanto às diárias: número da nota de empenho e da ordem bancária correspondente à despesa.

11. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade) da CF por não divulgar: detalhes cadastrais gerais de cada inativo, beneficiário ou pensionista; no caso dos pensionistas por morte, indicação do segurado instituidor da pensão e a data do óbito, bem como a parcela percentual da pensão cabível a cada beneficiário. (Item 3.13 desta Análise de Defesa e Item 6.6.2 da Matriz de Fiscalização);

12. Infringência ao art. 48, caput da LC nº 101/2000 c/c art. 15, V a VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 3.14 desta Análise de Defesa e Item 7, subitens 7.5 a 7.8 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

• Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCERO; Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

• Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

• Relatório de Gestão Fiscal.

13. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade) da CF c/c o art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 e art. 16, II da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 3.16 desta Análise de Defesa e Item 8, subitem 8.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

14. Infringência ao arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar informações sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento. (Item 3.18 desta Análise de Defesa e Item 9, subitem 9.1.2 da Matriz de Fiscalização);

15. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, II, da Lei nº 9.717/1998, por não disponibilizar o inteiro teor das inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial produzidas por órgãos de controle interno e externo. (Item 3.19 desta Análise de Defesa e Item 9, subitem 9.1.8 da Matriz de Fiscalização);

16. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, III e IV da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar rol de informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 3.20 desta Análise de Defesa e Item 13, subitens 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização);

17. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 e art. 7º, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar notas explicativas, contidas as situações que possam gerar dúvidas ao usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência. (Item 3.21 desta Análise de Defesa e Item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

18. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II, da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possuir ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet, bem como por não possuir participação em redes sociais. (Item 3.22 desta Análise de Defesa e Item 20, subitem 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização).

II. Determinar a notificação da Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON; e dos Senhores José da Costa Castro – Chefe de Controle Interno e Responsável pelo Portal de Transparência e Francisco Lopes Fernandes Netto – Controlador Geral do Estado, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, em observância a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização), contemplando as seguintes informações:

a) Relação mensal das compras feitas pela Administração;

b) Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

c) Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados ociosos;

d) Quanto aos servidores efetivos: datas de admissão, carga horária e lotação dos servidores;

e) Quanto aos inativos: valores pagos e datas de inativação;

f) Dados sobre terceirizados;

g) Quanto aos estagiários: valores pagos.

h) Quanto à remuneração: indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros)

i) Quanto às diárias: número da nota de empenho e da ordem bancária correspondente à despesa.

j) Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

k) Atos de julgamento de contas anuais expedidos pelo TCE-RO;

l) Relatório de Gestão Fiscal.

m) Inteiro teor dos contratos e convênios.

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que os responsáveis elencados nos itens I e II desta Decisão encaminhem suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis citados nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 24 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02009/17

PROCESSO: 01367/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Pedido de Reexame
ASSUNTO: Interpõe pedido de Reexame referente ao Processo nº 1745/10-TCERO.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RECORRENTE: Ministério Público de Contas
INTERESSADOS: Aparecido Luis Gonçalves - CPF: 369.380.172- 04
Alcyr dos Santos Lisboa - CPF: 821.143.902-68
Hedilene da Penha Cardoso - CPF: 386.699.352-87
Flávia Pires Barboza - CPF: 408.376.022-20
Marlene Regina Elias - CPF: 225.462.602-78
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SUSPEIÇÃO: BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 21, de 14 de novembro de 2017.

PEDIDO DE REEXAME. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. MÉRITO. INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. PROVIMENTO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL.

1. Configurados os pressupostos de admissibilidade deve o recurso interposto ser conhecido.

2. No mérito, verifica-se hipótese de dano ao erário, pois foram aplicados recursos do regime próprio de previdência social sem observação de informações divulgadas diariamente pelas entidades reconhecidamente idôneas na difusão de preços e taxas dos títulos e ter realizado operação em que resultou sobrepreço na aquisição em títulos públicos NTN 950-199 no mercado secundário (PU's) em valores superiores aos praticados no mercado.

3. Assim, deve o recurso ser provido para que o processo principal seja convertido em tomada de contas especial, para posterior oitiva dos responsáveis, a teor do que dispõem os art. 44 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 65 do Regimento Interno desta Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Acórdão AC2-TC 00057/17 (Processo 01745/10), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do pedido de reexame em apreciação, interposto pelo Ministério Público de Contas, uma vez atendidos todos os requisitos de admissibilidade.

II – No mérito, conceder-lhe provimento, para converter o processo n. 01745/10 em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 44 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 65 do Regimento Interno desta Corte, por restar evidenciado indícios causadores de dano ao erário, conforme demonstrado no corpo do Relatório Técnico de fls. 525/533 e Pareceres Ministeriais n. 068 e 237/2016-GPGMPC (fls. 541/544 e 552/567).

III – Dar ciência deste Acórdão ao recorrente, por meio de ofício.

IV – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, por meio do DOe-TCE, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

V – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento da 1ª Câmara, encaminhem-se os autos ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza para prosseguimento do feito no processo principal (n. 01745/10).

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00035/17

PROCESSO: 03399/11-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Recomendação de modelo de Orçamento de Obras Públicas.
ASSUNTO: Proposta de adoção de modelo de orçamento de Obras Públicas.
INTERESSADOS: Ministério Público Federal (MPF) e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária do Conselho de Administração, de 09 de novembro de 2017.

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ADOÇÃO DE MODELO DE ORÇAMENTO DE OBRAS PÚBLICAS REALIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF). ELABORAÇÃO DE MANUAL DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS EM CURSO NA CORTE DE CONTAS. MATÉRIA QUE JÁ É DO CONHECIMENTO DOS AUDITORES DA DIRETORIA DE PROJETO E OBRAS (DPO). PREJUDICIALIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. Diante da realização de estudos preliminares para a criação do Manual de Auditoria de Obras Públicas no âmbito do Tribunal de Contas, bem como em face do amplo conhecimento das técnicas que integram o modelo proposto pelo Ministério Público Federal – MPF pelos Auditores da Diretoria de Projetos e Obras (DPO), resta prejudicada o objeto destes autos, com o consequente arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta de adoção de modelo de orçamento de Obras Públicas, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público Federal (MPF), na forma do Ofício nº 009/2011/5ª CCR/MPF (Protocolo nº 9474/11, fls. 02), de 05.09.2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Arquivar os presentes autos, frente à prejudicialidade na adoção da Proposta de modelo de orçamento de Obras Públicas, encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público Federal, frente às razões apresentadas pela Diretoria de Projetos e Obras (DPO) e os fundamentos desta decisão, as quais indicam pela perda do objeto de análise destes autos;

II - Dar conhecimento desta decisão ao Ministério Público Federal, em referência ao Ofício nº 009/2011/5ª CCR/MPF (Protocolo nº 9474/11, fls. 02);

III - Após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00034/17

PROCESSO: 01109/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Recurso Administrativo
ASSUNTO: Recurso Administrativo - Reforma Decisão nº 0008/2017/CG.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RECORRENTE: Leandro Fernandes de Souza
RELATOR: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: CSA do dia 6 de novembro de 2017

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE RESPONSABILIZAÇÃO DE SERVIDORES POR SUPOSTA FALTA DISCIPLINAR QUE ENSEJOU A INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA. ARQUIVAMENTO POR INEXISTIREM ELEMENTOS PROBATÓRIOS MÍNIMOS NECESSÁRIOS À INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA INVESTIGATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE DETERMINEM A REFORMA DAS DECISÕES RECORRIDAS.

1. Não tendo o Recorrente apresentado qualquer elemento, fato, indício ou prova que justifiquem a reforma pretendida é impositivo sejam mantidas as

decisões que determinaram o arquivamento da representação por suposta falta disciplinar ante a inexistência de elementos probatórios mínimos a justificar a abertura de procedimento disciplinar.

2. Nos termos do artigo 13 da Resolução nº 212/2016/TCE-RO é desnecessária a remessa dos autos para emissão de pareceres ou informações pela Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas quando não houver dúvida jurídica a ser solucionada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo interposto pelo Senhor Leandro Fernandes Souza, servidor deste Tribunal de Contas, contra a Decisão Monocrática nº 0008/2017/CG do Corregedor-Geral desta Corte, eminente Conselheiro Paulo Curi Neto, que julgou improcedente Pedido de Reconsideração da Decisão nº 0002/2017-CG, pelo arquivamento da Representação formulada pelo ora Recorrente em face das servidoras Keyla de Sousa Máximo e Flávia Andrea Barbosa Paes da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso Administrativo Voluntário interposto pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos Lei Complementar nº 068/92, conforme Juízo de Admissibilidade expressado no Despacho nº 0106/2017/GCFCS , para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterados os termos das Decisões nº 0008/2017-CG e nº 0002/2017-CG da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

II – Retirar o sigilo destes autos, tendo em vista inexistir risco à pessoa, sua integridade e intimidade, ou qualquer outra situação que afaste a publicidade dos atos processuais;

III – Dar ciência ao Recorrente, nos termos regimentais, após arquive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00032/17

PROCESSO: 04763/17-TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Recurso Administrativo.
ASSUNTO: Recurso Administrativo em face da DM-GP-TC 0250/2017-GP.
INTERESSADO: Manoel de Lima Macedo – Técnico de Controle Externo (Aposentado).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 10ª Sessão do Conselho de Administração, de 09 de novembro de 2017.

ADMINISTRATIVO. RECURSO AO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO, EM FACE DA DM-GP-TC 0250/2017-GP, PROFERIDA EM RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, NO QUAL FORAM MANTIDOS OS TERMOS DA DM-GP-TC 00175/2017, EM QUE SE INDEFERIU REQUERIMENTO DO SERVIDOR EM RELAÇÃO AO PAGAMENTO DE ATUALIZAÇÃO DE VANTAGENS PESSOAIS. CONHECIMENTO, NA FORMA DO ART. 146, INCISOS I e II, E §1º, DA LEI Nº 068/92. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DA DECISÃO JUDICIAL QUE GARANTIU O DIREITO DE ATUALIZAÇÃO DOS QUINTOS E ANUÊNIOS. IMPOSSIBILIDADE. DESCONSTITUIÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE SUBSISTÊNCIA DO DIREITO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Deve ser conhecido, pelo Conselho Superior de Administração, o recurso interposto por servidor público (aposentado) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face do indeferimento de reconsideração, desde que impetrado no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do previsto no art. 146, incisos I e II, e art. 147 da Lei Complementar nº 068/92.

2. Diante da superveniência de Decisão - em Agravo Regimental em Execução em Mandado de Segurança - que declara a inexigibilidade de Título Executivo Judicial o qual havia assegurado direito de atualização de quintos e anuênios a servidores, imperioso reconhecer a impossibilidade de pagamento decorrente de eventual diferença na base de cálculo utilizada para a indenização oriunda do Programa de Aposentadoria Voluntária (PAI), diante da ausência da subsistência de direito.

3. Não comprovados vícios na fundamentação da DM-GP-TC 0250/2017-GP, que mantém os fundamentos da DM-GP-TC 00175/2017, deve ser negado provimento ao recurso interposto na última instância Administrativa da Corte de Contas - Conselho Superior de Administração - devendo haver o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo interposto pelo Técnico de Controle Externo (aposentado), Senhor Manoel de Lima Macedo, em face da DM-GP-TC 0250/2017-GP, proferida em Recurso de Reconsideração (Proc. 02057-16-TCE/RO), no qual foram mantidos os termos da DM-GP-TC 00175/2017, em que se indeferiu requerimento do servidor em relação à atualização da base de cálculo para o pagamento da indenização referente ao Programa de Aposentadoria Incentiva (PAI), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I - Conhecer do Recurso Administrativo, impetrado pelo Servidor Aposentado, Senhor MANOEL DE LIMA MACEDO, em face da DM-GP-TC 0250/2017-GP, proferida no Recurso de Reconsideração (Proc. 02057-16-TCE/RO), em que se indeferiu requerimento do servidor em relação à atualização da base de cálculo para o pagamento da indenização referente ao Programa de Aposentadoria Incentiva (PAI), nos termos do art. 146, incisos I e II, c/c art. 147 ambos da Lei Complementar nº 068/92, para, no mérito, negar-lhe provimento, frente à declaração de inexigibilidade do direito, com a desconstituição do Título Executivo Judicial, por decisão no Agravo Regimental na execução no Mandato de Segurança (autos 20077714-52.2004.8.22.0000), mantendo-se inalterados os termos da decisão recorrida, bem como da DM-GP-TC 00175/2017;

II - Determinar à Secretaria-Geral de Administração que dê ciência do teor da presente Decisão ao Recorrente, Senhor MANOEL DE LIMA MACEDO – Técnico de Controle Externo (aposentado), e à Secretaria de Gestão de Pessoas; e

III - Publique-se esta Decisão no D.O.e-TCE/RO; e, após a adoção das medidas legais e administrativas cabíveis, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI

NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00031/17

PROCESSO: 02942/17– TCE-RO.
ASSUNTO: Averiguação Preliminar.
INTERESSADO: Corregedoria-Geral
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 32 de 9 DE NOVEMBRO DE 2017.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO, CONTROLE DE DISCIPLINA. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. INDÍCIOS DE ILÍCITO FUNCIONAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS.

1. Notícia infundada de irregularidades em tese praticadas por membro do Tribunal de Contas do estado de Rondônia.

2. Ausência de provas pelo noticiante.

3. Adoção de medidas em face do noticiante.

4. Afastamento do sigilo

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de averiguação preliminar instaurada para verificar a existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade de irregularidades noticiadas pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, e supostamente praticadas pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

I – Afastar o sigilo do processo e determinar à SPJ que publique esta decisão na forma regimental;

e, por unanimidade de votos:

II – Determinar à SPJ que encaminhe as peças processuais ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para providências que entender necessárias;

III – Arquivar esta averiguação preliminar, por não verificar indícios de infração ética ou disciplinar por parte do representado Conselheiro Paulo Curi Neto;

IV - Por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) dar ciência desta decisão, com entrega de cópia, às partes, encaminhando, posteriormente, os autos ao DDP, para que autue um novo processo, para que se avalie a conduta do noticiante, conforme representação do representado, distribuindo-o na forma regimental, a fim de que o relator, se entender pertinente, instaure procedimento disciplinar em face do servidor representante; e

V – Cumpridas as determinações, arquivar os presentes autos na Corregedoria-Geral, conforme art. 22 da Resolução n. 144/2013-TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Revisor), PAULO CURI NETO (impedido); o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Revisor

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00030/17

PROCESSO: 02941/17– TCE-RO.
ASSUNTO: Averiguação Preliminar
INTERESSADO: Corregedor-Geral
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 32 de 9 DE NOVEMBRO DE 2017.

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO, CONTROLE DE DISCIPLINA. AVERIGUAÇÃO PRELIMINAR. INDÍCIOS DE ILÍCITO FUNCIONAL. ADOÇÃO DE MEDIDAS.

1. Notícia infundada de irregularidades em tese praticadas por membro do Tribunal de Contas do estado de Rondônia.

2. Ausência de provas pelo noticiante.

3. Adoção de medidas em face do noticiante.

4. Afastamento do sigilo

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Trata-se de averiguação preliminar instaurada para verificar a existência de indícios mínimos de autoria e prova da materialidade de irregularidades noticiadas pelo servidor aposentado Leandro Fernandes de Souza, supostamente praticadas pelo Conselheiro Paulo Curi Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por maioria de votos, vencido o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA, decide:

I – Afastar o sigilo do processo e determinar à SPJ que publique esta decisão na forma regimental;

e, por unanimidade de votos:

II – Determinar à SPJ que encaminhe as peças processuais ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para providências que entender necessárias;

III – Arquivar esta averiguação preliminar, por não verificar indícios de infração ética ou disciplinar por parte do representado Conselheiro Paulo Curi Neto;

IV - Por conseguinte, deverá a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) dar ciência desta decisão, com entrega de cópia, às partes, encaminhando, posteriormente, os autos ao DDP, para que autue um novo processo, para que se avalie a conduta do noticiante, conforme representação do representado, distribuindo-o na forma regimental, a fim de que o relator, se entender pertinente, instaure procedimento disciplinar em face do servidor representante; e

V – Cumpridas as determinações, arquivar os presentes autos na Corregedoria-Geral, conforme art. 22 da Resolução n. 144/2013-TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Revisor), PAULO CURI NETO (impedido); o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Revisor

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00028/17

PROCESSO: 04986/17– TCE-RO.
ASSUNTO: Plano Anual de Análise de Contas para o exercício de 2018 (Resolução nº 139/2013-TCE-RO), referente às contas relativas ao exercício de 2017
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 32 de 9 DE NOVEMBRO DE 2017.

E CONSTITUCIONAL. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE FINANCEIRA DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PLANO ANUAL DE ANÁLISE. RESOLUÇÃO N. 139/2013.

1. Trata-se de proposta relativa ao plano de análise de contas para o exercício de 2018, fls. 20/42, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), conforme estabelece o art. 2º, caput, da Resolução n. 139/2013, segundo o qual compete à SGCE elaborá-lo e encaminhá-lo à Presidência até o último dia do mês de outubro de cada exercício, para que o submeta à apreciação do Conselho Superior de Administração, o que deverá ocorrer até o final do exercício.

2. Aprovação pelo Conselho Superior de Administração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de proposta relativa ao plano anual de análise de contas para o exercício de 2018, fls. 20/42, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE), conforme estabelece o art. 2º, caput, da Resolução n. 139/2013, segundo o qual compete à SGCE elaborá-lo e encaminhá-lo à Presidência até o último dia do mês de outubro de cada exercício, para que o submeta à apreciação do Conselho Superior de Administração, o que deverá ocorrer até o final do exercício, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Aprovar o plano de análise de contas para o exercício de 2018 em anexo, inseridos o Departamento de Estradas de Rodagem e a Defensoria Pública estadual na classe I, esta porque é a classificação que abrange os todos os poderes e órgãos autônomos, aquele por conta da essencialidade do serviço por ele prestado e do volume de recursos ali geridos/aplicados; e

II – Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) que não publique o plano em anexo, porque sigiloso, e posteriormente o remeta à SGCE, para que o execute e monitore.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, PAULO CURI NETO; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA (Relator); o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00029/17

PROCESSO N. : 2.324/2017-TCER.
ASSUNTO : Recurso Administrativo.
RECORRENTE : Leandro Fernandes de Souza, CPF n. 420.531.612-72, servidor aposentado.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.
SESSÃO : 10ª Sessão Ordinária do CSA – de 9 de novembro de 2017.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES JÁ EXPOSTAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. ARQUIVAMENTO.

1. Uma vez presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, é impositivo o conhecimento da peça recursal, nos termos dos arts. 146 e 147 da Lei Complementar n. 68/1992.

2. No mérito, dado que nenhuma nova fundamentação, tendente a desconstituir a Decisão objurgada não foi colacionada aos autos pelo Recorrente, há que se negar provimento ao recurso.

3. Ante a inexistência de infração à ordem jurídica, há que arquivar os autos, com substrato jurídico no art. 189, § 1º, da Lei Complementar n. 68/1992.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo interposto pelo servidor aposentado, Senhor Leandro Fernandes de Souza, às fls. ns. 56/61-v, por meio do qual pleiteia a reforma da Decisão n. 051/2017-CG (às fls. ns. 34/35), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do presente Recurso Administrativo, interposto pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, Ex-Servidor deste Tribunal de Contas, por atender aos pressupostos de admissibilidade encartados nos arts. n. 146 e 147 da Lei Complementar n. 68/1992;

II – NEGAR PROVIMENTO ao pedido do Recorrente, porquanto a argumentação trazida não é bastante para alterar o deslinde da Decisão n. 104/2017-CG, devendo todos os seus termos serem mantidos inalterados;

III – AFASTAR o sigilo dos presentes autos, incidentes na espécie versada, por força do comando normativo inserto no art. 50, § 1º, da LC n. 154 de 1996 c/c art. 79, § 1º, do RITCE-RO, uma vez que a matéria versada no vertente feito não se amolda às situações protetivas previstas pelo art. 5º, LX, da CF/88 e pelo art. 189, do CPC, impondo-se, por consequência, a publicitação deste, a teor do preceptivo constante no art. 52, § 1º, da LC n. 154, de 1996 c/c art. 82, Parágrafo único do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

IV – ARQUIVAR, com substrato jurídico no art. 189, § 1º, da Lei Complementar n. 68/1992, o vertente procedimento, porquanto, pelas provas produzidas, não se constatou nenhum ato ilegal praticado pelo Servidor Willian Afonso Pessoa, na presidência da Sindicância Administrativa em face do Senhor Leandro Fernandes de Souza, inexistindo, dessa maneira, qualquer prova que evidencie a prática de infração à ordem jurídica;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE; e

VII – CUMPRA-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00033/17

PROCESSO: 1.128/2017– TCE-RO.
ASSUNTO: Recurso Administrativo.
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RECORRENTE: Leandro Fernandes de Souza.
INTERESSADO: Hardilei Lima de Sousa.
RELATOR: WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO: 10ª Sessão Ordinária – Conselho Superior de Administração – de 6 de novembro de 2017.

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO EM MICROCOMPUTADORES. DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DOS USUÁRIOS. ATO LEGÍTIMO DA SETIC. RESOLUÇÃO N. 41/2006-TCE/RO, C/C ART. 6º, INC. I, DA RESOLUÇÃO N. 121/2013-TCE/RO. INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. ART. 189, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 68/1992

1. Demonstra-se legítima a atuação do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), em intervir, independentemente de autorização do usuário/servidor, nos microcomputadores deste órgão público, para o fim de realizar as vistorias, as inspeções e as manutenções dos equipamentos de informática e seus respectivos softwares (art. 25, caput, da Resolução n. 41/2006-TCE/RO, c/c art. 6º, inc. I, da Resolução n. 121/2013-TCE/RO).

2. Nos termos do art. 189, § 1º, da Lei Complementar n. 68/1992, arquiva-se o procedimento administrativo quando inexistir qualquer prova que evidencie a prática de infração à ordem jurídica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso Administrativo (às fls. n. 2 a 5), interposto pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, com a finalidade de que se reforme a Decisão n. 7/2017 (à fl. n. 36) da Corregedoria-Geral deste TCE/RO, da lavra do Conselheiro-Corregedor, Dr. Paulo Curi Neto, que não deu provimento às razões recursais do Recorrente e, assim, manteve as disposições constantes na Decisão n. 147/2016/CG (às fls. n. 23 a 25), que não determinou a instauração de procedimento disciplinar, em face do Senhor Hardilei Lima de Souza, e o arquivamento dos autos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER do presente Recurso Administrativo, interposto pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza, Ex-Servidor deste Tribunal de Contas, por atender aos pressupostos de admissibilidade encartados nos arts. n. 146 e 147 da Lei Complementar n. 68/1992;

II – DAR PARCIAL PROVIMENTO ao pedido do Recorrente, porquanto, nos termos do § 3º do art. 373 do CPC, inverte-se o ônus da prova, em razão das peculiaridades da causa relacionada à impossibilidade ou à excessiva dificuldade da parte cumprir o seu encargo probatório e, notadamente, pela circunstância fática desta Corte, por aquele competente Setor de Informática possuir uma maior facilidade para a produção da prova;

III - DEIXAR DE BAIXAR os autos em diligência, uma vez que já se determinou, por intermédio da Decisão Monocrática n. 197/2017/GCWCSC (às fls. n. 52 a 54), que a Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC) procedesse à extração de dados dos sistemas de informática deste TCE/RO, para o esclarecimento dos fatos sub examine;

IV – ARQUIVAR, com substrato jurídico no art. 189, § 1º, da Lei Complementar n. 68/1992, por consequência lógica, o vertente procedimento, porquanto, pelas provas produzidas, não se constatou, no dia 01/03/2016, qualquer ato do Senhor Hardilei Lima de Sousa, consistente no sentido de apagar dados do computador utilizado pelo Senhor Leandro Fernandes de Souza e dos Sistemas deste TCE/RO, que contenham informações a respeito deste Servidor (Senhor Leandro), inexistindo, dessa maneira, qualquer prova que evidenciem a prática de infração à ordem jurídica;

V – DÊ-SE CIÊNCIA da Decisão, via DOe-TCE/RO, aos Senhores Leandro Fernandes de Souza e Hardilei Lima de Sousa, bem como, por Memorando, à Corregedoria-Geral deste TCE/RO;

VI – AFASTAR o sigilo dos presentes autos, incidentes na espécie versada, por força do comando normativo inserto no art. 50, § 1º, da LC n. 154 de 1996, c/c art. 79, § 1º, do RITCE-RO, uma vez que a matéria vasada no vertente feito não se amolda às situações protetivas previstas pelo art. 5º, LX, da CF/88 e pelo art. 189, do CPC, impondo-se, por consequência, a publicitação deste, a teor do preceptivo constante no art. 52, § 1º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 82, Parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

VII – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VIII – JUNTE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator), BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Presidente, Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Administração Pública Municipal

Município de Alvorada do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02011/17

PROCESSO: 01680/15– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de contas relativa ao exercício de 2014.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
INTERESSADO: Sinval Reckel - CPF nº 512.001.206-04
RESPONSÁVEIS: Sinval Reckel - CPF nº 512.001.206-04
Adriana Ferreira de Oliveira - CPF nº 739.434.102-00
Márcia Pedrozo da Silva - CPF nº 607.952.202-00
Ivany Tosta Vidal - CPF nº 191.638.942-20
Wagner Barbosa de Oliveira - CPF nº 279.774.202-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: 21ª Sessão Ordinária, de 14 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EQUILÍBRIO DAS CONTAS. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE FORMAL. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS.

1. Considerando que remanesceram apenas irregularidades de caráter formal sem o condão de macular as presentes contas, a prestação de contas ser julgada regular com ressalvas, bem como ser concedida quitação ao agente responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste, exercício de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar 154/96 c/c o artigo 24 do Regimento Interno, a prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Alvorado do Oeste, relativo ao exercício de 2014, de responsabilidade de Sinval Reckel, na qualidade de Superintendente, em razão das seguintes irregularidades:

a) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual c/c o artigo 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-06 em razão da remessa intempestiva dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e dezembro/2014;

b) infringência à alínea “a” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-04, por ter encaminhado o relatório sobre as atividades desenvolvidas no período em desacordo com a norma, sem exame comparativo em relação aos últimos três exercícios, em termos qualitativos e quantitativos, das ações planejadas no PPA, na LDO e na LOA, e das ações efetivamente realizadas;

c) infringência a alínea “m” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCERO/04, por não encaminhar a Relação dos devedores inscritos na dívida ativa;

d) infringência a alínea “n” do inciso III, do artigo 15 da Instrução Normativa nº 013/TCERO/04, por não encaminhar o Demonstrativo da conta valores inscritos no ativo permanente - Anexo TC-24;

e) infringência aos artigos 85 e 105 da Lei Federal nº 4.320/64, em virtude do balanço patrimonial consignar saldo patrimonial do exercício anterior e do exercício atual em desacordo com as informações prestadas na Demonstração das Variações Patrimoniais;

II – Conceder quitação a Sinval Reckel, na qualidade de Superintendente, no tocante às presentes contas, nos termos do parágrafo único do artigo 24 do Regimento Interno da Corte de Contas;

III – Determinar, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto de Previdência Municipal, com fulcro no artigo 18 da Lei Complementar nº 154/96:

a) adote as medidas necessárias visando evitar a reincidência das irregularidades elencadas no item I deste voto, sob pena de sanção de multa, nos termos do inciso VII do artigo 55 da lei Complementar nº 154/96

b) observe os prazos legais para remessa dos balancetes mensais na forma do artigo 53 da Constituição Estadual,

c) determine ao setor de contabilidade que proceda a correção do saldo patrimonial na prestação de contas do exercício de 2017, se já não o fez, devendo esclarecer o reajuste realizado nas notas explicativas do balanço patrimonial; bem como realize rigorosa auditoria nos lançamentos contábeis antes de processar o encerramento do exercício e de elaborar as peças contábeis para evitar inconsistências técnicas;

d) encaminhe nas prestações de contas de 2017 em diante: (i) o Demonstrativo Analítico dos Investimentos (DAI) de forma a possibilitar o exame da regularidade e rentabilidade dos investimentos do Instituto de Previdência auferido no mercado financeiro e permitir melhor exame da situação atuarial do RPPS, (ii) os demonstrativos do valor da remuneração dos servidores, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício financeiro anterior, acompanhado de documentos comprobatórios, possibilitando a verificação do cumprimento do limite com taxa de administração;

IV – Determinar a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão DM-GCJEPPM-TC 00082/16, de Adriana Ferreira de Oliveira (CPF: 739.434.102-00), Marcia Pedrozo da Silva (CPF: 607.952.202-00), Ivany Tosta Vidal Saraiva de Souza (CPF: 191.638.942-20), na condição de Controladoras Gerais do Município em períodos diversos, em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade a elas atribuída, bem como de Wagner Barbosa de Oliveira (CPF: 279.774.202-87), na qualidade de técnico contábil, vez que as irregularidades a ele imputadas terem caráter formal e não terem o condão de macular as contas;

V – Determinar a S.G.C.E, que efetue estudos acerca de documentos que devem ser enviados juntamente com as prestações de contas para análise da Taxa de Administração; Investimentos dos Recursos Previdenciários; Contabilização da Avaliação Atuarial dos Institutos de Previdência; adoção de providências dispostas nas avaliações para estabilidade do Instituto e garantia dos direitos previdenciários dos servidores, e, posterior apresentação de alteração da Instrução Normativa nº 13/2004;

VI – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;;

VII – Dar ciência, via ofício, deste Acórdão à Secretaria Geral de Controle Externo;

VIII – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sitio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

IX– Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 1ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e BENEDITO ANTONIO ALVES (declarou suspeição, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator e Presidente da Sessão

Município de Ariquemes

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00485/17

PROCESSO: 1990/16– TCE-RO@.
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO
RESPONSÁVEIS: Adair Moulaz – CPF nº: 241.118.729-72 - (Vereador-Presidente)
Marcos Ferreira do Nascimento – CPF nº: 620.041.312-68 (Controlador no período de 01.07.2015 a 05.01.2016)
Márcio José Barbas Mendonça – CPF nº: 776.514.992-04 (Controlador a partir de 01.02.2016)
João Gomes de Oliveira – CPF nº: 068.027.292-53 (Técnico Contábil – CRC/RO 000382/O)
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR DO VOTO SUBSTITUTIVO: PAULO CURI NETO

Ementa: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Ariquemes. 2015. Julgamento irregular das contas. Descumprimento ao item 29-A, §1º, da Constituição Federal. Multa. Arquivamento após as providências cabíveis. As despesas com obrigações patronais integram o limite de folha de pagamento previsto no §1º do artigo 29 – A, da Constituição Federal, ante seu vínculo técnico-jurídico com a despesa com pessoal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, referente ao exercício de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto Substitutivo do Conselheiro PAULO CURI NETO, por maioria, vencido o Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA:

I – Julgar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, exercício de 2015, de responsabilidade do SENHOR ADAIR MOULAZ – Vereador Presidente; MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO – Controlador (no período de 1.7.2015 a 05.01.2016); MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA – Controlador (a partir de 1.2.2016); e JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA – Técnico Contábil, com fundamento nos artigos 16, inciso III, da Lei Complementar n° 154/96, combinado com o artigo 25, do Regimento Interno desta Corte de Contas e descumprimento ao art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, em razão da ocorrência das seguintes impropriedades, culminada com descumprimento da Súmula nº 004/2010-TCER:

a) de responsabilidade de ADAIR MOULAZ, então Vereador Presidente e Gestor da Casa de Leis:

a.1) descumprimento ao art. 52 da Constituição Estadual c/c “caput” art. 13 da Instrução Normativa n° 013/TCE-RO/04, uma vez que a prestação de contas foi encaminhada intempestivamente a esta Corte de Contas, no dia

2.6.2016, sendo protocolizada sob n°. 07259/2016, aposto no ofício n° 026-GP/2016, de 1.6.2016 (item 2, pág.165e item 8, subitem 8.1, alínea "a", pág. 181 do Relatório Técnico);

a.2) descumprimento do art. 9°c/c anexo "C" da Instrução Normativa n° 39/2013/TCE-RO, pelo atraso na remessa de dados de gestão fiscal do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do 1° e 3° quadrimestres de 2015 (item 6, alínea 1, pág.180 e item 8, subitem 8.1, alínea "b", pág.182 do Relatório Técnico-Processo nº 2722/2015/TCE–RO);

a.3) descumprimento ao artigo 55, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, por deixar de publicar os dados de gestão fiscal do Relatório de Gestão Fiscal do 1° quadrimestre de 2015, dentro do prazo e condições estabelecidos (item 6, alínea 2, pág. 180 e item 8, subitem 8.1, alínea "c", pág. 182 do Relatório Técnico-Processo nº 2742/2015 /TCE-RO);

a.4) descumprimento ao artigo 29-A, §1º, da Constituição Federal, pelo desrespeito ao limite fixado de 70% da receita da Câmara Municipal com gastos com folha de pagamento, totalizando um percentual de 74,25% de gastos dessa natureza.

b) de responsabilidade de ADAIR MOULAZ, Vereador Presidente, solidariamente com MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA, Controlador a partir de 1.2.2016, quanto:

b.1) descumprimento do art. 9° inciso III c/c art. 49 ambos da Lei Complementar n°154/96, por não enviar a esta Corte de Contas o Relatório e Parecer de controle interno (item 2, pág. 166 e item 8, subitem 8.2, alínea "d", pág. 182do Relatório Técnico);

b.2) descumprimento do art. 9° inciso IV c/c art. 49 ambos da Lei Complementar n°154/96, por não enviar a esta Corte de Contas o Pronunciamento expresso e indelegável do gestor, sobre as contas e o parecer de controle interno, atestando haver tomado conhecimento das conclusões nele contidas (item 2, pág.166 e item 8, subitem 8.2, alínea "e", pág. 182 do Relatório Técnico).

c) de responsabilidade de ADAIR MOULAZ, Vereador Presidente, solidariamente com JOÃO GOMES DE OLIVEIRA, Técnico Contábil, quanto:

c.1) descumprimento do artigo 53 "caput" da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa nº. 019/TCERO-06, em razão do encaminhamento intempestivo a esta Corte de Contas, em meio eletrônico (via SIGAP), dos balancetes mensais referentes aos meses de junho e dezembro de 2015 (item 2, subitem 2.1, pág. 167 e item 8, subitem 8.4, alínea "g", pág. 182 do Relatório Técnico);

c.2) descumprimento do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64 c/c Portaria nº 634/STN de 19/11/2013, visto que o Balanço Orçamentário apresentado, não está de acordo com a estrutura definida pelo MCASP 6ª edição, válido para o exercício de 2015 (item 4.1, pág.168 e item 8, subitem 8.4, alínea "h", pág. 182 do Relatório Técnico);

c.3) descumprimento aos artigos 85, 89 e 92 da Lei 4.320/64, uma vez que, o total registrado como despesas pagas a título de Restos a Pagar e Consignações (despesa) igual a R$1.254.769,44 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos), não confere ao constante da coluna baixada Demonstração da Dívida Flutuante–Anexo 17 (fl. 56), no importe de R$1.255.240,56 (item 4.2, subitem 4.2.1, pág. 169 e item 8, subitem 8.4, alínea "i", pág. 182 do Relatório Técnico).

II – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor ADAIR MOULAZ – na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, em R$8.250,00 (oito mil duzentos e cinquenta reais), em razão da ocorrência das impropriedades indicadas no Item I, alínea "a", subalíneas "a.1"; "a.2; "a.3"; alínea "b", subalíneas "b.1" e "b.2"; e, alínea "c", subalíneas "c.1", "c.2" e "c.3", deste Acórdão;

III – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor ADAIR MOULAZ – na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Ariquemes, em R$ 3.000,00 (três mil reais), em razão da ocorrência da impropriedade indicada no item I, alínea "a", subalínea "a.4", deste Acórdão;

IV – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA – Controlador da Câmara Municipal de Ariquemes/RO, em R$3.300,00 (três mil e trezentos reais), em razão das irregularidades constantes do item I, alínea "b", subalíneas "b.1" e "b.2", deste Acórdão;

V – Multar, nos termos do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, o Senhor JOÃO GOMES DE OLIVEIRA – Técnico Contábil, em R$3.300,00 (três mil e trezentos reais), em virtude da ocorrência das irregularidades descritas no item I, alínea "c", subalíneas "c.1", "c.2" e "c.3", deste Acórdão;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham o valor das multas imputadas nos itens II, III e IV aos cofres do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, com o valor devidamente atualizado na forma do artigo 56 da Lei Complementar nº. 154/96, comprovando junto a esta Corte de Contas, sob pena de incidir nos termos do artigo 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96;

VII – Determinar que, transitado em julgado o presente Acórdão sem o recolhimento dos valores relativos às sanções pecuniárias impostas nos itens II, III e IV, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Determinar, ao atual gestor da Câmara Municipal de Ariquemes – CMA/RO, para que adote medidas no sentido de prevenir a reincidência das impropriedades apuradas ou falhas semelhantes apontadas no relatório técnico, com base no art. 18 da Lei Complementar nº 154/96;

IX – Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores ADAIR MOULAZ – Vereador Presidente; MARCOS FERREIRA DO NASCIMENTO – Controlador; MÁRCIO JOSÉ BARBAS MENDONÇA – Controlador; e, JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA – Técnico Contábil, por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico desta e. Corte de Contas, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no sitio: www.tce.ro.gov.br;

X – Arquivar os autos após o inteiro cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator do voto substitutivo), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator do voto Substitutivo
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Município de Buritis

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00022/17

PROCESSO: 01782/17/TCE-RO [e] - Apensos (03978/15, 00594/16, 00595/16, 01989/16 e 04820/16).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis.
INTERESSADO: Município de Buritis.
RESPONSÁVEIS: Ronaldi Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal no exercício de 2017 (CPF Nº 469.598.582-91).
Oldeir Ferreira dos Santos – Prefeito Municipal (CPF Nº 190.999.082-53).
Darci Aparecido Vieira – Contador (CPF Nº 513.837.649-72).
Sônia Felix de Paula Maciel – Controladora Interna (CPF Nº 627.716.122-91).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 1ª Sessão Plenária Extraordinária, de 16 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudiciais à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

2. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2016-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno.

3. Não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa nos arts. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Subavaliação ou superavaliação dos ativos e/ou dos passivos, que distorcem os demonstrativos contábeis da prestação de contas, mas não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis, sendo necessário adoção de medidas para melhorias no controle para que as informações prestadas retratem a realidade dos fatos.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido no dia 16 de novembro de 2017, em Sessão Extraordinária, dando cumprimento ao disposto na Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e na Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, apreciando a Prestação de Contas do Município de BURITIS, relativa ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e

CONSIDERANDO que as contas apresentadas pelo Poder Executivo Municipal de BURITIS e as evidências obtidas na auditoria do BGM refletiram a adequação da situação contábil, orçamentária, financeira, e patrimonial e as Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa de 2016, atendendo aos princípios contábeis previstos na Lei de Contabilidade Pública (4.320/64) e o equilíbrio das contas públicas (LRF), sendo que as falhas formais remanescentes conduzem apenas à aposição de ressalvas nas vertentes contas, tendo em vista que em sua maior parte referem-se a ausência de diretrizes/rotinas de controles formais previamente estabelecidas, não sendo consideradas incúrias graves;

CONSIDERANDO que na Execução Orçamentária o município apresentou resultado orçamentário superavitário no valor de R$3.086.324,19 (três milhões, oitenta e seis mil, trezentos e vinte e quatro reais e dezenove centavos) e resultado financeiro superavitário de R$4.240.746,20 (quatro milhões, duzentos e quarenta mil, setecentos e quarenta e seis reais e vinte centavos);

CONSIDERANDO que na Gestão Fiscal o Poder Executivo, respeitou o limite de despesa com pessoal, 52,48% da Receita Corrente Líquida;

CONSIDERANDO que as metas fixadas na LDO foram cumpridas pela administração à exceção das metas do Resultado Nominal e que os pressupostos da gestão fiscal (equilíbrio das contas públicas) foram mantidos;

CONSIDERANDO que na Gestão Previdenciária o Instituto de Previdência do Município apresentou resultado superávit no valor de R$6.566.091,17 (seis milhões, quinhentos e sessenta e seis mil, noventa e um reais e dezessete centavos);

CONSIDERANDO que, nos limites constitucionais e legais, o Município cumpriu os limites da Saúde (17,07%), Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (25,40%), FUNDEB (64,19% na Remuneração e Valorização do Magistério) e no repasse ao Poder Legislativo (6,86%);

CONSIDERANDO que as distorções remanescentes nas demonstrações contábeis, na execução do orçamento e gestão fiscal não são suficientes para macular as contas sob exame;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas dos quais divirjo, submete-se a excelsa deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte VOTO:

É DE PARECER que as Contas do Município de BURITIS, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Excelentíssimo Prefeito OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, estão em condições de merecer parecer prévio pela à aprovação com ressalvas pela Augusta Câmara Municipal, ressalvando-se as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos convênios e contratos firmados pelo Município em 2016, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, que serão apreciadas e julgadas oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM
DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Buritis

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00517/17

PROCESSO: 01782/17/TCE-RO [e] - Apensos (03978/15, 00594/16, 00595/16, 01989/16 e 04820/16).
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas.
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2016.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Buritis.
INTERESSADO: Município de Buritis.
RESPONSÁVEIS: Ronaldi Rodrigues de Oliveira – Prefeito Municipal no exercício de 2017 (CPF Nº 469.598.582-91).
Oldeir Ferreira dos Santos – Prefeito Municipal (CPF Nº 190.999.082-53).
Darci Aparecido Vieira – Contador (CPF Nº 513.837.649-72).
Sônia Felix de Paula Maciel – Controladora Interna (CPF Nº 627.716.122-91).
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
SESSÃO: 1ª Sessão Plenária Extraordinária, de 16 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE BURITIS. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA LÍQUIDA SUPERAVITÁRIA. EQUILÍBRIO FINANCEIRO. SUPERAVALIAÇÃO DE ATIVOS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES FORMAIS. DETERMINAÇÕES PARA CORREÇÃO E PREVENÇÃO. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Recebe Parecer Prévio Favorável à Aprovação com Ressalvas quando da ocorrência de irregularidades de cunho formal não prejudiciais à análise, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96.

2. De acordo com a Decisão Normativa nº 001/2016-TCERO que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno, consigna como premente à observância quanto à atuação eficiente do Órgão de Controle Interno.

3. Não atingimento da meta de Resultado Nominal, na forma expressa nos arts. 4º, §1º e 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. Subavaliação ou superavaliação dos ativos e/ou dos passivos, que distorcem os demonstrativos contábeis da prestação de contas, mas não comprometem o entendimento e tomada de decisão da governança municipal, dos órgãos de controle e demais usuários das informações contábeis, sendo necessário adoção de medidas para melhorias no controle para que as informações prestadas retratem a realidade dos fatos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas do exercício de 2016, do Município de BURITIS/RO, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS, na qualidade de Prefeito Municipal e outros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Emitir Parecer Prévio favorável à aprovação com ressalva das contas do Município de BURITIS, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, na forma e nos termos do Projeto de Parecer Prévio, consoante dispõe a Constituição Federal, no artigo 31, §§ 1º e 2º, e a Lei Complementar Estadual nº 154/1996, no artigo 1º, III, e no artigo 35, ressalvadas as Contas da Mesa da Câmara Municipal, dos Convênios e Contratos firmados pelo Executivo em 2016, os quais terão apreciações técnicas com análises detalhadas e julgamentos em separado, em virtude das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS- PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM A SENHORA SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL – CONTROLADORA INTERNA.

a) Infringência ao art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, pela a ausência de exposição de justificativa para abertura dos créditos adicionais;

b) Infringência aos artigos art. 53, III; Art. 4º, § 1º; art.9º LRF, pois verificou-se o não atingimento da meta de resultado nominal, embora tenha havido redução da dívida consolidada líquida, caracterizando falha no planejamento fiscal;

c) Infringência ao art. 3º, inciso II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001, pelo Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida – DCL ter apresentado no segundo semestre de 2016 evidencia que não há saldo nas rubricas da DC e DCL. No entanto, no demonstrativo referente ao primeiro semestre, a DC e a DCL registraram os seguintes valores R$4.176.768,62 e (R$13.064.576,12), respectivamente. Assim, cabe observar que no Balanço Patrimonial há valores consignados relativos a: encargos sociais a pagar, e empréstimos e financiamentos a longo prazo registraram, R$3.874.176,49 e R$2.022.681,98, respectivamente, totalizando R$5.896.858,47, que deveriam constar no demonstrativo da Dívida Consolidada;

d) Infringência ao art. 165, §1º, da Constituição Federal, pela ausência no PPA de estrutura que defina as diretrizes, objetivos e metas com o propósito de viabilizar a implementação e a gestão das políticas públicas;

e) Infringência ao art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela Ausência de audiência pública para definição dos objetivos e metas constantes do PPA (Art. 48, §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal);

f) Infringência ao art. 4º, "e", inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência na LDO de normas relativas à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

g) Infringência ao art. 5º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pela ausência na LOA de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art.).

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS- PREFEITO MUNICIPAL EM CONJUNTO COM A SENHORA SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL – CONTROLADORA INTERNA E SENHOR DARCI APARECIDO VIEIRA – CONTADOR.

h) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência de R$895.959,71 entre o saldo apurado para a Dívida Ativa (R$9.617.485,91) e o valor evidenciado com saldo final da Dívida Ativa constante das Notas Explicativas ao Balanço Patrimonial (R$8.721.526,20). Essa divergência é referente à Dívida Ativa do Instituto de Previdência do Município, ou seja, um direito a receber do Instituto para com o Município e por consequência, uma obrigação do Município para com o RPPS, dessa forma, o valor apurado deveria ser classificado no Passivo do Balanço Patrimonial do Município.

i) infringência a Lei Federal nº 4.320/1964, artigos 39, 85, 87 e 89; CTN art. 139 e seguintes; MCASP 7º Edição; NBC TSP Estrutura Conceitual, pela superavaliação em R$ R$3.172.242,39 (três milhões, cento e setenta e dois mil, duzentos e quarenta e dois reais e trinta e nove centavos) realizada sobre os créditos inscritos em dívida ativa no Balanço Patrimonial, em razão da seguinte ocorrência:

i.1) Identificou-se que embora o Munícipio tenha realizado provisões para perdas, há divergências no valor de R$2.276.282,68 entre o saldo do direito evidenciado no Balanço Patrimonial e os relatórios da dívida ativa tributária e não tributária do sistema de arrecadação da Secretária de Fazenda.

j) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência no valor de R$1.806.652,55 entre o saldo apurado da conta Estoques (R$1.565.542,25) e o saldo da conta Estoque no Balanço Patrimonial (R$241.110,30);

k) Infringência aos artigos 85, 87 e 89 da Lei nº 4.320/1964, c/c item 4, alínea "c", "d" e "f", da Resolução CFC nº 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela Divergência no valor de R$1.941.205,45 entre o saldo final apurado da conta Imobilizado (R$31.416.849,48) e o saldo final da conta Imobilizado no Balanço Patrimonial (R$33.358.054,93).

l) Infringência ao art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000- c/c MCASP e NBC TSP 03 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes, pois verificou-se que o valor das provisões matemáticas conforme avaliação atuarial totaliza R$45.436.087,09 (quarenta e cinco milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, oitenta e sete reais e nove centavos). Contudo, o valor total representado no Balanço Geral do Município para as Provisões Matemáticas Previdenciárias foi de apenas R$23.994.890,10 (vinte e três milhões, novecentos e noventa e quatro mil, oitocentos e noventa reais e dez centavos). Assim, as provisões matemáticas previdenciárias no Balanço Geral do Município estão subavaliadas em R$21.441.196,99 (vinte e um milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, cento e noventa e seis reais e noventa e nove centavos).

II – Considerar que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de BURITIS/RO, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor OLDEIR FERREIRA DOS SANTOS – Prefeito Municipal, CPF nº 190.999.082-53, atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal nº.101/2000, quanto ao atendimento aos parâmetros de Receita e Despesa, Despesas com Pessoal, Dívida Consolidada Líquida, Operação de Crédito, e, ainda, quanto aos limites constitucionais de aplicação de recursos nas áreas de Educação e Saúde, nos termos determinados nos §§ 1º e 2º, do art. 8º, da Resolução nº 173/2016-TCERO;

III – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos contábeis contento no mínimo os seguintes requisitos:

(a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de contabilidade municipal;

(b) procedimentos e cronogramas para envio de informações relevantes (calendário de fechamento contábil);

(c) procedimentos para preparação e revisão de reconciliações contábeis;

(d) políticas e procedimentos contábeis patrimoniais;

(e) procedimentos para realização de lançamentos contábeis;

(f) lista de verificação para o encerramento do exercício; e

(g) definição de papéis e responsabilidades no processo de fechamento contábil e elaboração das demonstrações contábeis,

(h) informação nos registros contábeis auxiliares de valores fidedignos em consonância com os Demonstrativos Contábeis.

(i) incorporar os passivos de precatórios de longo prazo no Balanço Patrimonial, no grupo "Passivo Não Circulante" reconhecidos como provisões.

IV – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, para que no prazo de 180 dias, institua por meio de normativo (Decreto, Portaria, Resolução ou Instrução Normativa), manual de procedimentos orçamentários contendo no mínimo os seguintes requisitos:

(a) atribuição, competência e estrutura de funcionamento do sistema de planejamento e orçamento municipal;

(b) procedimentos para elaboração das peças orçamentárias;

(c) procedimentos para avaliação do cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no PPA, LDO e LOA;

(d) procedimentos para assegurar a alocação de recursos referentes à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, FUNDEB e saúde;

(e) procedimentos para abertura de crédito adicionais, contendo requisitos e documentação suporte necessária, metodologia de cálculo das fontes de recursos;

(f) rotinas que assegurem a existência de disponibilidade financeira suficiente para cobertura das obrigações; e

(g) rotinas com a finalidade de assegurar o cumprimento do Art. 21, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V – Determinar, via ofício, ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, plano de ação com vistas a promover a efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do município, por estar em desacordo com o art. 11 da LRF, contendo, no mínimo, as medidas a seguir elencadas:

a) Estabelecer o Organograma e adequar a legislação, definindo as atribuições e competências dos setores que integram a Secretaria Municipal de Fazenda;

b) Promover a efetiva atualização do Código Tributário Municipal;

c) Promover o treinamento de todos os agentes públicos responsáveis pela cobrança e arrecadação de créditos tributários, de forma que lhes seja possível utilizar com eficiência as mais modernas ferramentas de fiscalização;

d) Dotar a Secretaria Municipal da Fazenda de servidores de carreira, que possam ter a necessária autonomia e independência para agir, implantando rotinas que permitam a fiscalização das receitas de competência do município;

e) Dotar o setor de fiscalização tributária de infraestrutura de funcionamento condizente com sua importância e atribuições, atendendo às reivindicações dos fiscais e atentando para o disposto no inciso XVIII do art. 37 da CF/88;

f) Realizar recadastramento no cadastro mobiliário, necessário para uma melhor gestão da receita tributária municipal;

g) Adotar planejamento de fiscalização com metodologia para escolha dos contribuintes a serem fiscalizados, com critérios objetivos adotando procedimento padrão;

h) Criar um controle efetivo de emissão de documentos fiscais utilizados na fiscalização, bem como da entrega dos mesmos aos agentes competentes, com o objetivo de elaborar relatórios gerenciais e demonstrar a inexistência de emissão em duplicidade, dentre outros;

i) Adotar procedimentos, medidas saneadoras e controles com vistas à inscrição na Dívida Ativa e efetiva cobrança de todos os valores devidos aos cofres municipais e não pagos, no intuito de evitar a decadência e

prescrição dos créditos tributários e não tributários, que podem ensejar ao administrador público responsabilidade por crime de improbidade administrativa, nos termos do inciso X do artigo 10 da Lei nº 8.429/92;

j) Criar indicadores de desempenho da Procuradoria da Dívida Ativa com relação à cobrança judicial/recuperação de créditos e do acompanhamento das ações, para uma melhor eficiência do trabalho e de controle; e

k) Adotar providências para elaborar a nova Planta Genérica de Valores, de acordo com a Resolução CONFEA n° 345 e em consonância com a Lei Federal n° 5.194/66.

VI – Alertar o atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, acerca da possibilidade de Parecer Prévio desfavorável sobre o Balanço Geral e a Execução Orçamentária do Município nas futuras prestações de contas, caso não sejam implementadas as determinações com vistas a corrigir as distorções verificadas;

VII – Recomendar ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, que implemente esforços com o fim de conscientizar a sociedade local acerca da necessidade de atingimento da meta do IDEB, nos anos finais do Ensino Fundamental, visando garantir políticas educacionais de qualidade;

VIII - Recomendar ao atual Prefeito do Município de BURITIS/RO, Senhor RONALDI RODRIGUES DE OLIVEIRA ou quem vier a substituí-lo, para que adote medidas no sentido de encaminhar tempestivamente o Relatório Anual das Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos, para fins de subsidiar a análise técnica, por ser ferramenta decisiva no controle fiscal.

IX - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que inclua no escopo da avaliação realizada no relatório técnico preliminar, para que sejam observados os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 4.320/64 e art. 1º, §1º da Lei Complementar nº 101/2000, quanto ao exame do resultado financeiro por fontes de recursos, observe a auditoria dos convênios empenhados e não recebidos, bem como a correta análise à luz do art. 42 da LRF;

X - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que na instrução/análise das contas do Município de Buritis, relativa ao exercício de 2017, verifique especificamente o cumprimento dos itens III, IV e V desta decisão;

XI – Dar ciência deste Acórdão aos responsáveis, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhes que o presente Voto, o Parecer Ministerial e Acórdão estarão disponíveis no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

XII – Determinar ao Departamento do Pleno que, após adoção das medidas de praxe, reproduza mídia digital dos autos para ser encaminhada à Câmara Municipal de BURITIS para apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão;

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente em exercício JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 11

Município de Chupinguaia

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02008/17

PROCESSO: 02163/15– TCE-RO (eletrônico)
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Suposto descumprimento de carga horária por parte de Professores do Distrito de Novo Plano, distrito de Chupinguaia.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Chupinguaia
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
RESPONSÁVEIS: Oracira Godinho Augusto - CPF nº 269.897.782-53
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 21, de 14 de novembro de 2017.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS NO CUMPRIMENTO INTEGRAL DE JORNADA DE TRABALHO. SANEAMENTO. NÃO APURAÇÃO DE TRANSGRESSÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

1. Comprovado nos autos o saneamento das irregularidades evidenciadas, impõe-se declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de notícia encaminhada pela Ouvidoria desta Corte acerca de possíveis irregularidades na jornada de trabalho de professores estaduais no Município de Chupinguaia, na extensão da E.E.E.F.M. Moacyr Caramello em um espaço cedido junto a E.M.E.I.E.F. Cleberson Dias Meireles, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, de responsabilidade de Oracira Godinho Augusto, na qualidade de Coordenadora Regional de Educação de Vilhena, por não ter sido detectada qualquer ofensa à jornada de trabalho a que se submetem os professores Junior Marcos Ritzel (Mat. 300063202), Leide Jesus dos Santos (Mat. 300115867) e Audete Rodrigues (Mat. 300100823), lotados na extensão da E.E.E.F.M. Moacyr Caramello em Chupinguaia.

II – Dar ciência deste Acórdão à responsável por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir da qual se inicia o prazo para interposição de recursos e recolhimento da multa. Informar,

ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

III – Dar ciência deste Acórdão ao Ministério Público de Contas por meio de ofício.

IV – Determinar que, depois de cumpridas as formalidades necessárias, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
JOSÉ EULER POTYGUARA P. DE MELLO
Conselheiro Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Corumbiara

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00511/17

PROCESSO Nº: 0835/17
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração – Acórdão nº 00054/2017 - Pleno, processo nº 3641/2014 (apenso) - Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura de Corumbiara, com escopo de apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços de assessoria tributária e treinamento de servidores do município.
RECORRENTES: Eliete Regina Sbalchiero – Ex-Controladora Interna (CPF nº 325.945.002-59)
Alessandro Ciconello – Ex-Secretário de Administração (CPF nº 313.895.828-17)
ADVOGADO: Luiz Flaviano Volnistem – OAB/RO 2609
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Requisitos legais de admissibilidade. Atendimento. CONHECIMENTO. Execução do Contrato nº 133/PGE/2008. Irregular liquidação da despesa. Pagamento ilegal. Dano configurado. Julgamento irregular. Responsabilização. Imputação de débito e multa. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Diante do incontestável pagamento, somente a prova da efetiva prestação dos serviços contratados obstaria o reconhecimento da consumação do prejuízo econômico imputado, o que aqui não se comprovou.

2. Provada a execução irregular do contrato e o dano ao erário, em decorrência da realização de pagamento sem a correspondente prestação de serviço pela contratada (irregular liquidação da despesa), viável a responsabilização dos recorrentes, haja vista as suas participações diretas e decisivas na ultimação do dispêndio ilegal, como fez a decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado por Alessandro Ciconello e Eliete Regina Sbalchiero, mediante advogado, em face do Acórdão APL-TC 00054/17, proferido pelo Pleno desta Corte, na Tomada de Contas Especial nº 3641/14, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto por Alessandro Ciconello e Eliete Regina Sbalchiero, pois foram atendidos os pressupostos legais;

II – Negar provimento ao recurso, mantendo inalterado o Acórdão APL-TC 00054/17 (fls. 793/799), proferido pelo Pleno desta Corte, na Tomada de Contas Especial nº 3641/14 (em apenso);

III – Dar ciência deste Acórdão aos recorrentes, via Diário Oficial, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, consignando que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental; e

IV – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 450

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Costa Marques

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02019/17

PROCESSO: 01252/15-TCE-RO – (VOL. I E II).
CATEGORIA: Ato de Pessoal
SUBCATEGORIA: Admissão de Pessoal

ASSUNTO: Admissão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADOS: Valdinéia de Souza Dejalma Holanda e outros
CPF: 795.623.025-04
RESPONSÁVEIS: Lázaro Rodrigues Teixeira – Ex-secretário Municipal de Administração
CPF n. 315.439.872-49
Jonatas Sherman da Silva – Secretário Municipal de Administração
CPF n. 016.368.442-19
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 21ª – 14 de novembro de 2017.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO. ARTIGO 37, INCISO I, II, III E IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Admissão de servidores. Servidores Municipais. Concurso Público. Edital n. 001/2011. 2. Legalidade das admissões. Apto para registro. 3. Análise em apartado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro de atos de admissão de pessoal, para provimento de cargos públicos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Costa Marques, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores, sob o regime estatutário, no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Costa Marques, relacionados no Apêndice 2, em decorrência de aprovação em concurso público, de que trata o Edital Normativo n. 001/2011, publicado Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 0677, de 19.4.2012, de 19.4.2012;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56, do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Desentranhar as folhas dos autos relacionados no apêndice 1, determinando desde já sua autuação, tendo como assunto Ato de Admissão de Pessoal Edital Normativo n. 001/2011, e tendo como interessados os respectivos servidores nominados, para análise em apartado, oportunizando ao gestor da Prefeitura de Costa Marques a apresentação de justificativas, acompanhadas de documentação comprobatória, visando o saneamento das impropriedades evidenciadas;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara a extração de cópias, e posterior envio ao Departamento de Documentação e Protocolo, das fls. acostadas ao Apêndice 1, tendo como assunto “Ato de Admissão de Pessoal Edital de Concurso Público Edital n. 001/2008”, e após o que, remeter estes autos a Secretaria de Controle Externo para análise e providências cabíveis;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao gestor da Prefeitura Municipal de Costa Marques, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2011 – Prefeitura Municipal de Costa Marques.

Apêndice 1

Processo Nº/Ano	**Nome**	**Fls.**	**CPF**	**Cargo**	**Data Posse**	**Irregularidades Detectadas**
	Geny Antunes da Cruz	159/160	422.079.242-20	Professora Pedagoga	14.5.2012	**Cumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Professora Pedagoga – Auxiliar de Escola)**
1252/15 (Vol. I)	Loide Carmen de Moura	185/186	622.778.112-34	Professora Pedagoga (Educação)	15/05/12	**Cumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Professora Pedagoga – Auxiliar de Escola)**
	Terezinha Alves dos Santos	197/198	286.459.012-34	Professora Pedagoga (Educação)	25/07/12	**Cumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Professora Pedagoga – Auxiliar de Escola).**

						Ausência do decreto de convocação.
	Maria de Fátima Mafort Barrozo	201/202	418.987.702-63	Professora Pedagoga (Educação)	07/11/12	**Cumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Professora Pedagoga – Monitora de Ensino)**
	Fernanda Félix da Silva	211/212	774.506.712-04	Professora Pedagoga (Educação)	08/11/12	**Cumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Professora Pedagoga – Auxiliar de Escola)**
	Zuleida Salvatierra Tomicha	213/214	686.720.632-87	Professora Pedagoga (Educação)	08/05/13	**Cumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Professora Pedagoga – Auxiliar de Escola)**
	Suely Flores Moreno	215/216	926.673.922-72	Professora Pedagoga (Educação)	07/05/13	**Cumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Professora Pedagoga – Auxiliar de Escola)**
1252/15 (Vol. II)	Joel Maria Rodrigues	256/257	726.594.752-53	Orientador Educacional	06/06/12	**Cumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Orientador Educacional – Professor Magistério, ambos 40hrs)**
	Terezinha Pereira Gonçalves	264/265	272.238.332-20	Técnica em Enfermagem	3.5.2013	**Incompatibilidade de Horário totalizando 80h.**
	Lucicleide de Oliveira Cavalcante	284/285	634.891.472-00	Agente Administrativo	1º.8.2012	**Cumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Agente de Administrativo – Agente de Administrativo).**
	Cláudia Maria Bernardini Ramos	309/310	766.358.802-91	Auxiliar Administrativo	1º.8.2012	**Cumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Auxiliar Administrativo – vínculo empregatício na esfera Municipal).**
	Diogo Mareca Gutierrez	322/323	811.244.572-91	Agente de Vigilância (Educação)	01/08/12	**Cumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Agente de Vigilância – Auxiliar de Escola).** Ausência do decreto de convocação.
	Francisco Gonçalves de Oliveira Torres	419/420	408.072.232-04	Motorista de Veículos Leves (Ação Social)	16/05/12	**Cumulação de cargos não amparada pela CF/88 (Motorista de Veículos Leves – Auxiliar Operacional de Serviços Diversos)**

Admissão de Pessoal – Edital Normativo n. 001/2011 – Prefeitura Municipal de Costa Marques.

Apêndice 2

Processo Nº/Ano	**Nome**	**CPF**	**Cargo**	**Data Posse**
1252/15 (Vol. I)	Marcos Rogério Garcia Franco	740.303.022-20	Procurador Municipal	10/05/12
	Gilson Cabral da Costa	649.603.664-00	Contador	04/06/12
	Mohamed Dib Neto	408.307.642-91	Fisioterapeuta	25/06/12
	Aline Toneti Stragevitch Reis	929.217.872-53	Assistente Social	10/05/12
	Regina Rodrigues da Silva	646.723.012-49	Nutricionista	01/06/12
	Ingred Veloso Felix	250.519.458-05	Psicóloga	04/06/12
	Edson Vieira Flores	606.492.672-49	Professor Pedagogo (Educação)	09/07/12
	Lucineia Maria dos Santos	610.413.192-15	Professora Pedagoga (Educação)	14/05/12
	Antônia da Silva Ribeiro	636.723.082-34	Professora Pedagoga (Educação)	18/05/12
	Ivaneide Torres Hípamo	386.182.142-72	Professora Pedagoga (Educação)	14/05/12
	Sandra Miranda Martins de Faria	607.060.622-00	Professora Pedagoga (Educação)	04/06/12
	Elva Davy Suarez	478.757.472-87	Professora Pedagoga (Educação)	09/07/12
	Leila do Carmo Viana Ramos	827.098.742-53	Professora Pedagoga (Educação)	16/05/12
	Jeficiane Saldia Ramos Soares	638.843.132-15	Professora Pedagoga (Educação)	25/05/12
	Márcia da Silva Justino	648.656.32-87	Professora Pedagoga (Educação)	15/05/12
	Robson Tomicha dos Santos	855.581.412-04	Professor Pedagogo (Educação)	08/06/12
	Zuleide Alvarez Vaca	868.421.612-15	Professora Pedagoga (Educação)	15/05/12

	Eliana Barra de Arruda	916.098.012-53	Professora Pedagoga (Educação)	04/06/12
	Joseane Pedro da Silva	845.178.322-87	Professora Pedagoga (Educação)	11/05/12
	Marinete Matos Silva Pereira	600.346.022-91	Professora Pedagoga (Educação)	04/06/12
	Jucineia Aparecida dos Santos	648.617.832-91	Professora Pedagoga (Educação)	05/06/12
	Neusa Ondina de Souza Silva	469.178.702-00	Professora Pedagoga (Educação)	17/05/12
	Paulo Odair Miranda	713.342.622-68	Professor Pedagogo (Educação)	26/07/12
	Valdecir de Oliveira Pereira	386.942.632-20	Professor Pedagogo (Educação)	24/07/12
	Ivonete da Silva Rodrigues	784.037.312-72	Professora Pedagoga (Educação)	09/11/12
	Josilene da Silva Leite	885.343.402-34	Professora Pedagoga (Educação)	08/11/12
	Andréia Moreira Coimbra	000.607.682-31	Professora Pedagoga (Educação)	07/11/12
	Clenilda Arroio Evangelista Araújo	469.171.282-87	Professora Pedagoga (Educação)	08/11/12
	Adriana Modesto do Nascimento	718.752.472-20	Professora Pedagoga (Educação)	01/08/13
1252/15 (Vol. II)	Evanildo Anecleto Rosa	682.334.932-87	Professor Pedagogo (Escola Ilton José)	10/04/14
	Amanda Oliveira Carvalho	001.346.252-00	Professora Pedagoga (Educação)	14/06/13
	Cláudia Neris Louzada	929.725.192-72	Professora Pedagoga (Forte Príncipe e Extensão)	20/06/13
	Silvana Josefa Bizerra	003.451.602-66	Professora Pedagoga (Escola Ilton José)	10/05/12
	Adílio Moreira Coimbra	683.185.532-68	Professor Pedagogo (Escola Ilton José)	09/07/12
	Francieli Ferreira Sperandio de Souza	116.999.017-75	Professora Pedagoga (Escola Ilton José)	02/07/12
	Josiane Aparecida Martins	000.395.072-70	Professora Pedagoga (Escola Ilton José)	01/06/12
	Eliane Magalhães Camargo	858.960.472-15	Professora Pedagoga (Escola Ilton José)	15/05/13
	Maria de Fátima da Silva	646.59.282-49	Professora Pedagoga (Escola Ilton José)	16/08/12
	Maria José Dávila Torres	003.016.252-12	Professora Pedagoga (Escola Ilton José)	01/08/12
	Agleci Strege	037.885.449-61	Professora Pedagoga (Escola Ilton José)	10/04/14
	Alcilene da Silva Santos	003.117.012-99	Professora Pedagoga (Escola Ilton José)	23/04/14
	Nadia Sperandio da Silva	917.154.232-91	Professora Pedagoga (Escola Ilton José)	04/12/12
	Gilvane Gil Lopes Neves	929.322.402-00	Professora Pedagoga (Escola Ilton José)	07/11/12
	Renata de Moura Silva	988.031.822-68	Professora de Matemática	08/06/12
	Valdery Castro Rodrigues	790.524.952-20	Professor de Geografia	30/05/12
	Eduardo Alex Paulino da Silva	606.492.752-68	Enfermeiro	23/04/12
	Silvana Pereira	965.350.912-87	Enfermeiro	22/04/13
	Yone Moreno Justiniano	408.069.282-04	Enfermeiro	03/05/13
	Danhane Armelina da Silva	757.187.742-34	Técnico de Enfermagem (Saúde CM)	03/05/13
	Jerivanea Fernandes dos Santos	654.596.955-20	Técnico de Enfermagem (Saúde CM)	16/05/13
	Rogério Gama da Silva	664.876.412-00	Técnico de Enfermagem (Saúde CM)	01/07/13
	Maria Josilene da Silva Biazini	751.032.902-78	Técnico de Enfermagem (Saúde KM 58)	02/05/13
	Josimar Neumann Santana	875.239.302-04	Técnico em Radiologia	11/05/12
	Vanderlucia Feliciano dos Santos	710.195.292-53	Técnica em Radiologia	26/07/12
	Gessica Mauro Carvalho	390.654.938-08	Técnica em Radiologia	30/07/12
	Cristiano Felíco Moreira	961.963.602-30	Agente Administrativo (SEMAD)	25/07/12
	Leonice Ferreira de Lima	972.211.802-10	Agente Administrativo (SEMAD)	26/07/12
	Francisco Salvatierra Maitane	776.799.462-72	Agente Administrativo (SEMAD)	02/05/13
	Jonathan Emilio da Silva Lima	001.387.512-42	Agente Administrativo (SEMAD)	02/05/13
	Maria Janaina Correa Inoroza da Silva	811.277.742-04	Agente Administrativo (SEMAD)	20/05/13
	Eliude Avelino do Nascimento	575.870.782-15	Agente Administrativo (SEMAD)	24/05/13
	Gisele Pereira Gonçalves	013.299.732-08	Agente Administrativo (Saúde CM)	04/02/14
	Quezia Ferreira dos Santos	971.640.542-15	Agente Administrativo (Saúde KM-58)	01/08/12
	Maria de Fátima da Silva Leite	921.569.242-87	Auxiliar Administrativo (SEMAD)	27/07/12
	Wesleson Joaquim Ribeiro de Souza	015.616.312-80	Auxiliar Administrativo (SEMAD)	22/04/14
	Mariza Viana de Oliveira	000.435.902-09	Auxiliar Administrativo (SEMAD)	09/04/14
	Viviane Pereira da Silva	009.556.642-25	Auxiliar Administrativo (Educação)	26/07/12
	Elba Regina de Oliveira Calazan	008.653.122-06	Auxiliar Administrativo (Educação)	27/07/12
	Eric Alves Mandrick	995.097.502-63	Auxiliar Administrativo (Ação Social)	25/07/12
	Charles Gomes Chianca	853.463.142-53	Auxiliar Administrativo (Ação Social)	25/03/14
	Samuel Gomes Braz	204.215.082-72	Agente de Vigilância (SEMAD)	30/07/12
	José Antônio André Junior	007.105.682-31	Agente de Vigilância (SEMAD)	26/07/12
	Carlos Antônio Pereira Levino	418.909.652-00	Agente de Vigilância (SEMAD)	27/07/12
	Jefferson Walthmann Ferreira	899.746.032-34	Agente de Vigilância (Educação)	16/08/12
	Jonatas Rodrigo Trevisan da Silva	909.262.852-20	Agente de Vigilância (Educação)	10/08/12
	Fagner de Carvalho	011.935.132-35	Agente de Vigilância (Educação)	26/07/12
	Paulo Sérgio da Silva de Souza	795.149.362-72	Agente de Vigilância (Educação)	03/08/12
	Velvo José Soares	000.587.021-64	Agente de Vigilância (Ação Social)	25/07/12
	Cleidiane Alves dos Santos	001.346.262-81	Agente de Saúde (Saúde CM)	11/05/12

Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

	Catiane Possebon	780.609.402-44	Agente de Saúde (Saúde KM-58)	11/05/12
	José Arriates Neto	841.318.702-82	Auxiliar Oper. Serviços Diversos (SEMAD)	30/05/12
	Izaura Vaz Eduardo	619.600.802-10	Auxiliar Oper. Serviços Diversos (SEMAD)	03/05/12
	Jandayna Gonzales Gomes	012.247.852-58	Auxiliar Oper. Serviços Diversos (SEMAD)	04/05/12
	Fabiana Costa Gomes Gonçalves	010.810.352-85	Auxiliar Oper. Serviços Diversos (SEMAD)	14/05/12
	Lindomar Davila Torres	827.192.412-53	Auxiliar Oper. Serviços Diversos (SEMAD)	22/04/14
	Jose Salvino Gomes Ferreira Filho	766.482.492-34	Auxiliar Oper. Serviços Diversos (SEMAD)	22/04/14
	Salete Aparecida da Silva	694.650.022-91	Auxiliar Oper. Serviços Diversos (SEMAD)	22/04/14
	Mileide Brito Torres	013.559.712-92	Auxiliar Oper. Serviços Diversos (Saúde CM)	09/05/12
	Maurisvaldo de Jesus	841.886.692-68	Auxiliar Oper. Serviços Diversos (Escola Ilton José)	11/05/12
	Francimar Morais da Silva	006.611.742-98	Auxiliar Oper. Serviços Diversos (Escola Ilton José)	04/05/12
	Andrea Ferreira dos Santos	984.717.082-72	Auxiliar Oper. Serviços Diversos (Escola Ilton José)	04/05/12
	Amanda Franciele Ferreira	873.244.072-34	Merendeira	11/05/12
	Neide Piogê dos Santos	407.998.402-20	Merendeira	07/05/12
	Maely Alvarado Soquines	731.002.182-72	Merendeira	09/05/12
	Cleunice Costa Gomes	855.572.262-49	Merendeira	04/05/12
	Edvane Nunes Gomes	972.691.662-34	Merendeira	03/05/13
	Jonatas Sherman da Silva Paes	016.368.442-19	Auxiliar de Escola (Educação)	18/05/12
	Kelly Zeballo Ramos	016.243.322-00	Auxiliar de Escola (Educação)	08/05/12
	Avelina Marcelino Miranda	011.333.212-24	Auxiliar de Escola (Educação)	04/05/12
	Rozileide de Assunção Farias	619.084.872-91	Auxiliar de Escola (Educação)	29/06/12
	Joel Rodrigues Vargas	606.561.072-00	Auxiliar de Escola (Educação)	03/05/12
	Mirene Camacho Cespedes	753.108.802-91	Auxiliar de Escola (Educação)	09/05/12
	Maria de Lourdes Mareca Ximenez	918.128.952-91	Auxiliar de Escola (Educação)	11/05/12
	Telma Gusmán Muñoz	009.415.612-32	Auxiliar de Escola (Educação)	03/05/12
	João Marcos Acácio dos Santos	004.110.022-01	Auxiliar de Escola (Educação)	14/05/12
	Abrão de Souza Sobrinho	679.450.669-68	Auxiliar de Escola (Educação)	04/05/12
	Maria Eunice Pereira	756.400.822-91	Auxiliar de Escola (Educação)	04/05/12
	Angela Aparecida Alves dos Santos	782.014.622-20	Auxiliar de Escola (Educação)	04/05/12
	Silva José de Araújo Rodrigues	840.675.862-72	Auxiliar de Escola (Educação)	10/05/12
	Joana Arriates da Silva	857.244.912-49	Auxiliar de Escola (Educação)	04/05/12
	Lucilene Arriates Gama da Silva	965.320.302-87	Auxiliar de Escola (Educação)	25/07/12
	Cecy da Silva Gomes	986.198.532-87	Auxiliar de Escola (Educação)	09/11/12
	Joel dos Santos Torres	027.341.511-80	Auxiliar de Escola (Educação)	19/11/12
	Antônia Calazans da Cruz	014.188.862-89	Auxiliar de Escola (Educação)	06/05/13
	Gilcineth dos Santos Gomes	874.943.702-00	Auxiliar de Escola (Educação)	02/05/13
	Valdineia de Souza Dejalma Holanda	867.445.852-15	Auxiliar de Escola (Educação)	02/05/13
	Arildo de Andrade Venceslau	789.942.092-04	Auxiliar de Escola (Escola Ilton José)	04/05/12
	Franquicilaine Pereira Bueno	911.793.432-04	Auxiliar de Escola (Escola Ilton José)	25/07/12
	João Paulo Chianca	751.593.682-72	Motorista de Veículos Leves (Sáúde CM)	06/08/12
	Flavio Venancio da Cruz	065.361.738-05	Operador de Máquinas Pesadas Patrol	21/05/12

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.644/2016-TCER.
ASSUNTO : Quitação de Multa.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim-RO.
RESPONSÁVEL : Dúlcio da Silva Mendes, à época, Prefeito Municipal.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 303/2017/GCWCSC

Trata-se de pedido de quitação de multa formulada pelo Senhor Dúlcio da Silva Mendes, na qualidade de Prefeito Municipal, – CPF/MF n. 000.967.172-20, cujo Acordão APL-TC n. 157/2016, imputou a sanção pecuniária no item II em 20% (vinte por cento) dos seus vencimentos anuais, em virtude do descumprimento do art. 20, III, "b", c/c o art. 23 da Lei Complementar n. 101, de 2000 e da Lei Ordinária n. 10.028 de 2000, em seu art. 5º.

2. Aferiu a Unidade Instrutiva que o interessado colacionou os comprovantes de pagamentos das 6 (seis) parcelas do valor dantes imputado, todavia remanesceria a quantia correspondente a multa atualizada monetariamente (ID n. 333573), pag. 15, R$ 2.683,03 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e três centavos), por consectário, não adimplindo com a obrigação e por tal razão aduziu que a expedição do termo de quitação da multa deveria ser condicionada ao seu pagamento.

III - DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, e, com fundamento nas razões supra aquilatadas, DETERMINO ao Departamento do Pleno para que:

I – NOTIFIQUE, via ofício, pessoal, o Senhor Dúlcio da Silva Mendes, à época, Prefeito Municipal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 30 do Regimento Interno do Tribunal de Contas apresente suas justificativas pelo descumprimento do pagamento do valor remanescente oriundo da atualização monetária (ID n. 333573), pag. 15, de R$ 2.683,03 (dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e três centavos) do parcelamento da obrigação imposta do Acordão APL-TC n. 157/2016,

II – APÓS o término do prazo determinado no item anterior, com a devida certificação do lapso transcorrido nos presentes autos, se ausente de justificativas apresentadas pelo responsável, pelos princípios da celeridade, racionalidade e economicidade, encaminhem-se os autos para a cobrança por intermédio do protesto cartorário e outras medidas que assim fizer como o PACED entre outras necessárias para a satisfação do crédito;

III - JUNTE-SE;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMPRA-SE;

Ao Departamento do Pleno, para que adote ora determinado, na forma da lei.

À Assistência de Gabinete para os cumprimentos de estilo.

Expeça-se o necessário, na forma regimental

Porto Velho, 27 de novembro de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02016/17

PROCESSO N. : 01176/2016 -TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS : Dário Sérgio Machado - Superintendente do Instituto
CPF n. 327.134.282-20
Rogério Rissato Júnior – Responsável pela Contabilidade
CPF n. 238.079.112-00
ADVOGADOS : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 21ª, de 14 de novembro de 2017.

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JARU. JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Infrações verificadas: (i) ausência de comprovação da publicação dos balanços; (ii) intempestividade no envio do balancete de março, dos relatórios quadrimestrais e dos pareceres do controle interno; (iii) divergência no valor da previsão inicial constante do balanço orçamentário; (iv) ausência do demonstrativo do fluxo de caixa; (v) contabilização equivocada no passivo não-circulante do balanço patrimonial, referentes a provisões matemáticas; e (vi) divergência na contabilização do patrimônio líquido, registrado no balanço patrimonial;

2. Extrapolação do limite máximo de gastos com "despesas administrativas". Impropriedade grave que, per si, enseja a rejeição de contas.

3. Julgamento pela Irregularidade das Contas.

4. Multa.

5. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, pertinente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Sr. Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20, Superintendente do Instituto, nos termos do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/TCER-96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em face das seguintes impropriedades:

1.1. Infringência ao art. 15, III, "c", da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, pela ausência de não comprovação da publicação dos balanços;

1.2. Infringência ao art. 53 da Constituição Federal, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/2006-TCE-RO, pela intempestividade no envio do balancete de março;

1.3. Infringência ao art. 15, II, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo dos relatórios e dos pareceres de controle interno quadrimestrais;

1.4. Infringência ao art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o

art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com "despesas administrativas", no montante de R$15.347,95 (quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

1.5. Infringência aos arts. 85, 91 e 102 da Lei Federal n. 4.320/64, pela divergência no valor da previsão inicial constante do balanço orçamentário;

1.6. Infringência a Portaria n. 438, da STN (Volume V do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012 5ª ed.), pela ausência do demonstrativo do fluxo de caixa;

1.7. Infringência aos arts. 85, 89 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, pela contabilização equivocada no passivo não-circulante do balanço patrimonial, referentes a provisões matemáticas; e

1.8. Infringência aos arts. 85, 89, 101 e 105 da Lei Federal n. 4.320/64, pela divergência na contabilização do patrimônio líquido, registrado no balanço patrimonial.

II – MULTAR, em R$ 5.000,00 (cinco mil reais), o Sr. Dário Sérgio Machado, CPF n. 327.134.282-20, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, no exercício de 2014, com fulcro no art. 55, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 103, I e II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela infringência ao art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, c/c o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, em razão da extrapolação do limite máximo de gasto com "despesas administrativas", ressaltando que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997.

IV - DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a restituição do valor de R$15.347,95 (quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, aos cofres do Jaru-Previ, valor este utilizado indevidamente a título de "taxa de administração" sem respaldo legal, consoante às disposições contidas no §3º do art. 13, da Portaria 402/2008 (com redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e §4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento a determinação, sob pena de multa.

VI - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou

sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I e subitens, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1° e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

VII - DETERMINAR ao atual Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando a retomada do equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, na forma e nos termos da demonstração atuarial do exercício de 2015, alertando-os que referidos procedimentos devem ser feitos nos exercícios subsequentes.

VIII – DETERMINAR ao Controlador Geral do Município que acompanhe os repasses dos valores previstos no art. 63, parágrafos 2º e 3º, da Lei Municipal n. 2106 GP/2016; bem como o ressarcimento do montante de R$15.347,95 (quinze mil, trezentos e quarenta e sete reais e noventa e cinco centavos), concernente as despesas administrativas realizadas, no exercício de 2015, acima do limite máximo previsto na norma de regência, devidamente corrigido com aplicação de índice oficial de atualização e de taxa de juros, na forma prevista no art. 13, § 3º, da Portaria MPAS 402/2008;

IX - DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 67/2016-GCBAA ao Sr. Rogério Rissato Júnior, CPF

n. 238.079.112-00, responsável pela contabilidade, em razão das impropriedades remanescente a ele atribuídas serem de caráter formal, que poderão ser corrigidas nos exercícios seguintes, sem o condão de macular as contas sub examine.

X – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que:

10.1. Em análises futuras das Prestações de Contas dos RPPS, deverá ficar apontada a incidência de despesas, a título de "taxa de administração" sem respaldo legal, bem como individualizada a conduta de cada gestor, correspondente ao período em que foi titular do Órgão jurisdicionado.

10.2. Quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de previdência, manifeste-se a respeito da avaliação/reavaliação atuarial, bem como das aplicações dos recursos do IPMVP e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando-se que quando ausente a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), deve-se diligenciar integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora.

XI – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XII - SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito consignado neste acordão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial e/ou extrajudicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00515/17

PROCESSO: 02035/17– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Auditoria
ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência – Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ nº 04.801.221/0001-10
RESPONSÁVEIS: Suzana Mara de Oliveira - CPF nº 620.391.802-49
Gimael Cardoso Silva - CPF nº 791.623.042-91
João Gonçalves Silva Júnior - CPF nº 930.305.762-72
RELATOR: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO: Nº 21, de 16 de novembro de 2017.

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017/TCE-RO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS. REGULAR. ARQUIVAMENTO.

1. Verificando que a Prefeitura Municipal atingiu índice de transparência maior ou igual a 75%, considerado elevado, deve ser considerado regular o seu Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I e § 3º da IN nº 52/2017-TCE-RO.

2. Além disso, por também ter atendido ao disposto nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN nº 52/2017-TCE-RO, deverá ser contemplada com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública a que se refere a Resolução n. 233/2017/TCE-RO.

3. Expedição de recomendação para ampliação das medidas de transparência.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Jaru, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Municipal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar regular o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Jaru, uma vez que fora atingido um índice de transparência de 94,29%, considerado elevado, nos termos do art. 23, § 2º, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

II – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Jaru, que será entregue em evento a ser realizado pela Corte de Contas, nos termos do art. 3º da IN nº 52/2017-TCE-RO, tendo em vista que o referido Município atingiu o Índice de Transparência igual ou superior a 75% e atendeu ao disposto nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN nº 52/2017-TCE-RO.

III – Recomendar à Prefeitura Municipal de Jaru que amplie as medidas de transparência, no sentido de:

a) divulgar no Portal da Transparência um Planejamento Estratégico no qual constem informações sobre programas projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultados e de impacto, em atendimento ao art. 7º, VII, “a”, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, parágrafo único da IN nº 52/2017/TCE-RO.

b) disponibilizar a transmissão das sessões deliberativas ou de julgamento, audiências públicas, etc. pela internet em atenção ao princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal c/c art.21, I, da IN 52/2017/TCE-RO.

c) providenciar, sempre que possível, a versão consolidada dos atos normativos em observância ao princípio da publicidade insculpido no art. 37, caput da Constituição Federal c/c art. 9º, §2º da IN 52/2017/TCE-RO.

d) reservar espaço para exibição de rol documentos classificados em cada grau de sigilo, com referência futura, em atendimento ao art.18, §2º, IV, da IN n. 52/2017/TCE-RO.

IV – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

VI – Após, arquivar os autos nos termos do art. 24, § 3º da IN n. 52/2017/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se suspeito, nos termos do art. 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2086/2015.
INTERESSADA: Regina Cristina dos Santos – CPF nº 409.353.372-53
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
ÓRGÃO GESTOR: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 97/2017 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais. Base de Cálculo a média aritmética simples e sem paridade. Necessidade de Retificação do Ato Concessório em Diário Oficial. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez permanente, proventos proporcionas, com base na média aritmética simples e sem Paridade, à servidora Regina Cristina dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Professor Licenciatura Plena – P - II, Matrícula nº 11.410, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Ji-Paraná/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 0208/FPS/PMJP/2014, de 20.10.2014 (fl. 13), publicada no Diário do Município de Ji-Paraná n. 1937, de 30.10.2014 (fl.14), nos termos do artigo 6º-A, § único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e de conformidade com o que estabelecem os Artigos 29, §§ 1 º e 6º inciso I, e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20/07/2005.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 38/43), constatou algumas irregularidades, razão pela qual expediu a seguinte Proposta de Encaminhamento:

(...)

I – retifique a Portaria n. 0208/FPS/PMJP/2014, mediante a qual foi concedida aposentadoria à Senhora REGINA CRISTINA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG n. 411544 SSP/RO, e do CPF n. 409.353.372-53, cadastro/matrícula n. 11410, no cargo de Professora Licenciatura Plena – P - II, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação –SEMED, nos termos do art. 6º - A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/12 c/c art. 29, § 1º da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/05;

II – remeta cópia do ato concessório retificado e do comprovante de publicação na imprensa oficial;

III – encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos da servidora estão sendo pagos de forma proporcional (devendo incidir sob toda a remuneração), com base de cálculo da remuneração do cargo efetivo, com paridade, bem como envie ficha financeira atualizada.

(...)

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, e de conformidade com o que estabelecem os Artigos 29, §§ 1º e 6º inciso I, e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20/07/2005.

6. Verifica-se que foi citado erroneamente o art. 6º-A, parágrafo único da EC 41/2003. Para os servidores do município de Ji-Paraná/RO não se aplica qualquer regra de transição, assim como se submetem, quanto à forma de cálculo dos proventos, a regra da média aritmética simples, conforme a consulta formulada pelo Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO ao Ministério da Previdência Social (MPS), que emitiu o Parecer nº 56/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 12.9.2012:

(...).

a) Até o início da vigência da Lei nº 1405 de 2005, que instituiu o regime jurídico estatutário, o Município possuía em seu quadro empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

b) Embora os empregados públicos municipais sejam enquadrados no conceito amplo de servidor público, e o tempo prestado sob o regime da CLT seja considerado para efeito da contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, esses empregados não possuíam, na data da transformação de seus empregos em cargos efetivos (1º/08/2005), expectativa de se aposentar de acordo com as condições inseridas no art. 40 da Constituição Federal pela Emenda nº 20 de 1998, visto que, desde a promulgação dessa Emenda, o RPPS está restrito aos servidores públicos estatutários, titulares de cargo efetivo;

c) O cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS do Município aos atuais servidores cujos empregos foram transformados em cargos efetivos deve ser feito somente de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, não se lhes aplicando as regras de transição dos arts. 2º e 6º da Emenda nº 41, de 2003, no art. 3º da Emenda nº 47, de 2005, nem mesmo o disposto no art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003, inserido pela Emenda nº 70, de 2012;

d) O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão deve ser realizado conforme redação atual do §8º do art. 40 da Constituição, que garante a revisão para manutenção do valor real, conforme periodicidade e o índice oficial de abrangência nacional definido pelo ente federativo, a exemplo do disposto no art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004.

7. Deste modo, as regras de transição constantes da EC nº 41/2003, consoante à orientação dada pelo MPS, com a qual convirjo, não se aplicam aos servidores públicos do Município de Ji-Paraná/RO, porquanto o regime jurídico estatutário ao qual estão atualmente subordinados só fora instituído com a Lei Municipal nº 1.403 de 2005 (20 de julho de 2005), de forma que deve ser excluído o art. 6º-A da EC nº 41/03, inserido pela EC nº 70/2012 do Ato Concessório.

8. Assim, faz-se necessário a retificação coerente para a inativação nos termos do art. 40, §1º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c com o art. 29, § 1º e 2º e arts. 56 e 57 da Lei nº 1.403/05.

Da necessidade do envio de nova planilha de proventos.

9. In casu, observa-se na Planilha de Proventos (fl. 16) que a base de incidência dos proventos se deu pela última remuneração da servidora na ativa (mês de abril/2014), conforme demonstra o contracheque (fl. 19), quando o correto deveria ser a média aritmética simples, nos termos do art. 56 da Lei nº 1403/05, uma vez que a aposentadoria em referência não está amparada por regra de transição.

10. Desta forma, necessário o envio de nova Planilha de Proventos demonstrando-se que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, em

consonância com a nova fundamentação legal constante no Ato Concessório.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, determina-se ao Diretor-presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas ou apresente justificativas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária de Professor, concedida à servidora, Regina Cristina dos Santos, fundamentando-o com base no do art. 40, §1º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c com o art. 29, §§ 1º e 2º e arts. 56 e 57 da Lei nº 1.403/05.

II - Envie memória de cálculo da média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade e nova planilha de proventos demonstrando que o cálculo do benefício está sendo feito de forma proporcional da média aritmética simples e sem paridade, conforme determina a Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/05;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

IV- Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 467

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 2086/2015.
INTERESSADA: Regina Cristina dos Santos – CPF nº 409.353.372-53
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná.
ÓRGÃO GESTOR: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S.
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva.
Conselheiro-Substituto.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 97/2017 – GCSEOS

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. Proventos Proporcionais. Base de Cálculo a média aritmética simples e sem paridade. Necessidade de Retificação do Ato Concessório em Diário Oficial. Impossibilidade de análise. Sobrestamento. Determinação de saneamento.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria por invalidez permanente, proventos proporcionas, com base na média aritmética simples e sem Paridade, à servidora Regina Cristina dos Santos, ocupante do cargo efetivo de Professor Licenciatura Plena – P - II, Matrícula nº 11.410, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do município de Ji-Paraná/RO.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio da Portaria nº 0208/FPS/PMJP/2014, de 20.10.2014 (fl. 13), publicada no Diário do Município de Ji-Paraná n. 1937, de 30.10.2014 (fl.14), nos termos do artigo 6º-A, § único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e de conformidade com o que estabelecem os Artigos 29, §§ 1 º e 6º inciso I, e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20/07/2005.

3. A Unidade Técnica, em análise preliminar (fls. 38/43), constatou algumas irregularidades, razão pela qual expediu a seguinte Proposta de Encaminhamento:

(...)

I – retifique a Portaria n. 0208/FPS/PMJP/2014, mediante a qual foi concedida aposentadoria à Senhora REGINA CRISTINA DOS SANTOS, brasileira, solteira, portadora do RG n. 411544 SSP/RO, e do CPF n. 409.353.372-53, cadastro/matrícula n. 11410, no cargo de Professora Licenciatura Plena – P - II, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação –SEMED, nos termos do art. 6º - A da Emenda Constitucional n. 41/03, com redação determinada pela Emenda Constitucional nº 70/12 c/c art. 29, § 1º da Lei Municipal Previdenciária n. 1.403/05;

II – remeta cópia do ato concessório retificado e do comprovante de publicação na imprensa oficial;

III – encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (IN nº 13/TCER-2004), contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos da servidora estão sendo pagos de forma proporcional (devendo incidir sob toda a remuneração), com base de cálculo da remuneração do cargo efetivo, com paridade, bem como envie ficha financeira atualizada.

(...)

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do Provimento nº 001/2011 da PGMPC.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Da necessidade de retificação do Ato Concessório.

5. O benefício previdenciário concedido à interessada teve substrato jurídico no artigo 6º-A, parágrafo único, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 70/2012, e de conformidade com o que estabelecem os Artigos 29, §§ 1º e 6º inciso I, e 57 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403, de 20/07/2005.

6. Verifica-se que foi citado erroneamente o art. 6º-A, parágrafo único da EC 41/2003. Para os servidores do município de Ji-Paraná/RO não se aplica qualquer regra de transição, assim como se submetem, quanto à forma de cálculo dos proventos, a regra da média aritmética simples, conforme a consulta formulada pelo Fundo de Previdência Social de Ji-Paraná/RO ao Ministério da Previdência Social (MPS), que emitiu o Parecer nº 56/2012/CGNAL/DRPSP/SPPS/MPS, de 12.9.2012:

(...).

a) Até o início da vigência da Lei nº 1405 de 2005, que instituiu o regime jurídico estatutário, o Município possuía em seu quadro empregados públicos, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT;

b) Embora os empregados públicos municipais sejam enquadrados no conceito amplo de servidor público, e o tempo prestado sob o regime da CLT seja considerado para efeito da contagem do tempo de efetivo exercício no serviço público, esses empregados não possuíam, na data da transformação de seus empregos em cargos efetivos (1º/08/2005), expectativa de se aposentar de acordo com as condições inseridas no art. 40 da Constituição Federal pela Emenda nº 20 de 1998, visto que, desde a promulgação dessa Emenda, o RPPS está restrito aos servidores públicos estatutários, titulares de cargo efetivo;

c) O cálculo dos benefícios de aposentadoria e pensão concedidos pelo RPPS do Município aos atuais servidores cujos empregos foram transformados em cargos efetivos deve ser feito somente de acordo com o disposto nos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, não se lhes aplicando as regras de transição dos arts. 2º e 6º da Emenda nº 41, de 2003, no art. 3º da Emenda nº 47, de 2005, nem mesmo o disposto no art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003, inserido pela Emenda nº 70, de 2012;

d) O reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão deve ser realizado conforme redação atual do §8º do art. 40 da Constituição, que garante a revisão para manutenção do valor real, conforme periodicidade e o índice oficial de abrangência nacional definido pelo ente federativo, a exemplo do disposto no art. 15 da Lei nº 10.887, de 2004.

7. Deste modo, as regras de transição constantes da EC nº 41/2003, consoante à orientação dada pelo MPS, com a qual convirjo, não se aplicam aos servidores públicos do Município de Ji-Paraná/RO, porquanto o regime jurídico estatutário ao qual estão atualmente subordinados só fora instituído com a Lei Municipal nº 1.403 de 2005 (20 de julho de 2005), de forma que deve ser excluído o art. 6º-A da EC nº 41/03, inserido pela EC nº 70/2012 do Ato Concessório.

8. Assim, faz-se necessário a retificação coerente para a inativação nos termos do art. 40, §1º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c com o art. 29, § 1º e 2º e arts. 56 e 57 da Lei nº 1.403/05.

Da necessidade do envio de nova planilha de proventos.

9. In casu, observa-se na Planilha de Proventos (fl. 16) que a base de incidência dos proventos se deu pela última remuneração da servidora na ativa (mês de abril/2014), conforme demonstra o contracheque (fl. 19), quando o correto deveria ser a média aritmética simples, nos termos do art. 56 da Lei nº 1403/05, uma vez que a aposentadoria em referência não está amparada por regra de transição.

10. Desta forma, necessário o envio de nova Planilha de Proventos demonstrando-se que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações, em consonância com a nova fundamentação legal constante no Ato Concessório.

DISPOSITIVO

11. Em face do exposto, determina-se ao Diretor-presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – FPS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas ou apresente justificativas:

I - Retifique a fundamentação do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária de Professor, concedida à servidora, Regina Cristina dos Santos, fundamentando-o com base no do art. 40, §1º, inciso I da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03 c/c com o art. 29, §§ 1º e 2º e arts. 56 e 57 da Lei nº 1.403/05.

II - Envie memória de cálculo da média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade e nova planilha de proventos demonstrando que o cálculo do benefício está sendo feito de forma proporcional da média aritmética simples e sem paridade, conforme determina a Emenda Constitucional nº 41/2003 e o artigo 56 da Lei Municipal Previdenciária nº 1.403/05;

III - Encaminhe a esta Corte de Contas a cópia do Ato Concessório retificado, com o comprovante de publicação no Diário Oficial do Estado.

IV- Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

V – Sobrestar os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Publique-se na forma regimental,

Cumpra-se.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental
Matrícula 467

Município de Nova Mamoré

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00518/17

PROCESSO: 03991/17 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços nº 005/CPL/2017.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Nova Mamoré
REPRESENTANTE: Construtora 13 Ltda. - ME
CNPJ: 14.483.359/0001-71
RESPONSÁVEIS: Claudionor Leme da Rocha – Prefeito Municipal
CPF nº 579.463.102-34
Hillanna Maria de Jesus Freitas – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL
CPF nº 834.693.112-34
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 1ª Sessão Extraordinária, de 16 de novembro de 2017.

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. RECUPERAÇÃO DE ESTRADA VICINAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍCIOS FORMAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA LEGALIDADE DA LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE ELIMINAÇÃO DAS FALHAS NOS PRÓXIMOS CERTAMES. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação formulada pela Empresa Construtora 13 Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.483.359/0001-71, cujo teor noticia possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 005/2017, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Representação proposta pela Empresa Construtora 13 Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 14.483.359/0001-71, cujo teor noticia possíveis irregularidades na Tomada de Preços nº 005/2017, deflagrada pelo Poder Executivo do Município de Nova Mamoré visando à contratação de empresa especializada para efetuar a Recuperação da Estrada Vicinal com Extensão total de 40,00 km, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – Julgá-la parcialmente procedente quanto ao mérito, tendo em vista a existência de irregularidades relacionadas à exigência de garantia da proposta em momento anterior à abertura dos documentos de qualificação (item 6.2.2, subitem c.6, I, do Edital) e à obrigação de apresentação de assinaturas reconhecidas em cartório (item 6.8 do Edital), as quais, no entanto, não comprometeram a continuidade do certame, razão pela qual não há se falar em aplicação de multa aos responsáveis.

III – Determinar ao Senhor Claudionor Leme da Rocha, Prefeito Municipal (CPF nº 579.463.102-34), e à Senhora Hillanna Maria de Jesus Freitas, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL (CPF nº 834.693.112-34), que, nos próximos editais de licitação, se abstenham de exigir a apresentação antecipada do comprovante de garantia da proposta, bem como de impor reconhecimento de firma de toda e qualquer declaração exigida pelo edital, sob pena de aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações legais;

IV – Notificar, via ofício, o Senhor Claudionor Leme da Rocha, Prefeito Municipal (CPF nº 579.463.102-34), e à Senhora Hillanna Maria de Jesus Freitas, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL (CPF nº 834.693.112-34), acerca da determinação contida no item anterior, cientificando-os de que a notificação diz respeito apenas ao cumprimento da decisão no item especificado, não estando a ciência vinculada à contagem de prazo para eventual interposição de recurso, uma vez que este se dá pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico desta Corte, conforme Lei Estadual nº 749/2013;

V – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão e, após os trâmites regimentais, arquive-se.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO
DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02017/17

PROCESSO : 02024/13
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012
RESPONSÁVEIS : Marluci Brilhante de Souza, CPF n. 312.287.712-00
Gestora do Fundo
Denise Megumi Yamano, CPF n. 030.022.389-70
Contadora
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 21ª, de 14 de novembro de 2017

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO DE 2012.

1. Elaborada nos termos dispostos na Lei Federal n. 4.320/64 e demais legislação correlata, houve equilíbrio econômico-financeiro da gestão, em atenção às normas legais e regulamentares.

2. Julgamento pela Regularidade com Ressalvas das Contas.

3. Quitação.

4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, pertinentes ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Marluci Brilhante de Souza, CPF n. 312.287.712-00, Gestora do Fundo, concedendo-lhe quitação, nos termos dos arts. 16, II e 18, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

II - DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 051/2015-GCBAA, a Denise Megumi Yamano, CPF n. 030.022.389-70, Contadora, vez que as impropriedades a ela imputada não tem o condão de macular as contas em examine.

III - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão às interessadas, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Presidente Médici

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02018/17

PROCESSO N. : 01805/13
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2012
RESPONSÁVEL : Hailton Artiaga de Santiago, CPF n. 207.693.422-72
Vereador Presidente do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
ADVOGADOS : Sem advogados
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 21ª, de 14 de novembro de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. EXERCÍCIO DE 2012. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Elaborada nos termos dispostos na Lei Federal

n. 4.320/64 e demais legislação correlata.

2. Não tem o condão de inquinar as contas, o aumento de despesa de pessoal nos últimos 180 (cento e oitenta) dias do término do mandato, pois neste caso, o ato do gestor decorreu de cumprimento de decisão judicial.

3. Julgamento regular das contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, referentes ao exercício de 2012, concedendo quitação plena ao responsável, com fundamento no art. 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES as Contas do Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici, exercício de 2012, de responsabilidade de Hailton Artiaga de Santiago, CPF n. 207.693.422-72, Vereador Presidente à época, concedendo-lhe quitação plena, nos termos dos arts. 16, I e 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c art. 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte.

II - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06272/2017
UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO
ASSUNTO: Análise do Edital de Pregão Presencial n. 015/CIMCERO/2017 01/2017/SRP, deflagrado pela supracitada unidade jurisdicionada para formação de registro de preços objetivando à contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em prédios públicos, bem como de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em vias e logradouros públicos
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente – Presidente do CIMCERO (CPF nº 293.853.638-40)
Fábio Júnior de Souza – Diretor da Divisão de Licitação e Pregoeiro (CPF nº 66.490.282-87)
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GCPCN-TC 0 0318/2017

Trata-se de análise inaugural do Edital de Pregão Eletrônico nº. 015/CIMCERO/2017, deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero, visando à formação de registro de preços para eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em prédios públicos, bem como de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva em vias e logradouros públicos. O valor estimado da despesa é de R$ 261.014.645,65.

Após minuciosa análise, a Unidade Instrutiva desta Corte evidenciou graves irregularidades neste certame. Por preciso e exaustivo, cito na íntegra o referido relatório técnico:

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os presentes autos a respeito de análise prévia de edital de licitação compartilhada, na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, pelo MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO, no ITEM, pelo Sistema de Registro de Preços (SRP), deflagrada pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA – CIMCERO, e processada nos autos administrativos de nº 1-05/CIMCERO/2017.

2. O objeto do certame ora examinado consiste Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em próprios públicos, compreendendo prédios próprios, locados e ou conveniados, com fornecimento de materiais, peças, equipamentos e mão de obra, bem como serviços continuados de manutenção corretiva e preventiva de logradouros e vias públicas, abrangendo a manutenção de toda a infraestrutura das vias urbana e rural dos municípios participantes do consórcio.

3. O Item 9.2.2 e 17.1.1.A do edital do PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 015/CIMCERO/2017 preveem que a validade da Ata de Registro de Preços

- ARP, não será inferior a 12 (doze) meses, a contar da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado - DOE .

4. A abertura da sessão para disputa de preços está prevista para o dia 24.11.2017 às 10h00min, horário de Brasília (consoante documento ID 534548). O valor total dos recursos financeiros destinados a esta licitação está estimado em R$ 261.014.615,65 (duzentos e sessenta e um milhões, quatorze mil, seiscentos e quinze reais e sessenta e cinco centavos).

4. Em virtude da proximidade da data da sessão de abertura, proceder-se-á à análise em caráter sumário do procedimento, em consonância com os tópicos a seguir compendiados, postergando-se um exame superveniente mais detido de eventuais impropriedades constantes no edital sub examine que eventualmente não forem detectados por esta Unidade Técnica.

2. VERIFICAÇÃO DE REQUISITOS FORMAIS

5. Antes de adentrar, propriamente, ao mérito da análise prelibatória acerca da licitação, é de bom alvitre proceder-se ao exame preliminar do certame no que concerne aos aspectos formais e regulamentares que devem ser atendidos pelo procedimento. Para tanto, adotar-se-á como procedimento a satisfação do seguinte rol de verificações

6. Consoante se denota da verificação preliminar exposta na tabela supra, os requisitos formais exigíveis não se mostram contemplados em sua plenitude na espécie.

7. Portanto, cumpre ponderar, adiante, os aspectos meritórios do certame.

3. DA INADEQUADA DEFINIÇÃO DO OBJETO

8. Reza o edital examinado, em seu item 2.1 (ID 516729, fl. 989), o seguinte:

DO OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em próprios públicos, compreendendo prédios próprios, locados e ou conveniados, com fornecimento de materiais, peças, equipamentos e mão de obra, bem como serviços continuados de manutenção corretiva e preventiva de logradouros e vias públicas, abrangendo a manutenção de toda a infraestrutura das vias urbana e rural, na forma estabelecida nas PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS (DESONERADA), constantes na Tabela de Preços Unitários descritos no SISTEMA NACIONAL DE PESQUISAS DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – SINAPI/CAIXA/AGOSTO/2017, cujos serviços e bens se enquadrem na categoria de serviços comuns, de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 5.450/2005,a fim de atender de forma compartilhada as necessidades dos Municípios Consorciados ao CIMCERO, conforme as especificações constantes no ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

9. O Termo de Referência (ID 534550), por seu turno, giza o seguinte:

1. DO OBJETO

Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em próprios públicos, compreendendo prédios próprios, locados e ou conveniados, com fornecimento de materiais, peças, equipamentos e mão de obra, bem como serviços continuados de manutenção corretiva e preventiva de logradouros e vias públicas, abrangendo a manutenção de toda a infraestrutura das vias urbana e rural, na forma estabelecida nas PLANILHAS DE SERVIÇOS E INSUMOS DIVERSOS (DESONERADA), constantes na Tabela de Preços Unitários descritos no SISTEMA NACIONAL DE PESQUISAS DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – INAPI/CAIXA/AGOSTO/2017, cujos serviços e bens se enquadrem na categoria de serviços comuns, de que trata a Lei Federal nº 10.520/2002 e o Decreto Federal nº 5.450/2005, a fim de atender de forma compartilhada as necessidades dos Municípios Consorciados ao CIMCERO.

1.1. Todos os equipamentos e materiais utilizados na prestação dos serviços deverão atender às exigências mínimas de qualidade, observados os padrões e normas baixadas pelos órgãos competentes de controle de qualidade industrial – ABNT, INMETRO, etc, atentando-se a Proponente, principalmente, para as prescrições contidas no art. 39, VIII, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).

1.2. O objeto solicitado visa atender, nos termos do que permite o Art. 112 e §§ da Lei Federal nº 8.666/93 os MUNICÍPIOS MEMBROS PARTICIPANTES de: ALTA FLORESTA DO OESTE, ALTO ALEGRE DO PARECIS, BURITIS, CABIXI, CACOAL, CANDEIAS DO JAMARI, CASTANHEIRAS, CEREJEIRAS, COLORADO DO OESTE, CORUMBIARA, COSTA MARQUES, ESPIGÃO DO OESTE, GUAJARÁ MIRIM, ITAPUÃ DO OESTE, JARÚ, JI-PARANÁ, MACHADINHO DO OESTE, MINISTRO ANDREAZZA, MIRANTE DA SERRA, NOVA BRAZILÂNDIA DO OESTE, NOVA MAMORÉ, NOVA UNIÃO, NOVO HORIZONTE DO OESTE, OURO PRETO DO ESTE, PARECIS, PIMENTA BUENO, PIMENTEIRA DO OESTE, PORTO VELHO, PRESIDENTE MÉDICI, PRIMAVERA DE RONDÔNIA, SANTA LUZIA DO OESTE, SÃO FELIPE DO OESTE, SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ, SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ, SERINGUEIRAS, TEIXEIRÓPOLIS, URUPÁ, VALE DO PARAÍSO e VILHENA, pertencentes ao Estado de Rondônia (RO).

O item do Termo de Referência descreve o objeto da futura contratação por demais alargada, ao prevê prestação de serviços de forma genérica e destituída de estimativa de quantitativo da prestação dos serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em próprios públicos, compreendendo prédios próprios, locados e ou conveniados, com fornecimento de materiais, peças, equipamentos e mão de obra.

Numa segunda vertente do objeto, o edital dispõe que serão contratada com uma única empresa vencedora a prestação, concomitante, de serviços continuados típicos da administração direta, tais como a manutenção corretiva e preventiva de logradouros e vias públicas, abrangendo a manutenção de toda a infraestrutura das vias urbana e rural.

A abrangência e generalidade se encontra estampada no termo “toda”, eis que compromete a elaboração de planilha orçamentária e apresentação de proposta de preços com valores objetivos pelos licitantes interessados, o que poderá limita a concorrência, além de colocar-se em rota de confrontação a delegação de serviços essenciais de relevante interesse público a serem prestados diretamente pela Administração Direta, por reconhecer a sua essencialidade e necessidade de grupo social, são privativos do Poder Público.

A imprecisão de estimativa de quantitativos de serviços a serem demandados também encontra sérias dúvidas quanto a futura execução dos contratos que vierem a ser celebrados, considerando que o edital dispõe pela vedação de participação de empresas em regime de consórcio e a possibilidade ou não de subcontratação, se

encerrando em sérias consequências no que tange à capacidade operacional e logística da empresa vencedora atender eventuais demandas concomitante de diversos Municípios integrantes do Consórcio, considerando as dimensões territoriais que separa os entes contratantes.

O que se espera da definição do objeto, em procedimentos licitatórios, é a delimitação precisa e objetiva do serviço ou produto cuja aquisição ou contratação interessa à Administração.

Nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, instituidora da modalidade licitatória denominada pregão, tal definição deverá ser “precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”.

Nesse diapasão, a definição editalícia analisada, à míngua de análise diversa, são merecedoras de reparos, sobretudo porque não atende, razoavelmente, aos requisitos da precisão e clareza suficientes para delimitação do objeto a ser contratado.

Posto isso, há de se se apontar a seguinte irregularidade:

a) Ofensa ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, em razão do edital não atender, razoavelmente, aos requisitos da precisão e clareza suficientes para delimitação do objeto a ser contratado

4. DA PUBLICIDADE E DO PRAZO DE ABERTURA DA SESSÃO

Consoante exposto no quadro pertinente à averiguação dos requisitos

formais da licitação em tela, restou atendido, no caso ora examinado, o disposto no art. 4º, inc. V, da Lei nº 10.520/2002, que exige que o prazo para apresentação das propostas, contado a partir da data de publicação do aviso, não pode ser inferior a 8 (oito) dias úteis.

Não obstante se tenha cumprido formalmente com o que determina a norma de regência, o entendimento consolidado dos Tribunais de Contas, no que toca ao prazo para apresentação das propostas, é no sentido de que este deve cumprir substantivamente com os princípios da isonomia e impessoalidade que norteiam as licitações.,

Nesse sentido, trazem-se à colação os seguintes arestos:

PROCESSO Nº 4.891/2017/TCE-RO - TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA N. 4/2017/GCWCSC

[...]

14. O 4°, V, da Lei n. 10.520/2002, estabelece que "o prazo fixado para a apresentação das propostas (no pregão), contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis" e facultou, implicitamente, à Administração a possibilidade de fixar prazo superior.

15. Esse, inclusive, foi o entendimento assentado pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

12.15. Assim, em razão da complexidade da licitação e do volume de recursos envolvidos, seria mais prudente ter-se conferido prazo mais razoável para que os participantes não incorressem em erros tão banais (falta de preenchimento de planilhas, ou preenchimento incorreto) e perdessem a oportunidade de se classificarem com propostas bem mais vantajosas para a UFJF. Afinal, o art. 17, § 4º, do Decreto 5.450/2005 e inciso V do art. 4º da Lei 10.520/2002 estipulam que o prazo fixado para a apresentação das propostas dos licitantes não deve ser inferior a oito dias úteis, podendo ser bem maior, no interesse de uma licitação mais eficiente, eficaz, e que seja vantajosa para a administração pública (...). (GRUPO II – CLASSE VII – Plenário. TC 021.404/2013-5. Natureza: Representação. Unidade jurisdicionada: Universidade Federal de Juiz de Fora – MEC. Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União. Advogado constituído nos autos: não há).

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, a par dos elementos ventilados pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, inaudita altera pars, por ser inviável a prévia oitiva dos agentes públicos indicados como responsáveis nesta quadra processual, sem prejuízo de eventuais outros achados por ocasião da regimental manifestação da Secretaria-Geral de Controle

Externo e do Parquet Especial, com espeque no art. 71, Inciso IX, da Constituição Federal de1988 c/c art. 49, Inciso VIII, da Constituição do Estado de Rondônia e também, com base no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 08-A, do RITCE-RO, DEFIRO a presente TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, para o fim de:

I – DETERMINAR que os Senhores Lioberto Ubirajara Caetano de Souza, Secretário de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania, Márcio Rogério Gabriel, Superintendente de Compras e Licitações do Estado de Rondônia, e Vanessa Duarte Emenergildo, Pregoeira da SUPEL, ou a quem os substituam na forma da lei, INCONTINENTI SUSPENDAM a SESSÃO DE ABERTURA da licitação, sob a modalidade de Pregão Eletrônico, regida pelo Edital n. 60/2017/ALFA/SUPEL/RO, processada nos autos administrativos n.

01.1501.00709.0000/2016, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em serviços de Solução Integrada para emissão de Carteira de Identidade para atender o Instituto de Identificação Civil e Criminal "Engrácia da Costa Francisco" da Polícia Civil- IICCECF/ PC na capital e interior do Estado de Rondônia, dessa forma, abstendo-se de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, monocrática ou colegiada, em razão das seguintes impropriedades indiciárias:

a) Ofensa ao art. 37, inc. XXI, da Carta da República c/c art. 3°, caput, da Lei n. 8.666/1993, uma vez que a fixação do prazo para apresentação das propostas, contado a partir da data da publicação do aviso, não observou a complexidade do objeto e o volume de recursos envolvidos, de modo a assegurar a isonomia entre os licitantes;

[...]

VI - ORDENAR aos agentes públicos nominados no Item I deste Dispositivo que, acaso se entenda pela necessidade corretiva do Edital em exame e uma vez concretizadas as alterações das cláusulas editalícias do certame em referência, promova a devolução, in totum, do prazo, tendo como seu marco inicial a efetiva republicação do Edital em questão, com substrato jurídico no disposto no art. 21, § 2º, Inciso I, alínea "b", da Lei n. 8.666, de 1993;

_____ * _____

[ACÓRDÃO]

9.2. determinar ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército, com fundamento no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que:

9.2.1. doravante, em suas licitações:

9.2.1.1. nos pregões para a aquisição de bens e serviços de informática, mediante Pregão, avalie a complexidade demandada na preparação das propostas pelos eventuais interessados e busque definir o prazo mais adequado entre a data de publicação do aviso do Pregão e a de apresentação das propostas, a qual nunca poderá ser inferior a oito dias úteis, de modo a garantir a isonomia entre os interessados que tenham acessado especificações do objeto antecipadamente, por terem colaborado na fase de planejamento pelo fornecimento das informações mercadológicas e técnicas necessárias, e os demais interessados [grifo nosso];

(TCU. Acórdão nº 1462/2010-Plenário, relator Ministro Marcos Bemquerer, j. 23.06.2010)

[ACÓRDÃO]

9.7. recomendar à Telebrás que, nos futuros certames:

9.7.1. não se limite ao prazo mínimo de publicidade previsto para a modalidade pregão quando a complexidade e o volume de recursos envolvidos assim exigirem, adotando como referência os prazos previstos na Lei de Licitações (30 dias) [grifo nosso];

(TCU. Acórdão nº 1339/2011-Plenário, relator Ministro José Jorge, j. 25.05.2011)

Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

_____***_____

[ACÓRDÃO]

9.1. conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la

parcialmente procedente;

[...]

9.3. cientificar a Universidade Federal de Juiz de Fora que:

[...]

9.3.3. o prazo para apresentação das propostas, que não deve ser inferior a oito dias úteis (art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002), deve ser compatível com a quantidade e complexidade das informações a serem fornecidas pelas licitantes [grifo nosso];

(TCU. Acórdão nº 694/2014-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo, j. 26.03.2014)

Nesta paisagem, cumpre chamar a atenção para o fato de que o objeto do edital constitui-se, além da amplitude por demais alargada, também se revela como contratação inédita no contexto regional e do próprio CIMCERO, notadamente pelo fato de acumulação no mesmo certame de serviços voltados para a própria administração direta quanto à prestação de bem como serviços continuados de manutenção corretiva e preventiva de logradouros e vias públicas urbanas e rurais, o que se considera de elevada complexidade na sua definição para o certame ora analisado. Nesse passo, as empresas por ventura interessadas na licitação tenderão a ter dificuldades para a confecção de suas cotações de preços que serviram de base à formalização de proposta para a disputa, restando automaticamente em posição de desvantagem frente a outros possíveis interessados, porquanto conhecedoras de detalhes da contratação pretendida.

Em face disso, seria imprescindível que o CIMCERO estipulasse prazo compatível com a complexidade do objeto do certame e com o volume de recursos envolvidos na disputa, superior ao mínimo legal, de modo a garantir a isonomia entre os licitantes, princípio este que consiste no núcleo justificador do instituto da licitação, consoante o caput do art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Posto isso, há que se apontar a seguinte irregularidade:

b) Ofensa ao art. 37, inc. XXI, da Carta da República c/c art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, em razão da fixação do prazo para apresentação das propostas, contado a partir da data da publicação do aviso, não ter observado a compatibilidade com a complexidade do objeto e o volume de recursos envolvidos, de modo a assegurar a isonomia entre os licitantes.

5. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PELO NÃO PARCELAMENTO DO OBJETO LICITADO

Em analise do edital, consta-se que a Administração não tenciona suprir a execução do objeto por meio da subcontratação de nenhuma parte dos serviços que exigem processos e técnicas diferentes daquele operado pela licitante que se sagre vencedora do certame.

Tal opção, todavia, não encontra respaldo à luz dos princípios e normas que informam o instituto da licitação. Admiti-la seria dar ares de legitimidade a situação de patente ilegalidade, na qual o ulterior (e eventual) saneamento seria delegado à faculdade do particular contratado pela Administração de subcontratar partes de serviços para as quais não detivesse a tecnologia legalmente exigida em sua execução .

Ademais, a subcontratação não pode servir de sucedâneo do devido parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993) ou, caso este seja técnica ou economicamente inviável, da autorização da formação de consórcios na licitação. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Contas da União:

Para a realização de parcela da obra aeroportuária que seja técnica e materialmente relevante e que, por sua especialidade, seja normalmente subcontratada, deve-se proceder ao parcelamento do objeto a ser licitado ou, se isso não for viável, deve-se admitir a participação de consórcios na licitação.

(Acórdão-TCU nº 2992/2011-Plenário, relator Ministro Valmir Campelo, julgamento em 16.11.2011).

Deve-se, in casu, buscar-se o assim chamado parcelamento material do objeto, em obediência ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. Nesse sentido, calha trazer os seguintes julgados:

[...] realize o parcelamento do objeto da nova licitação a ser promovida, com vistas à contratação das obras e serviços de implantação e adequação do sistema de corredores de transportes e outros projetos de mobilidade urbana, devendo proceder anteriormente, para fundamentar a escolha da forma de configuração dos “blocos” ou “lotes” a serem formados em função do parcelamento, a estudos técnicos que considerem as características de mercado e que indiquem a alternativa de divisão que melhor satisfaça os princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitadas as limitações de ordem técnica, sem prejuízo de realizar contratação isolada de todo o complexo ou conjunto com um licitante, mas, neste caso, desde que admitida expressamente a participação, no certame, de empresas em consórcio, como forma de assegurar o parcelamento material do objeto, respeitando as regras prescritas no art. 33 da Lei nº 8.666/1993 [grifo nosso].

(Acórdão-TCU nº 935/2010-Plenário, relator Ministro José Múcio Monteiro, julgamento em 05.05.2010).

_____***_____

[VOTO REVISOR]

(...) além da possibilidade de promover licitação para contratação isolada em cada bloco ou lote, a Administração também pode optar por contratação isolada que venha a abranger todo o objeto da avença, mas, neste caso, desde que permita a participação de empresas em consórcio.

É que, diante das circunstâncias, o parcelamento do objeto não seria obrigatório, mas, sim, desejável, e pode ser atendido tanto pelo parcelamento formal do objeto, por intermédio da aludida configuração de blocos ou lotes, quanto pelo chamado parcelamento material, por intermédio da permissão para que empresas em consórcios venham a

participar do certame.

Com isso, obtém-se o dito parcelamento material do objeto, já que pequenas e médias empresas interessadas no ajuste poderão se organizar em consórcios, assegurando-se (...) a observância dos princípios da competitividade e da isonomia, sem descuidar da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração [grifos nossos].

[ACÓRDÃO]

(...)

9.1.1. considerando o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93, com a redação dada pela Lei 8.883/94, e na Súmula 247 do Tribunal, realize o parcelamento do objeto da licitação a ser promovida com vistas à

Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

contratação das obras, serviços e fornecimentos necessários à Implantação e Complementação do Centro de Lançamento de Alcântara e Centro Espacial de Alcântara, devendo proceder anteriormente, para fundamentar a escolha da forma de configuração dos "blocos" ou "lotes" a serem formados em função do parcelamento, a estudos técnicos que considerem as características de mercado e que indiquem a alternativa de divisão que melhor satisfaz aos princípios da competitividade, da isonomia e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitadas as limitações de ordem técnica, sem prejuízo de realizar contratação isolada de todo o complexo ou conjunto

com um licitante, mas, neste caso, desde que admitida expressamente a participação no certame de empresas em consórcio, como forma de assegurar o parcelamento material do objeto, respeitando as regras prescritas no art. 33 da Lei 8.666/93; (Alterado pelo Acórdão 766/2006 Plenário - Ata 20.) [grifo nosso].

(Acórdão-TCU nº 108/2006-Plenário, relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha, revisor Ministro Augusto Nardes, julgamento em 08.02.2006).

Oportuno anotar que não há nos autos demonstração cabal de inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento do objeto, que é regra nas contratações públicas, mesmo as realizadas sob a modalidade de pregão .

Não bastasse tal defecção, também restou vedada a formação de consórcios no certame, consoante item 4.4 do edital , circunstância que, somada ao não parcelamento e à aludida restrição na descrição do objeto, concorre para frustrar o parcelamento material e, em decorrência, os princípios da ampla competitividade e da vantajosidade, os quais estão entre aqueles que devem servir de norte às licitações públicas, nos termos do art. 3º, caput e § 1º, inc. I, da LLCA.

Por estas considerações, a análise técnica, em sede de cognição inaugural, permite concluir pela irregularidade no presente tópico, cumprindo, em consequência, apontar as seguintes irregularidades:

a) Vulneração do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, face à ausência de

demonstração, nos autos administrativos, da inviabilidade técnica ou

econômica que impossibilite o parcelamento do objeto;

b) Ofensa aos arts. 3º, caput e § 1º, inc. I, e 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de frustrar o caráter competitivo do certame e a busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que não se procedeu ao parcelamento do objeto ou, sendo este técnica ou economicamente inviável, à autorização de participação de empresas em consórcio, impossibilitando, assim, o chamado parcelamento material do objeto.

6. DA AUSÊNCIA DE PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO UNITÁRIA DE CUSTOS DO OBJETO DA CONTRATAÇÃO PRETENDIDA

O exame dos autos do processo administrativo em que corre a licitação,

constata-se que não se acham juntadas as planilhas de composição unitária de custos do objeto da contratação pretendida.

Tanto nos autos administrativos, como no instrumento convocatório (Item 5. Termo de Referência) consta apenas a referencia de serviços e preços de acordo com a tabela de valores do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI), sem que tenha sido elaborado qualquer projeção por parte do ente contratante

para subsidiar eventual reajustes de preços dos serviços contratados.

A jurisprudência é remansosa quanto à imprescindibilidade da elaboração da planilha de composição dos custos inerentes ao serviço que a Administração pretende contratar. Nesse sentido, vale transcrever os seguintes arestos:

Representação. Fiscalização de atos e contratos. Edital de licitação. Pregão Presencial. Município de Costa Marques. Ilegalidades. Cláusulas violadoras do princípio da legalidade, competitividade e isonomia. Procedência. Reconhecimento da ilegalidade do Edital com efeito “ex nunc”. Preservação do interesse público. Aplicação de multa. Unanimidade.

(...)

II – Julgar procedente e reconhecer a ilegalidade das seguintes condutas praticadas por Francisco Gonçalves Neto – Prefeito e Fredson Caetano da Silva – Pregoeiro:

(...)

b) descumprimento do art. 3º, III da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 7º, II da Lei nº 8.666/93 e c/c art. 3º, VIII e IX da IN nº 25/2009/TCE-RO, por não constar orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários do serviço contratado;

(Acórdão-TCE-RO nº 46/2014-Pleno, relator Conselheiro Edílson de Sousa Silva, j.

24.04.2014, Processo nº 1069/2013).

EMENTA: LICITAÇÃO. EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2013/PMB PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. IRREGULARIDADES. DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 021/2013/GCVCS/TCE/RO. SUSPENSÃO CAUTELAR DA CONTRATAÇÃO. RAZOABILIDADE. SALVAGUARDA DO INTERESSE PÚBLICO PRIMÁRIO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS. NECESSIDADE DE PRESERVAR A RELAÇÃO JURÍDICA. ILEGALIDADE SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. APLICAÇÃO DE SANÇÃO. DETERMINAÇÕES. UNANIMIDADE.

(...)

II - Aplicar multa, pro rata, no valor de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ao Senhor Antônio Correa de Lima – Prefeito Municipal de Buritis, com fulcro no art. 55, inciso II, da Lei Complementar 154/96, em virtude das seguintes ilegalidades:

a) descumprimento ao art. 3°, III, da Lei Federal n° 10.520/2002, e ao art. 40, §2º, II, da Lei Federal nº 8.666/93, por não elaborar orçamento detalhado em planilhas, baseadas em prévia e ampla pesquisa de mercado, expressando técnica e objetivamente a composição de todos os custos unitários inerentes ao objeto licitado [grifo nosso];

(Acórdão-TCE-RO nº 60/2013-2ª Câmara, relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, j. 31.07.2013, Processo nº 1159/13).

***

EMENTA: Administrativo. Fiscalização de Atos. Análise da Legalidade do Edital de Pregão Presencial n. 20/2011. Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso. Contratação de empresa de transporte escolar para atender alunos da Rede Municipal do ensino fundamental e médio da Zona Rural. Impropriedades detectadas no Edital. Oitiva dos responsáveis para, querendo, apresentassem razões de justificativas. Permanência das falhas. Certame concluído. Contratação efetuada. Contrato rescindido, por iniciativa do interessado. Execução parcial. Edital ilegal, sem pronúncia de nulidade. Aplicação de multa. Determinações. Unanimidade

(...)

Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I - Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Edital de Pregão Presencial n. 20/2011 (Processo Administrativo n. 559/2011), do tipo menor preço por item, (...) em virtude das impropriedades detectadas no referido Edital, listadas a seguir:

(...)

1.3. Ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressassem a composição dos custos unitários ferindo o artigo 3º, III, da Lei Federal n. 10.520/02 e o artigo 7º, II da Lei Federal n. 8.666/93 [grifo nosso];

(Acórdão-TCE-RO nº 136/2014-1ª Câmara, relator Conselheiro Benedito Antônio Alves, j. 12.08.2014, Processo nº 2707/2011).

Como se vê, a ausência de planilhas demonstrando a composição unitária dos custos do serviço objeto do certame macula o procedimento, eis que inobserva o disposto no art. 3º, inc. III, da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993. Destarte, razão assiste à representação, no ponto.

Também não se nota à exigência para que as licitantes apresentem, junto com a proposta, a planilha de composição de custos preenchida.

Posto isso, reputa-se ausente requisito essencial imposto pela legislação, por consequitário, exsurge a seguinte infringência:

a. Ofensa ao art. 3º, inc. III da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, em razão da ausência de orçamento estimativo que demonstre em meio a planilhas a composição unitária dos custos da contratação pretendida, bem como em face de não se exigir, das licitantes, que remetam, juntamente com a proposta, a planilha de composição de custos unitária devidamente preenchida.

7 - DA CONCESSÃO DE PROVIMENTO DE URGÊNCIA

Em razão das irregularidades de que padece o certame ora apreciado, é imperioso que o relator conceda TUTELA ANTECIPATÓRIA DE CARÁTER INIBITÓRIO, inaudita autera pars, com fundamento no art. 3º-A da LC nº 154/1996, de maneira a determinar a imediata suspensão da licitação até ulterior determinação da Corte.

Nesse passo, pode-se dizer que as inquinações de que padece o certame examinado revestem-se de força de convicção mais do que suficiente para, ao lado do perigo da demora, autorizar a concessão de provimento liminar, apto a fazer com que os gestores responsáveis abstenham-se de dar seguimento à licitação examinada, enquanto não saneadas as impropriedades antes declinadas.

É imperioso que seja deferido, pelo eminente Relator, a tutela inibitória antecipatória ora pleiteada, nos termos dos art. 3º-A da LC nº 154/1996 c/c arts. 108-A, § 1º, e 286-A, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, e art. 305 do Código Processual Civil, a fim de se impedir dano ao interesse coletivo decorrente de contratação administrativa eivada de ilegalidade.

Cumpre dizer, ademais, que fazem-se presentes, in casu, ambos os requisitos autorizadores da medida, quais sejam: (i) a verossimilhança das irregularidades e (ii) o perigo da demora.

Alternativamente, acaso a douta Relatoria não se convença, prima facie, da

verossimilhança das impropriedades ora relatadas, que acometem o instrumento convocatório examinado, sugere-se a determinação à autoridade pública responsável para que, em prazo apertadíssimo, apresente razões de justificativa quanto às inquinações suso demonstradas, sob pena de, não o fazendo ou não logrando afastá-las, determinar a suspensão liminar do certame, até ulterior deliberação da Corte.

8 CONCLUSÃO

A análise técnica precedente permite concluir pela existência das inconformidades identificadas no procedimento licitatório encetado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DE RONDÔNIA – CIMCERO, na modalidade “PREGÃO”, sob o nº. 015/CIMCERO/2017, na forma “ELETRÔNICA”, do Tipo “MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO NO ITEM”, as quais são a seguir discriminadas, bem como indicados os agentes públicos por elas responsáveis:

DAS IMPROPRIEDADE DETECTADAS

De responsabilidade da Senhora GISLAINE CLEMENTE, CPF: 293.853.638-40, Presidente do CIMCERO e FÁBIO JUNIOR DE SOUZA, CPF CPF 663.490.282-87 Diretor da Divisão de Licitação e do

CIMCERO e Pregoeiro:

I. Ofensa ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002, em razão do edital não atender, razoavelmente, aos requisitos da precisão e clareza suficientes

para delimitação do objeto a ser contratado;

II. Ofensa ao art. 37, inc. XXI, da Carta da República c/c art. 3º, caput, da

Lei nº 8.666/1993, em razão da fixação do prazo para apresentação das

propostas, contado a partir da data da publicação do aviso, não ter observado a compatibilidade com a complexidade do objeto e o volume

de recursos envolvidos, de modo a assegurar a isonomia entre os licitantes;

III. Vulneração do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, face à ausência de

demonstração, nos autos administrativos, da inviabilidade técnica ou

econômica que impossibilite o parcelamento do objeto;

IV. Ofensa aos arts. 3º, caput e § 1º, inc. I, e 23, § 1º, ambos da Lei nº 8.666/1993, em razão de frustrar o caráter competitivo do certame e a busca da proposta mais vantajosa, tendo em vista que não se procedeu ao

parcelamento do objeto ou, sendo este técnica ou economicamente inviável, à autorização de participação de empresas em consórcio, impossibilitando, assim, o chamado parcelamento material do objeto;

V. Ofensa ao art. 3º, inc. III da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 7º, § 2º, inc. II, da Lei nº 8.666/1993, em razão da ausência de orçamento estimativo que demonstre em meio a planilhas a composição unitária dos custos da contratação pretendida, bem como em face de não se exigir, das licitantes, que remetam, juntamente com a proposta, a planilha de composição de custos unitária devidamente preenchida.

9 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de

proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I. Conceder TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA, com fundamento no art. 3º-A da LC nº 154/1996, c/c art. 108-A, § 1º, 286-A do RITCE-RO e art. 305 do Código Processual Civil, inaudita altera pars, para o fim de DETERMINAR à GISLAINE CLEMENTE, presidente do CIMCERO e

Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

FÁBIO JUNIOR DE SOUZA, Diretor da Divisão de Licitação e do CIMCERO e Pregoeiro, ou quem lhes faça as vezes na forma da lei, que SUSPENDAM, incontinenti, a licitação, sob a modalidade Pregão eletrônico, regida pelo PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 015/CIMCERO/2017, processada nos autos administrativos de nº 1-05/CIMCERO/2017, que tem por objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa para, sob demanda, prestar serviços gerais de manutenção, adequação e reparos em próprios públicos,

compreendendo prédios próprios, locados e ou conveniados, com fornecimento de materiais, peças, equipamentos e mão de obra, bem como serviços continuados de manutenção corretiva e preventiva de logradouros e vias públicas, abrangendo a manutenção de toda a infraestrutura das vias urbana e rural dos entes consorciados, abstendo-se de praticar quaisquer atos supervenientes, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

II. Determinar, com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996, a audiência dos agentes públicos declinados no item anterior para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativa que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

III. Dar vista dos autos ao Parquet de Contas, para sua manifestação regimental;

IV. Retornar os presentes autos à Unidade Técnica, para pronunciamento

final, findo o prazo regular para manifestação dos agentes responsáveis mencionados acima, havendo ou não manifestação escrita destes, de tudo fazendo-se certidão nos autos.

2. Os autos aportaram neste gabinete na data marcada para a realização da disputa (agendada para hoje 24/11/2017). Considerando a urgência que o caso requer, não se ouviu previamente o Órgão Ministerial.

Assim vieram os autos para deliberação.

Assiste razão à bem fundamentada análise técnica.

De fato, as irregularidades divisadas são reveladoras da presença do fumus boni iuris e, acaso confirmadas, podem comprometer a higidez do procedimento licitatório, o que inviabiliza o prosseguimento do certame.

Ademais, o fato de o edital ter sido encaminhado a esta Corte somente na data marcada para a realização da disputa (designada para hoje 24/11/17), o que obsta a mera determinação de medidas corretivas, concorre para o aperfeiçoamento do periculum in mora.

Portanto, em razão dos apontamentos técnicos, que constituem fortes indícios de vícios no procedimento licitatório, determino a suspensão imediata do certame, na fase em que se encontra, e assino o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação, para que os referidos jurisdicionados apresentem justificativas e/ou implementem medidas corretivas, acerca das irregularidades divisadas pelo órgão técnico.

Registre-se que o edital ainda será submetido à análise do Ministério Público de Contas, oportunidade em que ainda poderão surgir outras irregularidades merecedoras de justificativas ou correções. Nesse caso, este Relator tornará a cientificar os jurisdicionados para providências.

Dê-se ciência desta decisão, via ofício, à Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO e ao Diretor da Divisão de Licitação, instruindo os ofícios com cópia do aludido Relatório Técnico.

Publique-se.

É como decido.

Porto Velho, 24 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Seringueiras

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02028/17

PROCESSO: 03590/2017 – TCE-RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais Seringueiras - RO – IPMS.
INTERESSADO: Amantino Alves Filho.
CPF n. 688.504.097-53.
RESPONSÁVEL: Franciele Caragnatto Teixeira – Diretora Executiva do IPMS.
CPF n. 372.538.912-87
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
GRUPO: I (artigo 170, §4º, I, RITCRO).
SESSÃO: 21ª – 14 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. VOLUNTÁRIA POR IDADE. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. BASE DE CÁLCULO: MÉDIA ARITMÉTICA DE 80% DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. ART. 40 § 1º III "B", COMBINADO COM OS §§3º E 8º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003), LEI FEDERAL N. 10.887/2004, ARTIGO 12 DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 1.796/2014.

1. Aplica-se às aposentadorias o princípio tempus regit actum. 2. Servidor que completou idade mínima sob a vigência da Emenda Constitucional n. 41/2003, requerida aposentadoria por idade, perceberá proventos proporcionais, calculados sobre a média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Exame sumário. 5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do servidor Amantino Alves Filho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal a Portaria n. 059/IPMS/2017, de 30.6.2017, publicada no Diário Oficial do Município n. 1.989, de 3.7.2017, de concessão inicial de aposentadoria voluntária por idade do servidor Amantino Alves Filho, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, cadastro n. 83, carga horária de 40 horas semanais, do Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município de Seringueiras, com proventos proporcionais (74,94%) ao tempo de contribuição (9.573), calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", combinado com os §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988, com

redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 1º da Lei Federal n. 10.887/2004, e artigo 17, I, II e III da Lei Municipal n. 741/2011;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, à gestora do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais Seringueiras – IPMS que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais Seringueiras – IPMS, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03213/17 – TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Auditoria.
UNIDADE: Instituto de Previdência do Município de Seringueiras/RO – IPMS.
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Andreia Tetzner Leonardi - CPF: 813.623.582-15 - Diretora Executiva.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM-GCVCS-TC 0343/2017

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/RO – IPMS. AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017-TCE/RO. CONTRADITÓRIO - DM-GCVCS-TC 00220/17. ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE DEFESA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. NOVA NOTIFICAÇÃO. OFERTA DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

(...)

Pelo exposto, corroborando o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que da instrução procedida restou constatada a necessidade de adoção de medidas saneadoras e em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, com fundamento nos artigos 38, § 2º; art. 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996; artigo 62, III, do RI/TCE-RO; artigo 24, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal c/c art. 24, § 4º e § 2º, II da IN nº 52/2017, DECIDO:

I. Determinar a audiência da Senhora Andreia Tetzner Leonardi – Diretora Executiva do Instituto de Previdência do Município de Seringueiras/RO – IPMS, ou quem vier a lhe substituir, para que apresente razões de justificativas acerca das seguintes infringências:

1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu Portal de seção específica dispondo sobre Identificação dos dirigentes das unidades. (Item 3.1 desta análise de defesa e Item 2.1, subitem 2.1.3 da Matriz de Fiscalização);

2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 3.2 desta análise de defesa e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não informar quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 3.3 desta análise de defesa e Item 3, subitens 3.2 e 3.3 da Matriz de Fiscalização);

4. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 3.5 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5. Descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, II, "c" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação da seguinte informação sobre despesa: (Item 3.6 desta análise de defesa e Item 5, subitem 5.10 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

• informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;

6. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, IV "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Item 3.7 desta análise de defesa Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos

• quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos,

comissionados e eletivos; dados dos servidores dos terceirizados e dos estagiários;

• Quanto a diárias: número da ordem bancária correspondente à despesa.

7. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I, "h" e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar informações sobre suas licitações, dispensas, inexigibilidade ou adesões, tais como: (Item 3.12 desta análise de defesa e Item 8, subitens 8.1.8 e 8.2 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• A divulgação da respectiva ata do resultado das etapas;

• Inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

8. Infringência aos arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 2º, § 2º, da Lei nº 9.717/1998 e art. 9º, III, da Lei nº 10.887/2004, por não disponibilizar os relatórios sobre celebração e cumprimento de acordos de parcelamento.

9. Infringência ao art. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente no serviço e-SIC. (Item 3.17 desta análise de defesa e Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

10. Infringência ao art. 10, § 2º, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 3.18 desta análise de defesa e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

11 Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 3.19 desta análise de defesa e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

12. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 3.20 desta análise de defesa e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização);

13. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não trazer as informações genéricas sobre os solicitantes, bem como não dispor de rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e por não apresentar rol de documentos classificados em cada grau de sigilo. (Item 3.23 desta análise de defesa e Item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

14. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 3.30 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.2 da matriz de fiscalização);

15. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 3.31 desta análise de defesa e Item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

16. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 3.32 desta análise de defesa e Item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

17. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/ 2017, por não disponibilizar teclas de atalho no portal da transparência. (Item 3.33 desta análise de defesa e Item 19, subitem 19.6 da Matriz de Fiscalização);

18. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar interação do instituto em redes sociais (Item 3.34 desta análise de defesa e Item 20, subitem 20.2 da Matriz de Fiscalização);

II. Determinar a notificação da Senhora Andreia Tetzner Leonardi – Diretora Executiva do Instituto de Previdência do Município de Seringueiras/RO – IPMS, ou quem vier a lhe substituir, para que adote as medidas necessárias para regularizar integralmente o Portal da Transparência do Instituto de Previdência do Município de Seringueiras/RO – IPMS, em observância a Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização), contemplando as seguintes informações:

a) Lista de credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;

b) Informações detalhadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título;

c) Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores terceirizados e dos estagiários;

d) Quanto a diárias, não informa o número da ordem bancária correspondente à despesa;

e) Atas do resultado das etapas das licitações e o inteiro teor dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos.

III. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do RI/TCE-RO, para que a responsável citada nos itens I e II desta Decisão encaminhe suas justificativas acompanhadas dos documentos que entenderem necessários;

IV. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique a responsável citada nos itens I e II, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item III, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item III desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos responsáveis, informando-os da disponibilidade do seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VI. Publique-se a presente Decisão.

Porto Velho, 24 de novembro de 2017.

Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02015/17

PROCESSO N. : 01179/16
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2015
RESPONSÁVEIS : Crisógono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20
Presidente do Instituto no período de 1º.1 a 24.5.2015
Cleonice Ramos da Silva, CPF n. 745.480.852-20
Presidente do Instituto no período de 25.5 a 31.12.2015
Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34
Contador – CRC-RO n. 005964-O
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : II – 1ª Câmara
SESSÃO : 21ª, de 14 de novembro de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. REGULARIDADE COM RESSALVA, PERÍODO DE 1º.1 a 24.5.15 E IRREGULARIDADE, PERÍODO DE 25.5 a 31.12.15. DETERMINAÇÕES.

1. O MPS estabeleceu o limite para a taxa de administração em até 2% (dois por cento) do valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício financeiro anterior, pela Portaria MPS n. 4.992/99, revogada pela Portaria MPS n. 402/08, que fez permanecer o mesmo índice. Também as orientações normativas do MPS repetem as mesmas previsões trazidas nas portarias citadas. Toda essa legislação que rege o regime próprio de previdência social veda o desvio de finalidade dos recursos previdenciários.

2. Gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto atingiram percentual acima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009.

3. Ausência na Prestação de Contas do Relatório de Controle Interno e do Certificado de Auditoria e pronunciamento da gestão sobre as contas, em infringência ao art. 9º, III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 15, III e IV da Resolução Administrativa n. 005/1996-TCE-RO e Súmula n. 004/2010-TCE-RO.

4. Julgamento pela regularidade com ressalva das Contas, gestão relativa ao período de 1º.1 a 24.5.2015, concedendo quitação ao responsável, nos termos do art. 16, II, Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Julgamento irregular das Contas, gestão referente ao período de 25.5 a 31.12.2015, nos termos do art. 16, III, "b", da LC n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ensejando, em consequência, a aplicação de sanção pecuniária, com amparo no art. 55, I e II, da LC n. 154/96, c/c art. 103, do RITCE-RO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, pertinente ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, de responsabilidade de Crisógono Dutra Silva, CPF n. 497.710.942-20, Presidente, no período de 1º.1 a 24.5.2015, concedendo-lhe quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do encaminhamento intempestivo do balancete mensal em meio eletrônico (SIGAP), relativo ao mês de janeira de 2015, em infringência ao art. 53, da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO, bem como a inexistência do Relatório de Controle Interno referente ao 1º quadrimestre de 2015, descumprindo o art. 15, II, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

II - JULGAR IRREGULARES as Contas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso, de responsabilidade de Cleonice Ramos da Silva, CPF n. 745.480.852-20, Presidente, no período de 25.5 a 31.12.2015, nos termos dos arts. 16, III, "b", da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 25, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, Documentos ID=324364 e ID=383153, a seguir colacionadas:

2.1. Os gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso somaram R$ 252.386,54 , ou seja, 3,93% do total das remunerações dos servidores ativos, inativos e pensionistas segurados vinculados ao RPPS, em infringência ao art. 15, da Portaria MPAS n. 402/2008, c/c art. 17, § 3º, da Portaria MPAS n. 4.992/1999.

2.2. Inexistência do Relatório de Controle Interno referentes aos 2º e 3º quadrimestres de 2015, em infringência ao art. 15, II, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2.3. Ausência do Relatório de Controle Interno e do Certificado de Auditoria e pronunciamento da gestão sobre as contas, em infringência ao art. 9º, III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 15, III e IV da Resolução Administrativa n. 005/1996-TCE-RO e Súmula n. 004/2010-TCE-RO.

2.4. Encaminhamento intempestivo do balancete mensal em meio eletrônico (SIGAP), relativo ao mês de dezembro de 2015, em infringência ao art. 53, da Constituição Estadual c/c o artigo 5º, da Instrução Normativa n. 19/2006-TCE-RO.

2.5. Relatório circunstanciado não apresentar a relação comparativa dos três últimos exercícios, em termos quantitativos e qualitativos das ações planejadas no PPA, LDO e LOA, em infringência ao art. 15, III, "a", da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO.

2.6. Divergência relativa ao valor das despesas administrativas de R$ 252.386,54 (duzentos e cinquentas e dois mil, trezentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) registrado nos Anexos 02 e 06, da Lei Federal n. 4.320/64 e o valor de R$221.998,76 (duzentos e vinte e um mil, novecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos) informado pelo Instituto ao CADPREV, em infringência aos artigos 85 e 89, da Lei Federal n. 4.320/1964.

III – MULTAR Cleonice Ramos da Silva, inscrita no CPF n. 745.480.852-20, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso, no período de 25.5 a 31.12.2015, no quantum de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 55, incisos I e II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 103, I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão do julgamento irregular da Prestação de Contas; dos gastos para manutenção das atividades administrativas do Instituto ter atingido

percentual acima do permitido na legislação previdenciária, violando o princípio do equilíbrio atuarial, insculpido no caput do art. 40, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, art. 1º, inciso III, da Lei Federal n. 9.717/98, c/c o art. 15, inciso IV, § 4º, da Portaria MPS n. 402/2008 e arts. 38 e 41, da Orientação Normativa MPS/SPS n. 02/2009, bem como ausência na Prestação de Contas do Relatório de Controle Interno e do Certificado de Auditoria e pronunciamento da gestão sobre as contas, em infringência ao art. 9º, III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 c/c o art. 15, III e IV da Resolução Administrativa n. 005/1996-TCE-RO e Súmula n. 004/2010-TCE-RO.

IV - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que a responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item III, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97.

V – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II, do Regimento Interno desta Corte.

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência do Município de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente que:

6.1. Nas futuras Prestações de Contas faça a juntada da Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI) e o relatório de avaliação/reavaliação atuarial, bem como a descrição das medidas adotadas para redução e/ou eliminação do déficit atuarial;

6.2. Adote medidas objetivando a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas nestes autos, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154/96.

VII – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova a recomposição do valor de R$ 123.958,28 (cento e vinte e três reais, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte e oito centavos), devidamente corrigido e atualizado monetariamente na forma da Lei, aos cofres do Instituto de Previdência de Vale do Paraíso, valor este utilizado indevidamente a título de "taxa de administração" sem respaldo legal, consoante às disposições contidas no §3º do art. 13, da Portaria 402/2008 (com a redação dada pela Portaria MPS 201/2014) e §4º do art. 41, da Orientação MPS 2/2009, bem como que realize estudos acerca da viabilidade da transformação em Fundo de Previdência, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento desta decisão, para que informe a esta Corte de Contas quais as medidas adotadas no sentido de dar cumprimento à determinação, sob pena de multa.

VIII – DETERMINAR, via ofício, ao Controlador-Geral do Município de Vale do Paraíso, ou a quem venha substituir-lhe ou sucedê-lo legalmente, que promova auditoria nas contas do Instituto de Previdência Municipal, emitindo relatório, certificando acerca da regularidade das despesas para manutenção das atividades administrativas do Instituto, relativas ao exercício de 2015, que atingiu o percentual de 96,52% acima do permitido na legislação previdenciária, conforme informações extraídas da página eletrônica do CADPREV, Sistema de Informações dos regimes Públicos de Previdência Social, concedendo-lhe o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do recebimento deste Acórdão, sob pena de multa.

IX - DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0060/2016-GCBAA, a Eidson Carlos Polito, CPF n. 714.840.002-34, Contador, em razão das impropriedades remanescente a ele atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine.

X – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que:

10.1. Em análises futuras das Prestações de Contas dos RPPS, deverá ficar apontada a incidência de despesas, a título de "taxa de administração" sem respaldo legal, bem como individualizada a conduta de cada gestor, correspondente ao período em que foi titular do Órgão jurisdicionado.

10.2. Quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de previdência, manifeste-se a respeito da avaliação/reavaliação atuarial, bem como das aplicações dos recursos do IPMVP e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando-se que quando ausente a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), deve-se diligenciar integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora.

XI - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XII - SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação dos créditos consignados neste acordão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas judiciais e/ou extrajudiciais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Relator e Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Relator e Presidente da Primeira Câmara

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 02027/17

PROCESSO: 03592/2017 – TCE-RO
CATEGORIA: Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária de Professor
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP
INTERESSADA: Dalva Barbino Lamborguini
CPF n. 351.263.532-68
RESPONSÁVEL: Marcelo Juraci da Silva – Superintendente do IPMVP
CPF n.
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: OMAR PIRES DIAS
GRUPO: I (artigo 170, § 4º, I, RITCRO)
SESSÃO: 21ª – 14 de novembro de 2017

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA. POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. REGRA DE TRANSIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS.

REMUNERAÇÃO DO CARGO EM QUE SE DEU A APOSENTADORIA. ART. 6º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41/2003, C/C OS ARTIGOS 24, 46 E 63 DA LEI COMPLEMENTAR N. 432/2008.

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência, faz jus à regra de transição por ter ingressado no serviço público antes da publicação da EC n. 41, com direito a proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e paridade. 2. Cumpridos requisitos objetivos quanto à idade, data de ingresso e aos tempos de contribuição, na carreira e no cargo. 3. Legalidade: Apto para registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição da servidora Dalva Barbino Lamborguini, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição – Portaria n. 036/2017, de 19.6.2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 1994, de 10.7.2017 – da servidora Dalva Barbino Lamborguini, CPF n. 351.263.532-68, no cargo de Professor (25h), matrícula n. 197, do quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Vale do Paraíso, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional n. 41/2003, e artigo 88, incisos I, II, III e IV, e parágrafo único da Lei Municipal n. 743/2010;

II – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno - TCE-RO;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência do Município de Vale do Paraíso – IPMVP, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

V – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRICIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

Porto Velho, terça-feira, 14 de novembro de 2017.

Assinado eletronicamente
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTONIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00516/17

PROCESSO 2878/2017
SUBCATEGORIA Recurso de Reconsideração
JURISDICIONADO Prefeitura Municipal de Vilhena
INTERESSADO José Luiz Rover (CPF n. 591.002.149-49).
ADVOGADOS Carlos Eduardo da Rocha Almeida (OAB/RO n. 3.593); José de Almeida Júnior (OAB/RO n. 1.370).
RELATOR JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
SESSÃO 1ª Sessão Extraordinária do Pleno, de 16 de novembro de 2017.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE PAGAMENTO. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESA. CONDUTAS ILÍCITAS. NÃO PROVIMENTO.

1. É ilícita a conduta que contribui para a realização de pagamentos em duplicidade e, ainda, a utilização de modalidade licitatória inadequada, gerando a fragmentação do objeto da despesa. Na medida em que tais atos implicaram em descumprimento a norma legais e a prejuízo ao erário, não há, portanto, que se falar em revisão do acórdão recorrido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto por José Luiz Rover com o propósito de questionar o Acórdão APL-TC 00313/17, mediante o qual este Tribunal de Contas julgou irregular tomada de contas especial constituída para apurar a existência de dano ao erário em função de irregularidades no Município de Vilhena, trazidas ao conhecimento deste Tribunal de Contas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Em preliminar, conhecer do pedido de reexame, pois foram atendidos todos os pressupostos para tanto;

II – No mérito, negar provimento ao recurso, uma vez que o recorrente não afastou quaisquer dos pressupostos que motivaram sua responsabilização pela fragmentação de licitação e irregular liquidação de despesa, levando à imputação de dever de ressarcimento e aplicação de sanção pecuniária, mantendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 00303/2017;

III – Dar ciência ao recorrente e a seus advogados, indicados no cabeçalho, mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, e 29, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 97, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, segundo os quais a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que também se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, por ofício;

V – Adotadas as medidas de praxe, apensar os autos ao processo n. 4.889/2012 e encaminhá-los ao relator originário, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, para monitorar a realização das ações tendentes ao cumprimento do Acórdão APL-TC n. 00303/2017.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 16 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 257/2017/TCE-RO

Altera a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, inclui o critério de sorteio para seleção de unidades orçamentárias para a "Classe I" e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 1º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c a alínea "a" do inciso II do art. 173 do Regimento Interno do Tribunal de Contas; e

CONSIDERANDO o disposto nos incisos I e II do art. 71 da Constituição Federal, bem como nos incisos I e II do art. 49 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar a análise processual das prestações de contas de gestão e tomadas de contas especiais, em cumprimento ao princípio constitucional da eficiência; e

CONSIDERANDO a necessidade de resguardar os princípios da impessoalidade e da isonomia, bem como evitar possível vulnerabilidade do controle das unidades submetidas à jurisdição do Tribunal de Contas, dando tratamento equânime a todas as unidades jurisdicionadas;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução n. 139/2013/TCE-RO, cujo art. 3º, parágrafo único e seus incisos passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. O Plano Anual de Análise de Contas, objeto desta Resolução, será elaborado tendo como principal orientação os critérios de risco, materialidade e relevância da gestão dos orçamentos de cada unidade jurisdicionada, e após a aplicação desses critérios será utilizado o sorteio para realocação de parte das unidades insertas na Classe II para a Classe I.

§ 1º. Para efeito desta Resolução, entende-se por:

I – Risco: é a possibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como erros, falhas, fraudes, desperdícios ou descumprimento de metas ou objetivos estabelecidos;

II – Materialidade: refere-se à representatividade dos valores ou do volume de recursos envolvidos;

III – Relevância: refere-se à importância relativa para o interesse público ou para o segmento da sociedade beneficiada; e

IV – Sorteio: procedimento de escolha aleatória para composição da Classe I, no percentual de 10% (dez por cento) para cada esfera governamental (estadual e municipal) das unidades elencadas na Classe II, adotado como medida de imprevisibilidade necessária ao atendimento à ampla fiscalização do Erário.

§ 2º. O sorteio, procedimento cuja execução será de responsabilidade da Secretaria-Geral de Controle Externo, dar-se-á ainda na fase de elaboração do Plano de que trata esta Resolução, na presença de, no mínimo, 03 (três) servidores de carreira daquela Secretaria, oportunidade em que será emitida certidão assinada pelos participantes do processo de seleção.

§ 3º. A seleção mediante sorteio de determinada unidade orçamentária não a impede de participar, no exercício seguinte, do procedimento de escolha referido no parágrafo anterior."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

RESOLUÇÃO N. 256/2017/TCE-RO

Acrescenta o inciso VI ao art. 2º e altera o § 1º do mesmo dispositivo, da Resolução nº 128/2013/TCE-RO.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições institucionais, estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar n. 154/96 e em seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a adequação da regulamentação acerca da concessão de folgas compensatórias aos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a fim de racionalizar os trabalhos da Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP;

RESOLVE:

Art. 1º Fica acrescido o inciso VI ao art. 2º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

[...]

VI – atuação em fóruns e seminários, realizados pela Escola Superior de Contas – ESCon e autorizados pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, quando necessário o labor não remunerado fora do horário do expediente".

Art. 2º O § 1º, do art. 2º, da Resolução n. 128/2013/TCE-RO passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Poderão ser concedidas outras folgas compensatórias, conforme o disposto na Seção IV do Capítulo I desta Resolução, permitindo-se a conversão em pecúnia quando o afastamento for decorrente de prévia indicação do servidor, por ato da Presidência, para desenvolver atividade específica".

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

INSTRUÇÃO DO CONSELHO

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 61/2017/TCE-RO

Dá nova redação ao "caput" e a alguns dos dispositivos dos arts. 1º, 2º e 3º da Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, faz constar o processo seletivo público, previsto no art. 198, § 4º, da Constituição Federal, como certame passível de fiscalização, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 3º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c os arts. 4º, 263 e ss. do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a remessa de documentos e informações relativas aos editais de concursos públicos, processos seletivos simplificados e processos seletivos públicos, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública - SIGAP, módulo Editais de Concursos, conferindo-lhe plena efetividade; e

CONSIDERANDO a necessidade de fazer constar, dentre os institutos de recrutamento de pessoal passíveis de fiscalização, o processo seletivo público, previsto no art. 198, § 4º, da Constituição Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Instrução Normativa nº 41/2014/TCE-RO, de 30 de abril de 2014, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º. Para os fins do que dispõe o artigo 38, I, "b", da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 71, III, da Constituição da República, as unidades jurisdicionadas sujeitas às normas que tratam da contratação de pessoal no âmbito do serviço público disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público deflagrados pela respectiva unidade, na mesma data de sua publicação.

§ 1º. O módulo específico para envio dos arquivos digitais em questão será disponibilizado pela Secretaria de Informática aos órgãos e entidades jurisdicionados.

.....

§ 4º. Os arquivos digitais de que trata o "caput" conterão campo obrigatório no qual será informada a data de publicação do edital de concurso público, processo seletivo simplificado ou processo seletivo público." (NR)

"Art. 2º. A análise dos editais já publicados de concurso público, processo seletivo simplificado e processo seletivo público será determinada, caso a caso, pelo Conselheiro Relator, de ofício ou por provocação do titular da respectiva Unidade Técnica ou de membro do Ministério Público de Contas.

....." (NR)

"Art. 3º. Os órgãos e entidades jurisdicionados, quando da disponibilização dos editais a que se refere o "caput" do art. 1º, deverão encaminhar eletronicamente os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que a Lei especificar:

I – No caso de admissão de pessoal mediante concurso público ou processo seletivo público:

a) cópia da publicação do resumo do edital de concurso público ou processo seletivo público na imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que a entidade divulga os seus atos oficiais;

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 9 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05259/17 – PACED
03290/08 (processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADO: Franklin Moreira Duarte
ASSUNTO: Edital de Licitação - pregão eletrônico 61/08 - contratação de empresa especializada em aquisição e implantação de equipamentos com sistema integrado de dados, voz e imagem via rádio pela internet
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0515/2017-GP

SENTENÇA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO. Noticiado nos autos a existência de decisão judicial que extingue a ação de execução fiscal por adimplemento da obrigação, a medida necessária é a concessão de quitação ao responsável, com a respectiva baixa de responsabilidade, na forma do art. 34-A, acrescentado ao Regimento Interno pela Resolução n. 247/2017/TCE-RO e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede do Edital de Licitação, Pregão Eletrônico n. 61/08, da Prefeitura Municipal de Ariquemes, os quais vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à quitação.

Conforme se observa da Informação n. 0102/2017-DEAD, o julgamento proferido nos autos do Processo 03290/08, Acórdão n. 46/2009 – 2ª Câmara, aplicou multa ao Senhor Franklin Moreira Duarte e, transitado em julgado foi emitido o título executivo n. 021/2010 e, em seguida cadastrado em dívida ativa sob o n. 20100200031397. Ajuizada a correspondente ação, posteriormente, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça deste Estado extraiu-se a informação que referida demanda encontra-se definitivamente arquivada.

Ainda, segundo o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, em consulta ao SITAFE restou constatado que a CDA 20100200031397 encontra-se quitada, razão pelas qual os autos vieram conclusos para análise de eventual quitação.

Com efeito, diante do arquivamento da ação judicial, bem como a informação de que a CDA 20100200031397 encontra-se quitada, não resta outra medida senão a concessão da respectiva quitação.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade do Senhor Franklin Moreira Duarte, ante o pagamento da multa imputada no item II, do Acórdão n. 46/2009 – 2ª Câmara, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Cumpra-se. Publique-se. Após, arquive-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de novembro de 2017.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:5895/2017
Concessão: 345/2017
Nome: LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida:Inspeção Especial na Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste - RO.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Alvorada do Oeste - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 19/11/2017 - 30/11/2017
Quantidade das diárias: 11,5000

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:6247/2017
Concessão: 347/2017
Nome: JOSENILDO PADILHA DA SILVA
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Deslocamento com a finalidade de recolher 08 (oito) centrais de ar condicionado substituídas.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Cacoal e Vilhena - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 26/11/2017 - 29/11/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:6227/2017
Concessão: 346/2017
Nome: DJALMA LIMOEIRO RIBEIRO
Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
Atividade a ser desenvolvida:Continuidade dos trabalhos do PROFAZ - Eixo de Modernização e Atualização da Legislação Tributária dos Municípios de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste, Cacoal, Pimenta Bueno, Vilhena e Cerejeiras - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 21/11/2017 - 25/11/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:6227/2017
Concessão: 346/2017
Nome: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS
Cargo/Função: TECNICO LEGISLATIVO/TECNICO LEGISLATIVO
Atividade a ser desenvolvida:Continuidade dos trabalhos do PROFAZ - Eixo de Modernização e Atualização da Legislação Tributária dos Municípios de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste, Cacoal, Pimenta Bueno, Vilhena e Cerejeiras - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 21/11/2017 - 25/11/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Processo:6227/2017
Concessão: 346/2017
Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO
Cargo/Função: AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOURO MUNICIPAL
Atividade a ser desenvolvida:Continuidade dos trabalhos do PROFAZ - Eixo de Modernização e Atualização da Legislação Tributária dos Municípios de Rondônia.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ouro Preto do Oeste, Cacoal, Pimenta Bueno, Vilhena e Cerejeiras - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 21/11/2017 - 25/11/2017
Quantidade das diárias: 4,5000

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 46/2017

PROCESSO: n° 2456/2017

CONTRATO: n° 41/2016/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: RHINO INFORMÁTICA EIRELI – ME., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 22.466.280/0001-60, localizada na Rua Constante Sodré, n. 220, Sala n. 301, bairro Santa Lúcia, CEP: 29.056-310 em Vitória – ES.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 135 (cento e trinta e cinco) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R$ 15.559,99 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), correspondente a 10% (dez por cento), sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base no item 13 do anexo II (Termo de Referência) constante no Edital de

Pregão Eletrônico n° 40/2016/TCE-RO, c/c o art. 12, II da Resolução n° 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 19.10.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução n° 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 24 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 47/2017

PROCESSO: n° 1319/2017

ORDEM DE FORNECIMENTO: n° 89/2016 (Nota de Empenho n° 2368/2016) – Ata de Registro de Preços n° 33/2016/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: JVM COPIADORAS E INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o n° 06.128.710/0001-88, localizada na Av. Miguel Sutil, 13.762, Cidade Verde, CEP: 78.028-400 –Cuiabá/MT.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 15 (quinze) dias na execução do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

"MULTA moratória, no importe de R$ 693,00 (seiscentos e noventa e três reais), correspondente ao percentual de 4,95% (quatro vírgula noventa e cinco por cento) sobre o valor da Ordem de Fornecimento n° 89/2016, retido cautelarmente, com base na alínea "a" do inciso II do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico n° 62/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução n° 141/2013/TCE-RO."

3 – Autoridade Julgadora:

Conselheiro Presidente-TCE/RO.

4 – Trânsito em julgado: 8.11.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução n° 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 27 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Licitações

Avisos

ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 53/2017/TCE-RO

Itens com Participação exclusiva de MEI, ME e EPP

e Itens com Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 754/2017/TCE/RO, pela Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, Processo 4640/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço por grupo, realizado por meio da internet, no site: www.comprasgovernamentais.gov.br, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual fornecimento, tendo como unidade interessada a Divisão de Patrimônio – DIVPAT/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 11/12/2017, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação de empresa para fornecimento de Materiais Permanentes, mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R$ 487.362,85 (quatrocentos e oitenta e sete mil trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e cinco centavos).

Porto Velho - RO, 27 de novembro de 2017.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 19ª (DÉCIMA NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 17 DE OUTUBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva e o Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, devidamente justificados.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 18ª Sessão Ordinária (3.10.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03014/17
Interessado: Valdir Alves da Silva - C.P.F n. 799.240.778-49
Assunto: Direito de Petição
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Conhecer do direito de petição, eis que suscitada afronta ao princípio do contraditório, o que em tese configura causa de nulidade absoluta, e negar provimento ao direito de petição, na medida em que consta dos autos que o interessado foi regular e pessoalmente notificado, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo n. 01937/17 – (Processo Origem: 01582/08)
Interessado: Melkisedek Donadon - C.P.F n. 204.047.782-91
Assunto: Apresenta Recurso de Embargo de Declaração referente ao Processo TC n. 01582/08.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: Jeverson Leandro Costa - OAB n. 3134, Kelly Mezzomo Crissostomo Costa - OAB n. 3551, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB n. 5836, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Preliminarmente, conhecer os embargos de declaração, pois atendidos os requisitos da regularidade formal, tempestividade e cabimento e rejeitar os embargos de declaração, por não estar caracterizada hipótese de omissão ou obscuridade, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo n. 00441/17
Recorrente: José Batista da Silva - C.P.F n. 279.000.701-25
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03079/09/TCE-RO, Acórdão n. AC2-TC 02383/16.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Conhecer do pedido de reexame em apreciação, interposto, afastando a preliminar arguida pelo recorrente, e no mérito, negar-lhe provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

4 - Processo-e n. 01061/17
Interessadas: Silvana Costa Cavalcante Almeida - C.P.F n. 861.745.092-49, Mailce Jurelo - C.P.F n. 851.691.612-04
Responsáveis: Silvana Costa Cavalcante Almeida - C.P.F n. 861.745.092-49, Mailce Jurelo - C.P.F n. 851.691.612-04
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Alvorada do Oeste
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Alvorada do Oeste, relativa ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 01108/16 (Apenso Processo n. 02741/15)
Interessado: Nilton Cezar Rios - C.P.F n. 564.582.742-20
Responsável: Nilton Cézar Rios
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Considerar Regular, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual, nº 154/96, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ji-Paraná, relativas ao exercício de 2015, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo n. 01185/97 (Apensos Processos n. 00070/97, 03794/96, 03570/96, 03088/96, 02779/96, 02354/96, 02054/96, 01596/96, 01568/96, 01563/96, 01023/96, 00556/96)
Interessado: Alcides Jose Alves Soares Junior - C.P.F n. 938.803.675-15
Responsável: Alcides Jose Alves Soares Junior - C.P.F n. 938.803.675-15
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 1996
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alto Paraiso
Advogado: Edelson Inocêncio Júnior - OAB n. 890
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Considerar não cumpridas as determinações constantes nos itens III e VI do Acórdão nº 281/98, e do item III do Acórdão AC1-TC 02261/16, prolatadas neste processo, com imputação de multa ante o descumprimento das decisões do Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo n. 02003/12
Interessadas: Sônia Aparecida Alexandre - C.P.F n. 611.505.502-44, Débora Salgado Mancera Raposo - C.P.F n. 421.602.002-04
Responsáveis: João Siqueira - C.P.F n. 389.399.242-15, Sônia Aparecida Alexandre - C.P.F n. 611.505.502-44, Débora Salgado Mancera Raposo - C.P.F n. 421.602.002-04
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Cujubim
Decisão: "Julgar Irregular, com fulcro no art. 16, III da Lei Complementar nº 154/96, a prestação de contas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Cujubim, pertinente ao exercício de 2011, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 01267/16
Interessado: Vilson de Salles Machado
Responsável: Vilson de Salles Machado - C.P.F n. 609.792.080-68
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015
Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, referente ao exercício financeiro de 2015, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo n. 00515/13
Interessado: Marcos Roberto Faccin - C.P.F n. 286.016.292-53
Responsáveis: Solange Modena de Almeida Silveira - C.P.F n. 710.169.372-53, Rosemary Aparecida Dartiba - C.P.F n. 315.878.872-15, Moisés Ferreira dos Santos - C.P.F n. 274.028.511-68, Valceni Doré Gonçalves - C.P.F n. 242.242.862-20, Ana Zélia de Lima - C.P.F n. 272.558.242-34
Assunto: Tomada de Contas Especial - Em cumprimento à Decisão n. 93/2014 - pleno, proferida EM 22/05/14 / pagamento indevido de licença prêmio por assiduidade
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cujubim
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Julgar irregular a tomada de contas especial, instaurada por este Tribunal de Contas para apurar irregularidades relacionadas à concessão irregular de licença-prêmio em sede da Câmara Municipal de Cujubim, com imputação de débitos e multas, e com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 01280/15 (Apenso Processo n. 00865/14)
Responsáveis: Adriana Lafuente Prenszler - C.P.F n. 767.447.952-87, Marinez Coraleski - C.P.F n. 692.527.932-91, Josmar Alves Teixeira - C.P.F n. 610.105.452-72, Carlos Kleber de Matos - C.P.F n. 326.605.702-30
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Teixeirópolis
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares com ressalva as Contas do Poder Legislativo Municipal de Teixeirópolis, exercício financeiro de 2014, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo-e n. 01135/16 (Apensos Processos n. 02745/15, 01668/16)
Responsáveis: Rosângela Retroz Pereira - C.P.F n. 583.375.122-53, Benedito Monteiro - C.P.F n. 452.410.159-49
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Negro
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Julgar regulares com ressalva, as Contas do Poder Legislativo Municipal de Monte Negro, exercício financeiro de 2015, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo n. 01930/13 (Apenso Processo n. 02996/12)
Responsáveis: Jaqueline Marques da Silva - C.P.F n. 889.319.352-34, Sidnei Pessoa - C.P.F n. 408.027.792-04, Fabiana dos Santos - C.P.F n. 778.330.822-87, Paulo Werton Joaquim dos Santos - C.P.F n. 386.191.302-00
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru
Advogado: Artur Lopes de Souza - OAB n. 6231, Everton Campos de Queiroz - OAB n. 2982
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, exercício financeiro de 2012, com imputação de multas e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: “Altero posicionamento do MPC no sentido de que sejam julgadas separadamente as contas de responsabilidade do Sr. Paulo Werton Joaquim dos Santos e da Sra. Fabiana dos Santos, atribuindo as ilegalidades ocorridas em cada gestão. Mantendo-se o Julgamento pela irregularidade das contas das duas gestões por restar caracterizado grave infração, por extrapolação do percentual da taxa de administração, com supedâneo no art. 16, III, “b” da Lei 154/96; e aplicação e multa aos gestores, acima do mínimo legal com fulcro no art. 55 I e II da Lei 154/96”.

13 - Processo n. 01865/14 (Apenso Processo n. 02394/13)
Responsáveis: Milton Braz Rodrigues Coimbra - C.P.F n. 820.817.196-49, Silvester Luiz Rosso - C.P.F n. 422.588.392-20
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Mirante da Serra
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Julgar regulares com ressalva as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Mirante da Serra, exercício de 2013, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo n. 03801/14
Responsáveis: José Hélio dos Santos - C.P.F n. 776.794.822-68, Sociedade Vida Ativa Sport Clube - CNPJ n. 08.066.101/0001-77
Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 16-0004.00290-00/2014 - Convênio n. 377/PGE-2008 (Processo Adm. n. 01.2001.00246-00/2008)
Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer
Advogado: Waldecir Brito da Silva - OAB n. 6015
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Julgar irregular a Tomada de Contas Especial, concernente ao Convênio n. 377/2008-PGE, em razão das irregularidades contidas nos Relatórios Técnicos, com imputação de multa e determinações, por maioria, nos termos do voto do relator, vencido o Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva."

15 - Processo-e n. 02113/17
Interessados: Gleicy Mirelly de Souza - C.P.F n. 517.160.462-20, Ricardo José Gouveia Carneiro - C.P.F n. 529.100.832-68
Responsável: Antonio Fontoura Coimbra
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Extinguir o presente processo, sem exame do mérito, em razão de litispendência com os autos do processo nº 3024/2017, nos termos do art. 485, V do CPC, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: “Arquivamento sem análise de mérito por perda de objeto, vez que os atos de admissão já foram analisados em outros processos”.

16 - Processo-e n. 02475/17
Interessada: Denise Celestino da Silva Souza - C.P.F n. 631.496.642-68
Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital n. 049/2009, em cumprimento ao item II.c da Decisão Monocrática n. 144/GCSFJFS/2017, exarada no Processo n. 03204/14.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Determinar o arquivamento, sem exame do mérito, tendo em vista que a admissão da servidora já foi objeto de registro por esta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: “Arquivamento sem análise de mérito por perda de objeto, vez que os atos de admissão já foram analisados em outros processos”.

17 - Processo n. 02549/11
Interessado: Daniel Catanhede Lima - C.P.F n. 040.477.532-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Determinar o arquivamento dos autos sem exame do mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo n. 03145/13
Interessada: Antonina Maura Carvalho - C.P.F n. 030.574.102-00
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar ilegal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais, negar o registro do ato junto a esta Corte, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino pela ilegalidade e negativa de registro do ato concessório de aposentadoria outorgado a Sra. Antonina Maura Carvalho; determinação ao iperon que adote as medidas visando a anulação do ato e consequente cessação definitiva de pagamento dos proventos, ciência dos interessados”.

19 - Processo-e n. 00374/17
Interessada: Janaina das Dores Elias Menacho - C.P.F n. 349.170.042-68
Responsável: Adriano Moura Silva
Assunto: Pensão Municipal
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo n. 02765/16
Interessado: Marco Nilton Medeiros Moreira - C.P.F n. 825.413.292-53
Responsável: Francisco de Assis Neto
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2011 (Em cumprimento ao item II da Decisão n. 159/GCSFJFS/2016/TCE/RO).

Origem: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico exordial, vez que a administração apresentou os documentos faltosos, restando cumpridos os requisitos legais para as admissões".

2 - Processo n. 02924/16
Interessados: Iracema de Assis Martins - C.P.F n. 469.249.812-91, Ivania Oliveira de Souza - C.P.F n. 819.456.712-20, Andreia Vieira da Costa - C.P.F n. 629.322.762-04, Maria Helena Medeiros do Nascimento - C.P.F n. 350.921.812-49, Manuel Andrade Vaz - C.P.F n. 895.984.072-68, Maria Elenice Silva dos Santos - C.P.F n. 414.773.834-68, Leoni Claudino dos Santos - C.P.F n. 600.465.382-91, Elizangelica Fernandes da Silva - C.P.F n. 421.647.372-53, Regina Lúcia Alves da Silva - C.P.F n. 443.941.103-78, Raimundo Cordeiro da Silva - C.P.F n. 348.464.922-49, Antonia Neta de Souza Penha da Silva - C.P.F n. 325.514.012-91, Edson Ribeiro de Araújo - C.P.F n. 717.092.902-34, Suelma Fernanda Penha da Silva Luiz, Maria Elineude Pontes de Souza - C.P.F n. 656.482.182-49, Elizangela dos Santos Batista - C.P.F n. 726.370.562-15, Paulo Messias Rabêlo Carneiro - C.P.F n. 326.085.602-10, Abidala Juvino Molino Chaves - C.P.F n. 701.308.332-15, Rosimery Costa de Oliveira - C.P.F n. 421.544.992-87, Everlandia Lima da Silva - C.P.F n. 790.914.072-04, Zenete Teixeira Feitosa - C.P.F n. 457.628.642-00, Marlete Marreiros de Souza - C.P.F n. 876.700.623-04, Burt Lancaster Correia Santos - C.P.F n. 486.295.102-34, Antonio Henrique da Silva Frota - C.P.F n. 750.135.332-87, Aldeci de Lima Almeida - C.P.F n. 818.766.702-82
Responsável: Osvaldo Sousa
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Concurso Público estatutário regido pelo Edital n. 01/2005.
Origem: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico exordial, vez que a administração apresentou os documentos faltosos, restando cumpridos os requisitos legais para as admissões".

3 - Processo-e n. 00337/17
Interessada: Tamara Barros Dorazio Souza - C.P.F n. 004.780.261-88
Responsável: Jailson Ramalho Ferreira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico exordial, vez que a administração apresentou os documentos faltosos, restando cumpridos os requisitos legais para as admissões".

4 - Processo-e n. 02744/17
Interessada: Alice Cristina da Silva Rodrigues - C.P.F n. 007.339.132-88
Responsável: Helena da Costa Bezerra
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEP.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão:
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

5 - Processo n. 03204/14
Interessada: Janaina Alencar de Menezes e Outros
Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva
Assunto: Analise da Legalidade do Ato de Admissão - Cumprimento do item II da Decisão n. 177/2014 - 1ª Câmara
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

6 - Processo n. 03304/07 (Apensos Processos n. 00123/08, 00672/08, 01461/09, 02597/09, 03653/09, 03756/09, 03767/09, 00294/10, 03319/07, 00294/11, 02651/11) Interessado: Claudir Carnoski e Outros
Responsáveis: Francisco Vicente de Souza, Francisco Sobreira de Soares - C.P.F n. 204.823.372-49
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso público Edital n. 001/2007
Origem: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

7 - Processo-e n. 02368/17
Interessado: Teddy de Araújo Valente - C.P.F n. 013.129.682-57
Responsável: Eliomar Patrício
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 005/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Cabixi
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

8 - Processo-e n. 02834/17
Interessada: Ivone Almeida Souza - C.P.F n. 752.685.742-72
Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15
Assunto: Análise da Legalidade do Atos de Admissão – Edital de Concurso Público n. 01/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

9 - Processo-e n. 00159/17
Interessados: Dayane Lopes da Silva - C.P.F n. 916.672.322-15, Vagner de Lima Bonfim - C.P.F n. 899.647.561-00, Reginaldo de Lima Santana - C.P.F n. 736.638.592-15, Ana Paula de Souza Pedrosa - C.P.F n. 932.971.142-15, Karine de Souza Pedrosa - C.P.F n. 016.474.972-13, Loana de Assis Costa - C.P.F n. 000.257.812-35, Emanuele do Vale Soares - C.P.F n. 006.848.952-85, Hemerson Falcão - C.P.F n.

008.038.082-40, Thiago Onofre - C.P.F n. 045.598.479-40, Natalia Marque da Costa - C.P.F n. 777.747.012-49, Rosane Braulio Correia - C.P.F n. 975.179.842-68, Rosangela Neves Garcia - C.P.F n. 817.536.322-34
Responsável: Ocimar Aparecido Ferreira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 003/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico exordial, vez que a administração apresentou os documentos faltosos, restando cumpridos os requisitos legais para as admissões".

10 - Processo-e n. 02831/17
Interessados: Marcio Schultz - C.P.F n. 672.257.642-68, Luciane Scherbak Vidal - C.P.F n. 833.452.992-91, Júnia Henrique dos Santos - C.P.F n. 025.804.132-35, Fabiana Oliveira de Souza - C.P.F n. 907.714.352-15, Rubens Pereira de Almeida - C.P.F n. 468.850.562-00
Responsável: Ocimar Aparecido Ferreira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 03/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

11- Processo-e n. 02840/17
Interessada: Juliana Miranda Feitoza - C.P.F n. 949.836.152-53
Responsável: Dalmar Pereira Santos Garlet
Assunto: Edital de concurso público n. 001/2013
Origem: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

12 - Processo-e n. 02885/17
Interessados: Tainara Catarino de Assunção - C.P.F n. 003.431.652-36, Thamara Caroline Thomazi - C.P.F n. 750.141.652-49, Eduardo Candido da Silva - C.P.F n. 408.351.622-49, Carlos Cont - C.P.F n. 390.349.502-63, Cleonice Inacio da Silva - C.P.F n. 000.715.412-76, Sergio Nink de Carvalho - C.P.F n. 664.914.012-00, Fabiano Martins Vieira - C.P.F n. 839.540.822-68, Camila Maria Capeline - C.P.F n. 960.955.202-15, Keicyane Andryelle Emerick Franco Ribeiro - C.P.F n. 950.149.502-72, Rosiane Pereira de Souza - C.P.F n. 949.159.202-59, Alexandre Mates Tavares - C.P.F n. 755.950.602-04, Renata de Andrade Junqueira - C.P.F n. 010.083.651-81, Creuzenir Mendes de Almeida - C.P.F n. 663.061.832-72, Luana Medeiros Nogueira - C.P.F n. 008.602.992-44
Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos
Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2013
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

13 - Processo-e n. 01235/17
Interessados: Brysa Soares - C.P.F n. 625.002.282-15, Hebert Lins de Albuquerque - C.P.F n. 726.028.304-10, Juliene Facco - C.P.F n. 932.466.502-25, Vera Nubia Gomes - C.P.F n. 274.292.615-15, Gilberto Heleno Correia - C.P.F n. 912.085.052-20, Willian Borgheti Nunes - C.P.F n. 531.933.342-00, Samuel Ribeiro Neves - C.P.F n. 662.939.012-15, Taina Ribeiro dos Santos - C.P.F n. 949.797.662-34, Kesia Gomes Ferreira - C.P.F n. 810.670.972-87, Olenice Pereira da Silva Santos - C.P.F n. 674.309.022-00, Edna Maria da Silva - C.P.F n. 604.014.191-34
Responsáveis: José Márcio Londe Raposo, José Márcio Londe Raposo - C.P.F n. 573.487.748-49
Assunto: Análise da Legalidade do Atos de Admissão - Edital n. 04/2010, em atendimento ao item III do Acórdão AC2-Tc01149/16.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico exordial, vez que a administração apresentou os documentos faltosos, restando cumpridos os requisitos legais para as admissões".

14 - Processo-e n. 02842/17
Interessados: Patricia Dias - C.P.F n. 659.295.002-15, Ilione Rigon Pereira - C.P.F n. 897.019.840-72, Simone Gonçaves Bastos Carsoso, Adir Bezerra de Andrade - C.P.F n. 723.242.522-87
Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos
Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2013
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

15 - Processo-e n. 02891/17
Interessados: Drielly Santos de Souza - C.P.F n. 378.618.728-23, Luiz Fernando de Matos Xavier - C.P.F n. 083.769.926-60
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

16 - Processo-e n. 02896/17
Interessado: Edu Domingos Romão - C.P.F n. 979.297.942-53
Responsável: Cleiton Adriane Cheregatto
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 004/2013
Origem: Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões

dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

17 - Processo-e n. 02849/17
Interessados: Lombardo Meirelis Rabelo - C.P.F n. 672.123.602-87, Clenildo Tobias Moreira - C.P.F n. 684.927.232-20, João Batista Izato Cardoso - C.P.F n. 033.591.972-32, Luiz Otávio de Paula da Cunha - C.P.F n. 022.282.982-63, Núbia Cristina dos Santos Trubian - C.P.F n. 527.293.979-49, Rafael Gil Passos Barreiros - C.P.F n. 934.380.102-59, Rayele Barros da Cunha - C.P.F n. 000.270.682-26
Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 008/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

18 - Processo-e n. 02846/17
Interessada: Naíara Ferreira Kopciwczynski Cianca - C.P.F n. 052.849.869-03
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

19 - Processo-e n. 03505/17
Interessado: Ábner Paulo Oliveira Souza - C.P.F n. 036.465.862-22
Responsável: Lázaro Miguel Souza
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público N° 001/2015.
Origem: Câmara Municipal de Corumbiara
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

20 - Processo-e n. 03501/17
Interessada: Simone Rosa Lima - C.P.F n. 791.656.642-72
Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.° 001/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

21 - Processo-e n. 03577/17
Interessado: Marcio Schultz - C.P.F n. 672.257.642-68
Responsável: Ocimar Aparecido Ferreira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 01/2011.
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

22 - Processo n. 01070/15
Interessada: Luciclea Domingos de Azevedo - C.P.F n. 162.945.642-04
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal".

23 - Processo-e n. 03656/17
Interessada: Maria de Lima Coelho - C.P.F n. 277.275.212-72
Responsável: Maria Rejane dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal".

24 - Processo-e n. 03642/17
Interessada: Maria Gomes da Silva - C.P.F n. 497.750.302-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal".

25 - Processo-e n. 02906/17
Interessada: Luzia Candida de Jesus de Sousa - C.P.F n. 387.521.311-49
Responsável: Universa Lagos
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo-e n. 02943/17
Interessada: Uilma Elizabeth da Silva - C.P.F n. 617.576.247-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo-e n. 01847/17
Interessada: Onivete Lopes da Silva - C.P.F n. 315.705.774-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

28 - Processo-e n. 02652/17
Interessado: Raimundo Ferreira Lopes - C.P.F n. 040.330.512-87
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo-e n. 00711/17
Interessada: Cheila Rodrigues Freitas - C.P.F n. 655.819.117-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

30 - Processo-e n. 02630/17
Interessada: Jandira Aparecida Oliveira Lemes - C.P.F n. 321.238.841-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

31 - Processo-e n. 02643/17
Interessado: Sebastião Pereira da Silva
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

32 - Processo-e n. 02653/17
Interessada: Horizontina Maria de Paula - C.P.F n. 236.332.551-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

33 - Processo-e n. 02869/17
Interessada: Zilda Nicolau da Silva - C.P.F n. 163.043.492-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

34 - Processo-e n. 00169/17
Interessada: Cheila Rodrigues Freitas - C.P.F n. 655.819.117-20
Responsável: Eraldo Barbosa Teixeira
Assunto: Aposentadoria Municipal.
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

35 - Processo-e n. 02710/17
Interessado: Genival Othon Marques - C.P.F n. 644.513.568-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

36 - Processo-e n. 02723/17
Interessada: Maria do Carmo Lima da Silva - C.P.F n. 115.213.842-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

37 - Processo-e n. 03230/17
Interessado: João Antonio de Barros - C.P.F n. 377.148.648-34
Responsável: Roney da Silva Costa
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Cumprimento do item II da Decisão n. 177/2014 - 1ª Câmara
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

38 - Processo-e n. 03226/17
Interessado: Francisco Roberto de Melo - C.P.F n. 106.977.302-63
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. YVONETE FONTINELLE DE MELO, manifestou-se nos seguintes termos: “opino pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

39 - Processo-e n. 02919/17
Interessado: Irinaldo Soares da Silva
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

40 - Processo-e n. 02160/17
Interessado: Adaildo de Melo Leandro
Responsável: Universa Lagos
Assunto: Reserva Remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01334/16
Interessado: Josafá Lopes Bezerra - C.P.F n. 606.846.234-04
Responsáveis: Tend Tudo Auto Peças E Acessórios Para Veículos Ltda - Epp - CNPJ n. 02.221.741/0001-28, Josafá Lopes Bezerra - C.P.F n. 606.846.234-04, Sinomar Rosa Vieira - C.P.F n. 433.168.241-20, Pedro Henrique da Paz Batista - C.P.F n. 051.386.094-08, Valdir Araújo Coelho - C.P.F n. 022.542.803-25
Assunto: Convertido em tomada de contas especial - Análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correio de Notícias Ltda. e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA-EPP e sobre a atuação de controle interno.
Jurisdicionado: Serviço Autonomo de Água e Esgoto de Vilhena
Advogado: Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, Joao Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2- Processo-e n. 01025/17
Responsáveis: Marcia Regina Barichello Padilha - C.P.F n. 419.244.952-87, Vanderlã Paulo de Andrade - C.P.F n. 266.190.402-68, Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04, Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon - C.P.F n. 420.218.632-04
Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (Exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

3 - Processo-e n. 01261/17
Responsáveis: Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior - C.P.F n. 518.411.772-53, Rivelino Moraes da Fonseca - C.P.F n. 340.947.412-91, Vanessa Duarte Emenergildo - C.P.F n. 782.514.432-53, Sávio Ricardo da Silva Bezerra - C.P.F n. 630.862.042-49, Sirlene Bastos - C.P.F n. 386.296.072-20, Marcos José Rocha dos Santos - C.P.F n. 001.231.857-42, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
Assunto: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 77/2017/SUPEL - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de construção civil para atender as unidades prisionais e socioeducativas da Regional II (Ariquemes, Buritis, Jaru e Machadinho do Oeste)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Observação: Retirado de pauta por ausência, devidamente justificada, do Relator.

4 - Processo n. 02456/1
Interessado: Altamiro Campos do Nascimento - C.P.F n. 138.549.922-20
Responsável: Cesar Licório.
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 9h e 51min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 17 de outubro de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 20ª (VIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 31 DE OUTUBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Francisco Carvalho da Silva e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 19ª Sessão Ordinária (17.10.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 01686/14 (Apensos Processos n. 02448/13, 03985/14)
Interessado: Marcelo Henrique Lima Borges - C.P.F n. 350.953.002-06
Responsável: Marcelo Henrique Lima Borges - C.P.F n. 350.953.002-06
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Jurisdicionado: Fundo Estadual de Sanidade Animal
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Julgar regular com ressalvas, com fulcro no do art. 16, II da Lei Complementar 154/TCER/96, a prestação de Contas do Fundo Estadual de Sanidade Animal - FESA, referente ao exercício de 2013, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo n. 01991/13
Interessados: Jeniffer Priscila Zacharias - C.P.F n. 809.576.092-72, Elias Marinho de Azevedo - C.P.F n. 107.359.841-15, Camilo Nogueira de Oliveira - C.P.F n. 142.990.201-97, Romeu Reolon - C.P.F n. 577.325.589-87
Responsáveis: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral, Marcos Pedro Barbas Mendonça - C.P.F n. 004.049.441-16, Nilton Edgard Mattos Marena, Jeniffer Priscila Zacharias - C.P.F n. 809.576.092-72, Elias Marinho de Azevedo - C.P.F n. 107.359.841-15, Camilo Nogueira de Oliveira - C.P.F n. 142.990.201-97, Romeu Reolon - C.P.F n. 577.325.589-87
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraiso
Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n. OAB/RO 603-E, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Nilton Edgard Mattos Marena - OAB n. OAB/RO 361-B
Contador: Edson Hippólito - C.P.F n. 395.959.351-15
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Julgar regular com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Alto Paraíso, exercício de 2012, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo n. 01741/13 (Apensos Processos n. 00945/12, 02012/12, 02079/12, 03081/12, 03437/12, 03776/12, 04368/12, 04403/12, 05195/12, 05353/12, 00332/13, 00383/13)
Interessado: Airton Pedro Gurgacz - C.P.F n. 335.316.849-49
Responsável: Airton Pedro Gurgacz - C.P.F n. 335.316.849-49

Assinatura digital
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2012
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Julgar regular, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, relativas ao exercício de 2012, concedendo quitação, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo julgamento regular das contas do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, exercício de 2012, de responsabilidade do senhor Airton Pedro Gurgacz, Diretor Geral, de acordo com o artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/TCER-96 e o art. 24 do Regimento Interno deste Tribunal; com determinação ao atual gestor do Detran para que observe as recomendações dispostas no item III da proposta de encaminhamento, do relatório técnico."
Observação: "O Dr. Vinicius Raduan Miguel, representante legal do Senhor Airton Pedro Gurgacz apresentou sustentação oral no sentido de que o ponto central a que se apega é pelo aspecto do parecer ministerial que orienta a formulação do julgamento com ressalvas das contas, enquanto o corpo técnico aponta para o julgamento sem ressalva. Dessa feita, pelejar contra as imputações de ressalvas".

4 - Processo-e n. 01270/17
Interessada: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira - C.P.F n. 033.891.878-71
Responsável: Maria Sônia Grande Reigota Ferreira - C.P.F n. 033.891.878-71
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo n. 01197/14 (Apensos Processos n. 01109/13, 04282/12)
Interessado: Deroz Gomes da Silva - C.P.F n. 751.990.842-91
Responsáveis: Sônia Boroviec Ferreira - C.P.F n. 790.394.309-00, Deroz Gomes da Silva - C.P.F n. 751.990.842-91
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2013
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Seringueiras
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Julgar regular com ressalvas, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Câmara Municipal de Seringueiras, exercício de 2013, conceder quitação a Deroz Gomes da Silva, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 01156/16 (Apenso Processo n. 02746/15)
Responsável: Menudo Selício Vieira de Oliveira - C.P.F n. 272.046.422-87
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015.
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Julgar regular com ressalva, nos termos do inciso II do art. 16 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, a prestação de contas da Câmara Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste, exercício de 2015, concedendo quitação a Menudo Selício Vieira de Oliveira, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 01649/15
Interessados: Marcos de Farias Nicolette - C.P.F n. 498.941.532-91, Lauri Pedro Rockenbach - C.P.F n. 334.244.629-34
Responsáveis: Marcos de Farias Nicolette - C.P.F n. 498.941.532-91, Lauri Pedro Rockenbach - C.P.F n. 334.244.629-34
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Jurisdicionado: Fundo Municipal Saúde de Nova Brasilândia
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Julgar Regular, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 154/96 a Prestação de Contas dos recursos geridos pelo Fundo Municipal de Saúde de Nova Brasilândia, referente ao exercício de 2014, expedindo quitação plena, com fundamento no art. 23, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aos Senhores Marcos de Farias Nicolette e Lauri Pedro Rockenbach, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo n. 00777/12
Interessados: Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10, Denil Oliveira Franco - C.P.F n. 248.573.512-34, Evandro Marques Da Silva - C.P.F n. 595.965.622-15
Responsáveis: Juliano Sousa Guedes - C.P.F n. 591.811.502-10, Denil Oliveira Franco - C.P.F n. 248.573.512-34, Evandro Marques da Silva - C.P.F n. 595.965.622-15
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro
Advogado: Sem Advogados
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Determinar ao atual prefeito de Monte Negro que aperfeiçoe a devolução ao IPREMON, até o fim de seu mandato, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo n. 01872/14
Interessada: Marlene Eliete Pereira - C.P.F n. 419.216.582-15
Responsáveis: Cleber de Oliveira Alves - C.P.F n. 002.415.232-30, Valnir Gonçalves de Azevedo - C.P.F n. 614.564.892-91, Marlene Eliete Pereira - C.P.F n. 419.216.582-15
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2013.
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência do Município de São Francisco Guaporé, pertinente ao exercício de 2013, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Mudo o posicionamento ministerial, no qual pugno pela aplicação de multa ao controlador interno, pois tendo verificado que o controlador interno é do município, não há obrigação expressa de que tenha que se manifestar nas contas do instituto. Nessa oportunidade, o MPC opina pela não aplicação de sanção ao controlador interno."

10 - Processo-e n. 01825/15
Interessada: Marlene Eliete Pereira - C.P.F n. 419.216.582-15
Responsáveis: Ana Nogueira Trizotti - C.P.F n. 907.155.602-63, Erlin Rasnievski - C.P.F n. 961.015.981-87, Valnir Gonçalves de Azevedo - C.P.F n. 614.564.892-91, Marlene Eliete Pereira - C.P.F n. 419.216.582-15
Assunto: Ofício n. 67/IMPES - Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014
Jurisdicionado: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Julgar irregulares as contas do Instituto de Previdência do Município de São Francisco Guaporé, pertinente ao exercício de 2014, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo-e n. 00966/16
Responsáveis: Sorrival de Lima - C.P.F n. 578.790.104-59, Marco Antônio Petisco - C.P.F n. 501.091.389-53
Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 333/2012-Pleno, proferida em 06/12/12 - Possíveis irregularidades no Convênio n. 01/2007-PGE.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Decisão: "Considerar cumprido o item VII, letra "c", da Decisão n. 333/2012-Pleno, prolatada no Processo nº 2934/2007/TCER, quanto ao Convênio n. 01/PGE-2007 bem como julgar regular, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/96, a Tomada de Contas Especial, instaurada pela SEAGRI para apurar possíveis irregularidades na execução do Convênio n. 001/PGE-2007, concedendo quitação aos senhores Marco Antônio Petisco e Sorrival de Lima, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo n. 03970/12 (Apensos Processos n. 04954/12, 04958/12, 04957/12, 04953/12, 05217/12, 03853/12, 00547/13, 00546/13, 00555/13, 01053/13, 01054/13, 01513/13, 01754/13, 02031/13, 02311/13, 02591/13, 02760/13, 03075/13, 03741/13, 03923/13, 04194/13, 02332/14, 02335/14, 02667/14, 00044/15, 00840/15, 01223/15, 03002/15, 03179/15, 03180/15, 03182/15, 03832/15, 04146/15, 04162/15, 00142/16, 02241/16)
Interessado: José Moura Barbosa e outros - C.P.F n. 715.489.392-34
Responsável: Mário Alves da Costa - C.P.F n. 351.093.002-91
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário - Edital de n. 001/2012.

Origem: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos de admissões, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Este Parquet de Contas opina pela legalidade dos atos de admissões dos servidores elencados no anexo I do relatório técnico".

13 - Processo-e n. 01261/17
Responsáveis: Hamilton Augusto Lacerda Santos Júnior - C.P.F n. 518.411.772-53, Rivelino Moraes da Fonseca - C.P.F n. 340.947.412-91, Vanessa Duarte Emenergildo - C.P.F n. 782.514.432-53, Sávio Ricardo da Silva Bezerra - C.P.F n. 630.862.042-49, Sirlene Bastos - C.P.F n. 386.296.072-20, Marcos José Rocha dos Santos - C.P.F n. 001.231.857-42, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00
Assunto: Análise da Legalidade do Edital de Pregão Eletrônico n. 77/2017/SUPEL - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de construção civil para atender as unidades prisionais e socioeducativas da Regional II (Ariquemes, Buritis, Jaru e Machadinho do Oeste)
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Decisão: "Extinguir o processo, sem exame de mérito, por perda superveniente do objeto, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Em razão da revogação do certame licitatório relativo ao Edital de Pregão Eletrônico n. 077/2017/ALFA/SUPEL/RO, este Parquet de Contas opina pelo arquivamento dos autos ante a perda do objeto".

14 - Processo-e n. 02679/17
Responsável: Helena da Costa Bezerra
Assunto: Edital de Processo o Seletivo Simplificado n. 126/GCP/SEGEP/2017.
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 126/GCP/SEGEP/2017, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, a pedido da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, para a contratação temporária de 42 (quarenta e dois) Professores, sendo 29 (vinte e nove) Nível A e 13 (treze) Nível B, para atender as Escolas Indígenas da Rede Pública Estadual, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "O MPC opina pela legalidade dos atos de admissão dos servidores elencados no anexo I do Relatório Técnico suprimento de necessidade de pessoal, em atendimento aos princípios da legalidade e eficiência. Ressalte-se que o Governo do Estado deflagrou processo seletivo para contratação de 463 professores de várias áreas, mediante Edital seletivo simplificado. Entende o MPC que devem ser adotadas medidas determinando à Seduc que verifique a necessidade e deflagre concurso para professores das áreas comuns, bem como professores indígenas."

15 - Processo n. 01382/17 – (Processo Origem: 03479/11)
Recorrente: Orlando José de Souza Ramires
Assunto: Pedido de Reexame referente ao Proc. TC n. 03479/11.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Decisão: "Conhecer do Pedido de Reexame interposto pelo Senhor Orlando de Souza Ramires, no mérito, negar-lhe provimento ante o comprovado descumprimento à determinação desta Corte de Contas por parte do Requerente, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 01375/15
Responsáveis: Cláudia Andréia Gomes Araújo - C.P.F n. 000.132.242-71, Cristiano Moreira da Silva - C.P.F n. 669.014.212-49, Denil Oliveira Franco - C.P.F n. 248.573.512-34
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Monte Negro
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Julgar regulares com ressalva as Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Monte Negro, exercício financeiro de 2014, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 01374/15
Responsáveis: Rogério Rissato Júnior - C.P.F n. 238.079.112-00, Dário Sérgio Machado - C.P.F n. 327.134.282-20
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2014
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Julgar irregulares as Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru, exercício financeiro de 2014, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

18 - Processo n. 02058/13
Responsável: Renato Antônio Fuverki - C.P.F n. 306.219.179-15
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Julgar regulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná, exercício financeiro de 2012, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

19 - Processo n. 02281/17 – (Processo Origem: 03870/08) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Jairo Augusto de Carvalho Eireli - EPP (JAC Engenharia) - CNPJ n. 34.727.776/0001-20
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC2-TC 00359/17 - Processo n. 03870/08
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis
Advogado: Renata Souza Nascimento - OAB n. 5906, Indiano Pedroso Gonçalves - OAB n. 3486
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Decisão: "Preliminarmente, conhecer o Recurso de Reconsideração interposto, no mérito, negar provimento, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo n. 04457/09
Interessado: Adair de Castro Palma - C.P.F n. 055.139.522-20
Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - C.P.F n. 192.029.202-06
Assunto: Aposentadoria Compulsória
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória do servidor Adair de Castro Palma, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 00142/17
Interessada: Maria Antônia Monteiro Santos - C.P.F n. 220.598.812-34
Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
Assunto: Pensão Civl.
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo n. 00596/10
Interessados: Cirlia do Socorro Pereira Sodré dos Santos - C.P.F n. 457.674.912-91, Danilo Sodré Alves
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo n. 01722/17
Interessada: Narciza Domingos de Souza - C.P.F n. 174.657.371-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Direito de Petição – Processo principal n. 1916/2008
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Não conhecer do Direito de Petição formulado pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos

seguintes termos: "O Ministério Público de Contas se manifesta pelo não conhecimento do presente petitório, mormente porque o direito de petição não é sucedâneo de recurso."
Observação: "O Dr. Roger Nascimento do Santos apresentou sustentação oral no sentido de que a procuradoria geral do Estado junto ao Iperon formulou requerimento de invalidação dos atos praticados, a contar da determinação da retificação, reabertura da instrução, para que fosse assegurado o contraditório e a ampla defesa por parte da aposentada e que ao final fosse proferida decisão substitutiva de modo que os proventos sejam fixados na proporcionalidade, porque a doença não está catalogada no rol das doenças graves previstas na Lei n 228, por ocasião da aposentação como também por ocasião da atual vigência do parágrafo 9º do artigo 20 da Lei complementar 432".

24 - Processo-e n. 02479/17
Interessados: Marileide Regina de Carvalho e outros - C.P.F n. 781.868.622-34
Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 38/2009, em cumprimento ao item II.e da Decisão Monocrática n. 144/GCSFJFS/2017, exarada no Processo n. 03204/14.
Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Determinar o arquivamento dos autos, sem exame do mérito, por seu objeto não estar albergado pela incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal".
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Corroboro o entendimento esposado pelo Corpo Técnico quanto à análise da legalidade dos Atos de Admissão de Pessoal decorrentes de Processo Seletivo Simplificado, vez que o objeto não faz irromper a incidência do artigo 71, III, da Constituição Federal, conforme entendimento firmado por meio da Decisão nº 041/2008–PLENO. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo Arquivamento sem análise de mérito por perda de objeto".
Decisão: "Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade diferida, o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA/SFG/RO/2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

25 - Processo-e n. 00619/17
Interessada: Cacilda Eugenio - C.P.F n. 203.483.802-59
Responsável: Amauri Vale
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo n. 00120/16
Interessada: Adriana Valeria Chaves de Sena - C.P.F n. 377.670.202-82
Responsável: Airton Pedro Marin Filho - C.P.F n. 075.989.338-12
Assunto: Análise da Legalidade do ato de admissão - Edital de Concurso Público n. 047/2011/MP/RO.
Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

2 - Processo-e n. 02835/17
Interessadas: Andrea Couto Ferraz - C.P.F n. 016.896.551-86, Eliete Carneiro Pereira Farel - C.P.F n. 936.900.882-91
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2013
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

3 - Processo-e n. 03504/17
Interessado: Lucas Alonso Favarin - C.P.F n. 716.501.642-20
Responsável: Christian Carla de Almeida Freitas
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

4 - Processo-e n. 03507/17
Interessados: Mércia Dutra Machado Torres - C.P.F n. 694.407.942-91, Kleber Tavares de Souza - C.P.F n. 596.621.072-15
Responsáveis: João Valério Silva Neto, Miria do Nascimento de Souza - C.P.F n. 968.411.841-49
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso público n. 001/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

5 - Processo-e n. 03509/17
Interessada: Beatriz Morais Rapes Assis - C.P.F n. 817.718.352-49
Responsável: Kelma Vilela de Oliveira
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

6 - Processo-e n. 03512/17
Interessados: Gislaine Maggioni da Paixão Silva - C.P.F n. 002.465.762-00, Genisis Lyra Schmidt - C.P.F n. 050.521.434-27, Saimo Carvalho de Moura - C.P.F n. 849.563.562-34, Rosimery Zanqueta dos Santos - C.P.F n. 486.224.432-72
Responsáveis: Valdecir Ramos de Souza, Miria do Nascimento de Souza - C.P.F n. 968.411.841-49
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

7 - Processo-e n. 03513/17
Interessado: Paulo Lorenço - C.P.F n. 606.670.102-97
Responsável: Hedy Carlos Soares - C.P.F n. 485.664.462-91
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso público n. 001/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

8 - Processo-e n. 03515/17
Interessado: Arceu Moreira Rocha - C.P.F n. 005.649.492-05
Responsável: Wanderley José Cardoso
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso público n. 001/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

9 - Processo-e n. 03516/17
Interessado: Rogério Ferraz de Castorino - C.P.F n. 716.602.672-34
Responsável: Alencar das Neves Brilhante - C.P.F n. 656.327.372-68
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso público n. 001/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

10 - Processo-e n. 03518/17
Interessada: Rosangela Rodrigues de Oliveira - C.P.F n. 736.107.552-53
Responsável: Miria do Nascimento de Souza - C.P.F n. 968.411.841-49
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso público n. 001/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

11 - Processo-e n. 03471/17
Interessado: Altair Moresco - C.P.F n. 360.003.880-04
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

12 - Processo-e n. 03472/17
Interessado: Walter Krause - C.P.F n. 902.429.202-68
Responsável: Kelma Vilela de Oliveira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital Concurso Público n. 001/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

13 - Processo-e n. 03474/17
Interessados: Aline Cristina de Almeida Lopes - C.P.F n. 947.565.622-72, João Gabriel Lisboa Maforte - C.P.F n. 023.758.922-24, Juliano de Freitas Moreira - C.P.F n. 827.209.322-72, Anabela Aparecida Silva Barbosa - C.P.F n. 688.015.802-15
Responsável: Ilisir Bueno Rodrigues - C.P.F n. 327.163.622-20
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

14 - Processo-e n. 03491/17
Interessado: Clodoaldo Furtado - C.P.F n. 826.383.302-72
Responsável: Luis Marcelo Batista da Silva
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

15 - Processo-e n. 03498/17
Interessada: Mariana da Silva Mourão - C.P.F n. 948.980.732-04
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão - Edital de concurso público n. 001/2013
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão".

16 - Processo-e n. 03499/17
Interessados: Ricardo Menezes Machado - C.P.F n. 711.255.742-91, Jonatas Souza de Paula - C.P.F n. 839.903.562-91, Roney Diego Queiroz Santos - C.P.F n. 002.681.122-74, Rozilane Ximenes de Oliveira - C.P.F n. 885.122.072-72, Mikaell Barbosa de Araújo - C.P.F n. 688.228.982-49, Raimundo Teles Moreira Júnior - C.P.F n. 712.984.362-49, Élida Pontes Alexandre Ihida - C.P.F n. 882.930.092-68, Heberton Dias - C.P.F n. 706.199.132-15, Rousseau Lobo Braga - C.P.F n. 421.273.512-15, Marcia Lima Araújo Benarrosh - C.P.F n. 713.049.832-34, Luciene Cristina Torres - C.P.F n. 988.644.162-34, Mariana Constantino de Oliveira Paiva - C.P.F n. 966.336.892-68, Alcides Fernando Farias Campos - C.P.F n. 920.357.102-78, Cleiton Augusto Correia Bezerra - C.P.F n. 753.500.092-49, Charles Dias de Melo - C.P.F n. 861.957.602-00, Humberto Viana da Silva Junior - C.P.F n. 889.865.192-91, José Gomes de Morais Neto - C.P.F n. 001.285.162-08, Melquetaleques Pasian Cerqueira Santos - C.P.F n. 941.893.662-34
Responsável: Alvaro Kalix Ferro - C.P.F n. 441.907.271-72
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão”.

17 - Processo-e n. 03503/17
Interessada: Sawoniely Valerio Ortolane - C.P.F n. 026.091.362-69
Responsável: Miria do Nascimento de Souza - C.P.F n. 968.411.841-49
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso público n. 001/2015
Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão”.

18 - Processo-e n. 03524/17
Interessados: Érica de Oliveira Vieira Ferreira - C.P.F n. 782.009.892-91, Adriana Pereira - C.P.F n. 572.790.552-49, Dhenyfer Jaqueline Miranda - C.P.F n. 000.539.072-99, Paulo Alves Rodrigues - C.P.F n. 422.018.292-68, Neide Pereira Cardoso Costa - C.P.F n. 578.132.806-87, Huama Monteiro de Brito - C.P.F n. 070.974.904-03, Camila Silva Rosendo - C.P.F n. 881.938.102-87, Neuzi Herculina Alves de Souza - C.P.F n. 478.971.632-53, Gildete Fernandes Santos Prestes - C.P.F n. 714.333.172-49, Clevison de Oliveira Brigel - C.P.F n. 017.691.012-33, Edson Oliveira do Nascimento - C.P.F n. 870.913.722-04, Rosenir de Almeida Saraiva - C.P.F n. 606.841.192-34, Ricardo dos Santos Freitas - C.P.F n. 937.174.312-34, Gilmar Rocha dos Santos - C.P.F n. 012.393.932-10, Geraldo Cordeiro do Nascimento - C.P.F n. 596.445.592-15
Responsável: Miguel Câmara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2013.
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão”.

19 - Processo-e n. 03528/17
Interessada: Monica Andreotti da Silva - C.P.F n. 011.118.272-73
Responsável: José Ribamar de Oliveira - C.P.F n. 223.051.223-49
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso público n. 004/2012
Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão”.

20 - Processo-e n. 03527/17
Interessados: Luis Nunes da Silva Neto - C.P.F n. 149.536.172-15, Daline Moina Galão Palma - C.P.F n. 050.010.969-95
Responsável: Airton Pedro Marin Filho - C.P.F n. 075.989.338-12
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n°047/2011/MP/RO
Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão”.

21 - Processo-e n. 03584/17
Interessada: Vera Lucia da Cruz Ribas - C.P.F n. 427.384.909-72
Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

22 - Processo-e n. 03460/17
Interessada: Luzia Ribeiro de Jesus - C.P.F n. 322.142.352-72
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva - C.P.F n. 422.693.342-72
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

23 - Processo-e n. 00642/17
Interessado: Acyr Rodrigues Monteiro - C.P.F n. 349.379.359-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 02717/17
Interessado: Francisco de Assis dos Santos Araujo - C.P.F n. 283.326.281-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria por invalidez
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

25 - Processo-e n. 02713/17
Interessada: Aurizete peReira Correia de Farias - C.P.F n. 518.611.784-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária de professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo-e n. 02656/17
Interessada: Silvia da Silva Moreira da Silva - C.P.F n. 106.747.052-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo n. 01261/14
Interessada: Cleides Maria Ferreira - C.P.F n. 353.063.191-49
Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20
Assunto: Aposentadoria por invalidez

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal".

28 - Processo-e n. 02546/17
Interessada: Wilma Nunes Franco - C.P.F n. 263.447.001-06
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo-e n. 03699/14
Interessado: Silvio Bueno de Oliveira Franco - C.P.F n. 557.775.207-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

30 - Processo-e n. 02544/17
Interessada: Celia Maria Fernandes de Araujo - C.P.F n. 162.773.092-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

31 - Processo-e n. 02538/17
Interessado: José Ronaldo Palitot - C.P.F n. 112.055.984-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

32 - Processo-e n. 02536/17
Interessada: Fatima Pereira dos Santos - C.P.F n. 203.803.562-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária de professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

33 - Processo n. 04779/12
Interessada: Maria de Fátima Fernandes do Nascimento - C.P.F n. 222.178.941-53
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15
Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

34 - Processo n. 00444/12
Interessado: Haroldo Pedrosa E Silva - C.P.F n. 111.234.602-30
Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

35 - Processo-e n. 02531/17
Interessada: Francisca Vandia da Silva - C.P.F n. 312.419.212-53
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
Assunto: Aposentadoria voluntária de professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

36 - Processo n. 02072/10
Interessada: Zilda Machado Moreira Mendes - C.P.F n. 167.203.501-53
Responsável: Agostinho Castello Branco Filho - C.P.F n. 257.114.077-91
Assunto: Aposentadoria voluntária municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

37 - Processo-e n. 02525/17
Interessado: Jonatas Moret de Freitas - C.P.F n. 313.043.702-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

38 - Processo-e n. 02467/17
Interessada: Wanda Postigo Moreira - C.P.F n. 040.990.282-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

39 - Processo-e n. 02307/17
Interessada: Vera Lucia Cruz Lima - C.P.F n. 277.720.805-06
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

40 - Processo-e n. 02850/15
Interessado: Geraldo Cassimiro do Carmo - C.P.F n. 174.888.181-72
Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal".

41 - Processo-e n. 03772/15
Interessado: Morio Ikegawa - C.P.F n. 404.271.888-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

42 - Processo-e n. 02300/17
Interessada: Tereza Veronica Prado - C.P.F n. 326.405.792-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária de professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

43 - Processo-e n. 00949/16
Interessado: Jaime Estolano de Andrade - C.P.F n. 011.591.512-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria compulsória
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

44 - Processo-e n. 02298/17
Interessada: Therezinha da Penha Pereira de Jesus - C.P.F n. 624.430.706-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária de professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

45 - Processo-e n. 00996/16
Interessado: Adelirio Gonçalves Bastos - C.P.F n. 274.827.236-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria compulsória
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

46 - Processo-e n. 02294/17
Interessada: Joselita de Souza - C.P.F n. 241.941.152-87
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

47 - Processo-e n. 02224/16
Interessado: Francisco Rodrigues de Freitas - C.P.F n. 235.154.659-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria compulsória
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

48 - Processo-e n. 04605/16
Interessado: Eliel da Silva Cavalcante - C.P.F n. 386.775.472-15
Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

49 - Processo-e n. 02200/17
Interessado: Joao Rolim Leitao - C.P.F n. 106.831.432-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

50 - Processo-e n. 00700/17
Interessado: Aparício Carvalho de Moraes - C.P.F n. 209.216.597-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

51 - Processo-e n. 02789/17
Interessada: Luciene do Nascimento Almeida - C.P.F n. 494.957.044-72
Responsável: Maria José Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20
Assunto: Aposentadoria por invalidez
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

52 - Processo-e n. 02195/17
Interessada: Maria Irleda de Figueiredo - C.P.F n. 266.635.703-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

53 - Processo-e n. 03052/17
Interessada: Leia Togo - C.P.F n. 456.955.632-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

54 - Processo-e n. 03084/17

Interessada: Lelia Ferreira Sampaio Rocha - C.P.F n. 219.891.682-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

55 - Processo-e n. 01822/17
Interessado: Claiton Cesar Duwe - C.P.F n. 423.929.500-91
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

56 - Processo-e n. 03225/17
Interessada: Marlucia Almeida da Silva - C.P.F n. 113.354.162-34
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

57 - Processo-e n. 03234/17
Interessada: Maria Margarida Oliveira - C.P.F n. 424.641.379-87
Responsável: Silmar Lacerda Soares - C.P.F n. 408.344.842-34
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência de Jaru
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

58 - Processo-e n. 03292/17
Interessado: Antonio Camelo da Silva - C.P.F n. 079.531.352-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Compulsória
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

59 - Processo-e n. 03302/17
Interessada: Nelci Terezinha Arnold - C.P.F n. 493.039.459-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

60 - Processo-e n. 03481/17
Interessada: Sonia Maria Santos - C.P.F n. 177.254.023-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

61 - Processo-e n. 03483/17
Interessada: Claudia Aparecida Siqueira - C.P.F n. 107.100.798-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria por invalidez de Professor
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

62 - Processo-e n. 03579/17
Interessada: Aparecida Maria Gomes de Lucena - C.P.F n. 365.492.319-49
Responsável: Rogiane da Silva Cruz - C.P.F n. 796.173.012-53
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

63 - Processo-e n. 03580/17
Interessada: Elizete Terezinha Munari - C.P.F n. 665.285.342-68
Responsável: Rogiane da Silva Cruz - C.P.F n. 796.173.012-53
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
Origem: Instituto de Previdência de Cujubim
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

64 - Processo-e n. 03581/17
Interessada: Neusa de Abreu - C.P.F n. 162.605.382-00
Responsável: Weliton Pereira Campos - C.P.F n. 410.646.905-72
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

65 - Processo-e n. 03583/17
Interessada: Maria de Fatima Gomes - C.P.F n. 588.739.882-53
Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade
Origem: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

66 - Processo-e n. 03589/17
Interessada: Maria Aparecida da Silva Diniz - C.P.F n. 586.170.512-72
Responsável: Daniel Antônio Filho - C.P.F n. 420.666.542-72
Assunto: Aposentadoria por Invalidez
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

67 - Processo-e n. 03647/17
Interessado: Gerson Paulino Machado - C.P.F n. 357.865.237-72
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria Compulsória
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal".

68 - Processo-e n. 03660/17
Interessado: Josuel Moreira - C.P.F n. 207.548.179-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Aposentadoria compulsória
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal".

69 - Processo-e n. 03661/17
Interessada: Jovelina Gabriel Costa - C.P.F n. 231.027.561-15
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e por tempo de contribuição
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal".

70 - Processo-e n. 02651/17
Interessado: David Rener Sanchez Vasques - C.P.F n. 822.203.527-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão Civil
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

71 - Processo n. 00974/12
Interessados: Esmeraldina Gonçalves dos Santos - C.P.F n. 142.925.052-68, Erotides da Silva Vieira Costa - C.P.F n. 105.185.841-00
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
Assunto: Pensão estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

72 - Processo-e n. 02743/17
Interessado: Edinaldo Teixeira do Prado - C.P.F n. 243.906.586-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

73 - Processo-e n. 03273/17
Interessada: Alda Antonio Rodrigues - C.P.F n. 419.023.352-87
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva - C.P.F n. 422.693.342-72
Assunto: Pensão
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

74 - Processo-e n. 03304/17
Interessado: Adrian Augusto Domingos dos Santos - C.P.F n. 004.617.022-74
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n. 390.075.022-04
Assunto: Pensão
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal".

75 - Processo-e n. 03466/17
Interessado: Benedito Fortunato Teixeira - C.P.F n. 040.329.182-87
Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91
Assunto: Pensão Civil
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal".

76 - Processo-e n. 03467/17
Interessada: Maria Aparecida de Carvalho Gomes - C.P.F n. 191.620.222-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão Civil
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal".

77 - Processo-e n. 03585/17
Interessado: Jonas de Jesus Lima - C.P.F n. 031.482.052-35
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva - C.P.F n. 422.693.342-72
Assunto: Pensão Civil
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal".

78 - Processo-e n. 03596/17

Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Interessados: Kesia Gomes dos Santos - C.P.F n. 018.187.812-71, Cleonice Gomes Jardim dos Santos - C.P.F n. 326.982.402-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão por morte - Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

79 - Processo-e n. 03639/17
Interessado: Angela Maria Santos da Silva - C.P.F n. 650.863.252-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

80 - Processo-e n. 03644/17
Interessada: Neuza Rosa de Souza Farias - C.P.F n. 333.966.712-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de pensão, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

81 - Processo n. 01280/12
Interessados: Brian Jean Rocha Borges - C.P.F n. 020.360.222-60, Diogo Henrique Rodrigues da Silva Borges - C.P.F n. 037.121.612-55, Yaritza Whiltney Xavier Borges - C.P.F n. 006.390.842-57
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Pensão estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de pensão militar, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

82 - Processo n. 00957/11
Interessado: Reginaldo Oliveira Marques - C.P.F n. 203.865.672-04
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reforma
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

83 - Processo n. 01190/15
Interessado: João Severino da Silva - C.P.F n. 627.548.234-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de reserva remunerada, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

84 - Processo-e n. 02435/17
Interessado: Erinaldo Francisco Cavalcante Silva - C.P.F n. 470.985.894-20
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

85 - Processo-e n. 02426/17
Interessado: Paulo Henrique Nascimento - C.P.F n. 312.161.022-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

86 - Processo-e n. 02249/16
Interessado: Robson Gonçalves Cardoso - C.P.F n. 348.555.052-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

87 - Processo-e n. 02162/17
Interessado: Sandro Contarato - C.P.F n. 947.891.267-49
Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

88 - Processo-e n. 02137/17
Interessado: Jose Alberto Thomaz - C.P.F n. 272.101.702-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

89 - Processo-e n. 02915/17
Interessado: Carlos Roberto Fernandes - C.P.F n. 542.848.136-68
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

90 - Processo-e n. 02133/17
Interessado: Edson José da Silva - C.P.F n. 341.065.611-15

Responsável: Neuracy da Silva Freitas Rios - C.P.F n. 369.220.722-00
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

91 - Processo-e n. 01572/17
Interessado: Claudio Rodolfo Sprey - C.P.F n. 472.066.919-00
Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

92 - Processo-e n. 01570/17
Interessado: Charles de Souza Duarte - C.P.F n. 817.860.777-87
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Reserva remunerada.
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

93 - Processo-e n. 01932/17
Interessado: Herbert Lins de Albuquerque
Responsável: José Márcio Londe Raposo
Assunto: Autos constituídos das folhas 39,41, 42 e 43 dos autos do processo 01235/2017, conforme item I, da Decisão Monocrática n. 135/GCSFJFS/ 2017/TCE/RO, referente a Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Edital n. 004/2017.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico exordial, vez que a administração apresentou os documentos faltosos, restando cumpridos os requisitos legais para as admissões”.

94 - Processo n. 02205/10 (Apensos Processos n. 02468/10, 02788/10, 03206/10, 02944/10, 03178/10, 03681/10, 00260/11, 02166/11, 00573/11, 03116/11, 04048/11, 02660/11, 01608/12, 02303/12, 01629/12, 03725/14)
Interessado: Irenio Paes Neto E Outros
Responsável: Moacir Caetano de Sant' Ana
Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário n. 034/2008
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão”.

95 - Processo-e n. 03526/17
Interessados: Helena da Costa Bezerra, Dandhi Pereira Torres - C.P.F n. 013.095.942-10
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 237/GCP/SEGEP
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão”.

96 - Processo-e n. 03521/17
Interessado: Emanuel Cesar - C.P.F n. 003.696.902-81
Responsável: Hans Lucas Immich
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso público n. 001/2015
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão”.

97 - Processo-e n. 03984/17
Interessada: Marluce Bezerra da Silva de Souza - C.P.F n. 564.561.902-15
Responsável: Jean Henrique Gerolomo de Mendonça
Assunto: Análise de Ato de Admissão - Concurso Público - Edital n. 001/2012.
Origem: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão”.

98 - Processo-e n. 03520/17
Interessada: Letícia Sales Dourado - C.P.F n. 947.897.112-34
Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão”.

99 - Processo-e n. 02397/17
Interessados: Sonaria Miguel de Morais - C.P.F n. 973.472.302-25, Darme Bruna Moreira Sampaio - C.P.F n. 781.854.402-04, Jomar Ribeiro da Silva - C.P.F n. 348.288.932-53, Flaviana Martins Costa Pereira - C.P.F n. 748.928.602-63, Raufe da Silva Moreira - C.P.F n. 999.678.472-04, Rosimeire Pereira Barbosa - C.P.F n. 019.337.942-24, Mirian Nink Barros - C.P.F n. 020.531.382-54, Raquel Pereira Barbosa - C.P.F n. 002.784.482-08, Silsa Aparecida Ramos da Cruz - C.P.F n. 947.155.722-49, Natielle Etiene Santos - C.P.F n. 032.944.022-52, Marilene Pivotto Suotniski - C.P.F n. 959.429.802-25, Wemerson de Brito Diniz - C.P.F n. 002.516.832-06, Adir Maceno Mendes - C.P.F n. 631.434.022-53, Silvernany Vieira Neves - C.P.F n. 027.947.372-95, Adriano Thomaz - C.P.F n. 012.036.452-28, Jadersan Dantas da Cruz - C.P.F n. 893.481.092-00, Gesuel de Souza Fonseca - C.P.F n. 438.228.782-00, Mateus da Cruz Araujo - C.P.F n. 007.394.352-56, Fredison Albuquerque de Souza - C.P.F n. 750.279.252-04, Fabio de Oliveira Imburama - C.P.F n. 031.860.502-35, Orcenario Ribeiro Logom - C.P.F n. 898.799.532-15, Fabio de Paula Silva Lima - C.P.F n. 015.993.982-81, Antônio Cândido - C.P.F n. 204.751.102-00, Gessi Dias de Freitas - C.P.F n. 729.721.572-49, Adevaldo Rodrigues do Nascimento - C.P.F n. 931.954.782-34, Monclar Lopes Pereira - C.P.F n. 343.143.507-68, Maycon Junio Moraes de Melo - C.P.F n. 999.169.082-49, Adonis José de Amorim - C.P.F n. 006.572.082-21, Douglas Lacerda Paulista - C.P.F n. 005.936.022-42, Juleanderson de Oliveira Silva - C.P.F n. 726.512.102-34, Kirky Dejane Emerich de Castro - C.P.F n.

948.174.722-00, Rosiane Zottis - C.P.F n. 015.857.442-71, Ricardo Freitas Silva - C.P.F n. 922.230.792-53, Rosangela Bento de Souza - C.P.F n. 756.397.262-53, Jéssica da Silva Pinheiro - C.P.F n. 019.731.972-60, Flaviano Kuticoski dos Anjos - C.P.F n. 689.146.872-87, Cláudia de Souza Silva - C.P.F n. 733.413.042-15, Liliana Gonçalves de Souza Pereira, Robson Marcos Juventino - C.P.F n. 005.046.182-61, Wanglesson Felizardo da Silva - C.P.F n. 950.650.162-91, Getúlio da Costa Simoura - C.P.F n. 900.618.532-91, Josilma Bonadiman Quintino - C.P.F n. 837.524.122-91, Rosana Cláudia Fernandes dos Santos - C.P.F n. 026.805.602-13, Raquel da Silva Cardoso Araújo - C.P.F n. 807.305.902-91, Raphael Lorram Ferreira da Silva Menezes - C.P.F n. 032.825.582-36, Adilson Tibúrcio da Silva - C.P.F n. 473.754.776-04, Fernando Santos Faria - C.P.F n. 000.035.082-69, Vaniele Medina Guimarães - C.P.F n. 892.876.812-87, Ismael Ferreira Louzada - C.P.F n. 893.765.012-68, Wania da Silva Neris Miranda - C.P.F n. 845.853.232-87, Adailton Américo Trindade - C.P.F n. 765.979.702-68, Davi Teixeira Siqueira - C.P.F n. 081.246.217-30, Rodrigo Souza Moreira - C.P.F n. 027.813.002-09, Eliandro Araujo Cordeiro - C.P.F n. 687.047.712-49, Mateus Borges Silva - C.P.F n. 006.130.062-40
Responsável: Marcus Edson de Lima
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 008/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão”.

100 - Processo-e n. 03523/17
Interessado: Thaís Cristina dos Santos Pereira - C.P.F n. 014.875.772-30
Responsável: Oscimar Aparecido Ferreira
Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de concurso público n. 003/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão”.

101 - Processo-e n. 03519/17
Interessadas: Teresinha Antunes Correa - C.P.F n. 194.544.490-87, Sara Correia Franco Emerick - C.P.F n. 014.325.382-41, Maria Aparecida Arzão Peres de Medeiros, Rosângela Moreira Silva Eler - C.P.F n. 648.769.002-30, Kelly Gina Vieira - C.P.F n. 689.176.512-91, Edna Gina dos Santos - C.P.F n. 497.488.662-20
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “legalidade e registro do Ato admissional da servidora Rosângela Moreira Silva Eler. Desentranhar os documentos de fls. 8/36, 48/66, 148/166 e 167/181, para análise em apartado”.

102 - Processo-e n. 03493/17
Interessado: Allan Klayton Feltrin - C.P.F n. 995.717.222-00
Responsável: Silvênio Antônio de Almeida - C.P.F n. 488.109.329-00
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n° 005/2015.
Origem: Prefeitura Municipal de Cabixi
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão”.

103 - Processo-e n. 03476/17
Interessado: Tiago Varnou da Silva - C.P.F n. 011.786.242-85
Responsável: Marcus Edson de Lima
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n° 001/2015.
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão”.

104 - Processo-e n. 03496/17
Interessados: Rosângela Cristina Hilário de Lima - C.P.F n. 523.433.402-34, Silvia Miranda dos Santos Costa - C.P.F n. 000.002.772-31, Mauricio da Rocha Lima - C.P.F n. 910.208.082-68, Lucimar Alves de Santana - C.P.F n. 615.517.402-49
Responsável: Genivaldo Camilo da Costa
Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão - Edital de concurso público n. 003/2016
Origem: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão”.

105 - Processo-e n. 03470/17
Interessado: Daniel Neris dos Santos Oliveira - C.P.F n. 959.307.522-49
Responsável: Antônio Zotesso
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n° 002/2016.
Origem: Prefeitura Municipal de Teixeirópolis
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pela legalidade e registro dos atos de admissões dos servidores elencados no relatório técnico, vez que cumpridos os requisitos legais para admissão”.

106 - Processo-e n. 02190/17
Interessada: Carmen Lúcia Menezes de Sá Barreto Silva
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

107 - Processo-e n. 02627/17
Interessada: Maria Fatima de Sa - C.P.F n. 203.126.602-00
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

108 - Processo-e n. 01282/17
Interessada: Maria Rejane, Maria dos Prazeres de Carvalho - C.P.F n. 099.783.213-49
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

109 - Processo-e n. 04681/16
Interessada: Maria Zélia Monteiro Figueiredo - C.P.F n. 511.186.884-49
Responsável: Robson da Silva de Oliveira
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Theobroma
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

110 - Processo-e n. 02865/17
Interessada: Renilda Santana Machado Gomes - C.P.F n. 474.909.266-53
Responsável: Airton Pedro Marin Filho
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

111 - Processo-e n. 03645/17
Interessada: Arita Vieira Bezerra Rodrigues - C.P.F n. 913.134.904-82
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

112 - Processo-e n. 03663/17
Interessada: Jussara Vernizze Ishida - C.P.F n. 514.426.559-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

113 - Processo-e n. 03669/17
Interessado: Valtencir Alves da Silva - C.P.F n. 040.725.882-53
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

114 - Processo-e n. 01214/17
Interessada: Creusa Pereira Sassaki - C.P.F n. 648.511.929-91
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

115 - Processo-e n. 02021/17
Interessado: Miguel Fernandes Sobrinho - C.P.F n. 177.598.036-72
Responsável: Weliton Pereira Campos - Presidente
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

116 - Processo-e n. 02642/17
Interessada: Cleunice Maria Martins - C.P.F n. 619.623.416-15
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

117 - Processo-e n. 03023/17
Interessada: Luiza Tereza Lopes - C.P.F n. 349.808.309-00
Responsável: Izolda Madella
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

118 - Processo-e n. 00379/17
Interessada: Izabel Costa Hayden - C.P.F n. 570.953.882-53
Responsável: Adriano Moura Silva
Assunto: Aposentadoria
Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Legalidade e registro do ato de concessão de aposentadoria, vez que comprovado o cumprimento dos requisitos legais e a regularidade do fundamento legal”.

119 - Processo-e n. 02540/17
Interessada: Cleide José de Souza E Outro - C.P.F n. 698.048.692-68
Responsável: Universa Lagos
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

120 - Processo-e n. 02524/17
Interessado: Joelmir Benedito Massavi - C.P.F n. 938.041.301-78
Responsável: Universa Lagos

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

121 - Processo-e n. 02532/17
Interessados: Sandra Maria Grigoletto Silva e outro - C.P.F n. 074.159.108-18
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

122 - Processo n. 05125/12
Interessado: Renê Rodrigues de Melo - C.P.F n. 408.687.882-87
Responsável: Paulo César de Figueiredo
Assunto: Reforma
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

123 - Processo-e n. 03409/17
Interessado: Alcimar Sabará da Silva - C.P.F n. 290.295.622-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Reserva remunerada
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo-e n. 01179/16
Responsáveis: Eidson Carlos Polito - C.P.F n. 714.840.002-34, Cleonice Ramos da Silva - C.P.F n. 745.480.852-20, Crisógono Dutra Silva - C.P.F n. 497.710.942-20
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2015
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vale do Paraiso
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 01133/15
Interessada: Maria Auxiliadora Ferreira dos Santos - C.P.F n. 220.561.652-87
Responsável: José Carlos Couri - C.P.F n. 193.864.436-00
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS
Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo-e n. 02306/17
Interessada: Edna Trindade Mello Medici - C.P.F n. 735.208.457-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

4 - Processo n. 00341/09
Interessado: Luiz Pereira de Lima - C.P.F n. 030.617.012-49
Responsável: Valdir Alves da Silva
Assunto: Aposentadoria estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

5 - Processo-e n. 02650/17
Interessados: João Pedro Goulart Cintra - C.P.F n. 029.967.732-09, Naide Goulart dos Santos Cintra - C.P.F n. 350.682.562-34
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

6 - Processo-e n. 00831/14 (Apenso Processo n. 02127/15)
Interessado: Lucas de Lima Magalhães, Agatha Pereira Magalhães, Fabiano Muniz Magalhães - C.P.F n. 599.025.902-68, Gustavo Braga Magalhães
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - C.P.F n. 577.628.052-49
Assunto: Aposentadoria municipal
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 49min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 31 de outubro de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Ordinária - 0033/2017

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 04/12/2017, às 10 horas, no Plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

1 - Processo n. 04598/16 – Inspeção Ordinária
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2017
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

2 - Processo-e n. 06270/17 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o estágio de alunos dos ensinos médio e superior no TCE-RO e revoga a Resolução n. 103/2012.
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

3 - Processo-e n. 05487/17 – Proposta
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a revitalização do Coral Cantos de Rondônia e dá outras providências
Relator: CONSELHEIRO **EDILSON DE SOUSA SILVA**

4 - Processo-e n. 05753/17 – Direito de Petição
Interessado: L. F. de S.
Responsável: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

5 - Processo n. 03383/17 – Recurso Administrativo
Apensos: 02378/17
Recorrente: L. F. de S.
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

6 - Processo n. 02363/17 – Recurso Administrativo
Recorrente: L. F. de S.
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Recurso Administrativo postulando reforma da decisão nº 0158/2016-CG. Ref. Processo nº 4036/2014.
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

7 - Processo-e n. 02514/17 – Recurso Administrativo
Recorrente: L. F. de S.
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Interpõe Recurso Administrativo em face da DM-GP-TC 00128/17, documento nº 05738/17.
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

8 - Processo n. 04662/15 – Recurso Administrativo
Interessado(s): ANTÔNIA ACIOLE BRITO - CPF nº 158.422.822-91, Miguel Garcia de Queiroz - CPF nº 079.968.882-72, Manoel de Lima Macedo - CPF nº 044.652.452-20, Francisco Barbosa Rodrigues - CPF nº 162.942.032-87, Edmar de Melo Raposo - CPF nº 084.520.322-34, Oswaldo Paschoal - CPF nº 562.719.058-20 e Jair Dandolini Pessetti - CPF nº 984.899.688-53
Jurisdicionado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

9 - Processo n. 03176/17 – Recurso Administrativo
Recorrente: L. F. de S.
Recorrido: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO
Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 27 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assinatura digital TCE-RO
Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.